



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2013 – São Paulo, quarta-feira, 23 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0)** - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3601**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009542-42.1989.403.6100 (89.0009542-0)** - EDEMIR SERVIDONE(SP032124 - VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE E SP062042 - EDEMIR SERVIDONE) X VALDEREZ LOURENCO SERVIDONE(SP056062 -

EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0044756-79.1998.403.6100 (98.0044756-3)** - JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF às fls. 538, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0019659-86.2012.403.6100** - JORGE DE ARRUDA LEITE X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP122861 - DIRCE MIYAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora, a fim de que promova o recolhimento de custas judiciais, ou colacione aos autos a Declaração de Pobreza em nome de Jorge de Arruda Leite, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0)** - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE QUEIROZ(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 392-395 e 398-399, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o perito judicial Sr. Roberto Carvalho Rochlitz. Fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração de laudo pericial em 30 (trinta) dias. Fls. 420: Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7)** - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9)** - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0016282-10.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se a estes os autos da exceção de incompetência nº 0021268-07.2012.403.6100. Tendo em vista a oposição da exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0)** - MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls: 616-617: Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 614, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0016472-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de citação e intimação (fls. 543), cancelo a audiência designada. Intime-se a parte autora, inclusive, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0001039-26.2012.403.6100** - CLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão retro, concedo a vista dos autos à Dra. Marisa Nogueira de Oliveira, OAB/SP 316.254, consignando que a Advogada deverá providenciar a juntada aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, pde rocuração ad judicia ou substabelecimento, como forma de regularizar a sua representação processual. Após, publique-se o r. despacho de fls. 141: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob a estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005913-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP104240 - PERICLES ROSA)

Converto o feito em diligência. Por ora, esclareçam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0021160-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021268-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-10.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, desapensem-se e arquivem-se (sobrestado). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009543-27.1989.403.6100 (89.0009543-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X EDEMIR SERVIDONE(SP032124 - VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa ana distribuição. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010074-44.2011.403.6100** - HUBERT MARIE PIERRE LEGRIX DE LA SALLE(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA

BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se o expropriante para que cumpra a r. decisão de fls. 4673-4675, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o item 4 da r. decisão de fls. 4706, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 3675, nos termos requeridos às fls. 4408/4413 (procuração fls. 3684). Anotem-se as penhoras realizadas às fls. 4803 e 4814. Anotem-se, ainda, os levantamentos das penhoras requeridas por meio dos ofícios 799/2012 (fls. 4747) e 722/2012 (fls. 4777), da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul e da 73ª Vara do Trabalho da Capital, respectivamente. Oficie-se à MMª Juíza Auxiliar em Execução designada pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, informando que o processo está em fase de cumprimento de sentença, sendo que a primeira parcela do precatório já se encontra depositada. Porém, o levantamento está condicionado ao cumprimento integral do disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, especialmente no que se refere à prova de propriedade. Oficie-se, ainda, aos MMs. Juízes da 90ª, 59ª, 1ª, 72ª, 35ª, 8ª, 16ª, 32ª, 49ª, 38ª, 76ª, 31ª, 29ª, 53ª, 34ª, 46ª, 47ª Varas do Trabalho da Capital, da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de São Caetano do Sul, da 1ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo, encaminhando-se cópia deste. Int.

**0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3)** - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique o nome, OAB, CPF e RG do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 19.686,06 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos) atualizado para abril de 2008, conforme cálculos de fls. 513. Liquidado o alvará, proceda-se a consulta do saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6)** - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Compulsando os autos verifico que, o depósito efetuado pelo executado Banco Bradesco S/A, foi realizado no Banco do Brasil (fls. 812), em 17/03/2009. Expedidos os alvarás de levantamento relativos ao valor depositado, adveio notícia de que o mesmo fora transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, conta 0265.635.00072553-9, em 25/08/2010, com saldo de R\$ 198,59 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 131,02 (cento e trinta e um reais e dois centavos) a título de principal e honorários advocatícios, com data de 11/2010, nos termos do pedido de fls. 810. Liquidado o alvará, proceda-se a consulta do saldo remanescente junto à CEF, por meio eletrônico. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco S/A, nos termos requeridos as fls. 862. Fls. 887-888: O pedido do Banco Santander S/A será apreciado em momento oportuno. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000603-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fl. 30/36), mas

não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91, bloco F, apto. 42, Itaim Paulista, São Paulo/SP. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022342-96.2012.403.6100** - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a requerida e, com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000318-40.2013.403.6100** - CARLOS NAKAZAKI X ERALDO DA SILVA SANTOS(SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0000331-39.2013.403.6100** - CANDIDA DE JESUS(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032294-32.1994.403.6100 (94.0032294-1)) FUNDACAO ITAUCLUBE X FUNDACAO ITAUBANCO X FUNDACAO ITAUSA X INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Tendo em vista os comprovantes de inscrição e de situação cadastral juntados às fls. 1109/1112, comprovem as exequentes a alteração de sua denominação social, mediante juntada de cópia das respectivas alterações dos contratos sociais. Outrossim, informem o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento da verba honorária, bem como forneçam os seus dados (OAB, CPF e RG). No mais, abra-se vista à executada, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpridas as determinações supra, e não havendo óbice, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007591-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007591-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7)) INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X

FUNDACAO ITAUCUBE X FUNDACAO ITAUBANCO X FUNDACAO ITAUSA X INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Tendo em vista a condenação fixada na r. decisão de fls. 190/191vº, requeira a embargada o que de direito.No silêncio, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1)** - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a devida regularização, tendo em vista a divergência entre o nome indicado à fl. 259 e o nome que consta no cadastro da Receita Federal (fl. 310 - EPP, empresa de pequeno porte). Int.

**0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8)** - SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o distrato social da exequente juntado às fl. 186/188, remetam-se os autos à SUDI para inclusão de JOAQUIM RODRIGUES, JOSE ROBERTO RODRIGUES e ERALDO DIAS no polo ativo da execução.Outrossim, providenciem os exequentes acima referidos a regularização da representação processual.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

**0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0)** - METALFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente a devida regularização, tendo em vista a divergência entre o nome informado à fl. 418 e o nome que consta no cadastro da Receita Federal.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

**0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de fl. 259.Primeiro, comprove a exequente a alteração de sua denominação social, mediante juntada de cópia da alteração do contrato social.Int.

**0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a exequente a alteração de sua denominação social, tendo em vista que encontra-se cadastrada na Receita Federal como microempresa (fl. 172). Outrossim, informe o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como forneça os seus dados (OAB, CPF e RG). Int.

**0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0)** - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMADO FACINCANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERENICE HERCULANO X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADO FACINCANI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA CARRETA X UNIAO FEDERAL X CRISTINO ALVES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X UNIAO FEDERAL X AIRAM MARQUES PANELLA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GABRIEL

BRAGA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 511, parágrafo 3º. Providencie a sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS a juntada de cópia dos contratos de honorários firmados com os autores, ora exequentes. Outrossim, manifeste-se acerca do alegado pela exequente ALESSANDRA GABRIEL BRAGA às fls. 520/522. Int.

**0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8)** - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1) A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem as exequentes: a) o órgão a que estão vinculadas, bem como a sua condição de ativa, inativa ou pensionista; b) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS). 2) Comproven as exequentes SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER, LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES e CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA a alteração de seus nomes. 3) Informem o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como forneçam os seus dados (OAB, CPF e RG). Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à União Federal, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3)** - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINAZ CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINAZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL Abra-se vista aos exequentes ALZIRA DA SILVA LOMBE, JORGE ISAAC e KIYOMI KATO UEZUMI, representados pelo advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, para cumprimento da determinação de fl. 435, parágrafo 2º. Oportunamente, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

**0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4)** - OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E Proc. FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a juntada de cópia da alteração do contrato social, a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 180. Int.

**0010374-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010374-4)** - MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MIRIAN LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SIVIERO X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X UNIAO FEDERAL X ODAIR NAGLIATI X UNIAO FEDERAL

Informe o exequente SERGIO APARECIDO TANGANELLI a sua data de nascimento e se portador de doença grave. Outrossim, tendo em vista que o valor devido ao referido exequente deverá ser requisitado por meio de precatório, manifeste-se a União Federal, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. No mais, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais exequentes e à verba honorária. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6)** - SANAÉ SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SANAE SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)  
Providencie a advogada TATIANA APARECIDA DOS SANTOS, OAB/SP 283965, a juntada de procuração outorgada em seu nome.Cumprida a determinação supra, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00700941-3.Int.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6)** - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Fls. 242/246: Mantenho a decisão de fls. 240.Aguarde-se o decurso de prazo para contrarrazões.Após, subam-se os autos.Intimem-se.

**0009937-28.2012.403.6100** - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 156 e do autor às fls. 177/181, cancelo a audiência designada para o dia 20.02.2013.2. Atenda-se a solicitação da patrona do autor às fls. 180, tópico 17.3. Intimem-se.

#### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999

- MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Concedo o prazo de dez dias para:a) o Dr. Luis Felipe Georges esclarecer o pedido de levantamento da totalidade da verba honorária depositada, referente ao Banco Nossa Caixa, tendo em vista que só começou a atuar no presente feito em junho de 2009, conforme procuração de fls. 681/685;b) manifestação do Banco América do Sul acerca dos honorários advocatícios depositados pelos executados, representados pelas guias de fls. 812, 877, 879, 881, 882, 885 e 887;c) o Banco Itaú requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, pois apenas o coexecutado William Timóteo dos Santos depositou a verba honorária devida (fl. 809).Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 902, ante a inexistência de valores pertencentes a tal exequente. Entretanto, defiro a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0, nos termos da petição da Caixa Econômica Federal de fls.819/821 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 8548**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7)** - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCHE X JORGE FLESCHE X HANNELORE STRUCH FLESCHE X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCHE X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCHE X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCHE X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000267, em 18.01.2013, nos

termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente N.º 8549**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.1. Inicialmente, observo que a determinação deste Juízo para que os autores apresentassem a GRU em sua via original (fl. 82) tinha como objetivo evitar a reutilização desta guia em outros processos a serem distribuídos na Justiça Federal.É certo que os autores deixaram de apresentar tal guia, o que ensejaria nova reiteração por parte deste Juízo, ou mesmo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de comprovação efetiva do recolhimento das custas judiciais.Contudo, observo que na GRU apresentada por cópia à fl. 81, o campo Número do Processo aparece preenchido com o número dos presentes autos, de forma que o propósito originário do despacho de fl. 82 restou cumprido.Deve, portanto, prosseguir o processo.2. No entanto, da análise do contrato objeto dos presentes autos (fls. 27/40), verifico que foi este firmado na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514, subsumindo-se, desta forma, ao regramento próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário previsto na Lei n.º 9.514 e, por consequência, às determinações constantes no artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, in verbis:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (destaquei)O destaque feito no artigo 50 apresenta um novo requisito para a propositura de ação revisional, qual seja a quantificação do valor incontroverso, o qual não restou cumprido pelos autores.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem sua inicial, nos termos do artigo 50, caput, da Lei n.º 10.931/2004, sob pena de inépcia da inicial.Intimem-se os autores.

**0017330-04.2012.403.6100 - TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP154011 - GUILHERME LADORUCKI IENO COSTA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Porém, diante da apresentação da exceção de incompetência, distribuída por dependência aos presentes autos, resta suspenso o presente feito. Não obstante haja pedido antecipatório pendente de apreciação, não vislumbro, por ora, motivo que justifique sua análise excepcional no curso da suspensão, eis que, embora haja possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, de ajuizamento de execução fiscal e de não obtenção de certidão de regularidade fiscal, necessária para a participação em concorrências públicas, não se verifica, até o momento, a prática de qualquer ato da Ré tendente à concretização de tais resultados. Ademais, caso a Autora comprove a iminência da prática destes atos, poderá reiterar a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento do período de suspensão.Intime-se.

**0000588-64.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos Procuração em via original e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000383-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-04.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP154011 - GUILHERME LADORUCKI IENO COSTA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário, nº 0017330-04.2012.403.6100. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022384-48.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-04.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP154011 - GUILHERME LADORUCKI IENO COSTA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0017330-04.2012.403.6100, apensem-se os feitos. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021266-37.2012.403.6100** - AMBRIEX S.A. - IMPORTACAO E COMERCIO(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN X GERENTE DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO CNEN/SP X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 330/571 e 573/576 - Recebo como emenda e aditamento à petição inicial. Diante da manifestação da Impetrante à fl. 333, item III.A.1, dispense, por ora, a juntada de tradução juramentada dos documentos de fls. 256/264 e 271/316, determinada no item 2 do despacho de fl. 327. Na esteira da decisão de fl. 327, notifique-se, por ora, apenas o Coordenador da Área Administrativa do IPEN/CNEN para que apresente suas informações no prazo legal. Ademais, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da empresa COMECER S.P.A no pólo passivo da ação. Oficie-se. Após, voltem os autos conclusos para análise da liminar e definição da citação da COMECER S.P.A.

**0022087-41.2012.403.6100** - MENDES & MITUGUI LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO TECNOL DA MARINHA EM SAO PAULO

Fls. 280/281 e 284/290 - Recebo emenda à inicial. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ressalto que, caso já tenha sido declarada a empresa vencedora do certame, a Impetrante deverá providenciar a sua inclusão no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessária, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias dos anexos que compõem o edital, facultando-se a apresentação em mídia eletrônica (art. 365, VI e I do CPC). Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0000880-49.2013.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante Rodrigo Kulb busca, em síntese, pronunciamento judicial que determine a conclusão dos processos administrativos nº 04977.013559/2012-65, nº 04977-013561/2012-34 e nº 04977.013563/2012-23, bem como sua inscrição como foreiro responsável dos apartamentos 101-B, 102-B e 111-B, constantes do Edifício Boa Viagem - Bloco B, integrante do Condomínio Resort Tamboré, localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3800,

Santana de Parnaíba/SP. Ao analisar os documentos integrantes da Inicial, verifica-se que o domínio útil do apartamento nº 101-B, o qual é objeto do Processo Administrativo nº 04977.013559/2012-65, pertence a Rodrigo Kulb. Já o domínio útil do apartamento nº 102-B, o qual é objeto do Processo Administrativo nº 04977.013561/2012-34 pertence a Rafael Kulb, conforme fl. 17-v. Por fim, o domínio útil do apartamento nº 111-B, o qual é objeto do Processo Administrativo nº 04977.013563/2012-23, pertence a Davi Kulb, de acordo com fl. 19-v. Assim, tendo em vista a regra geral de que ninguém pode requerer direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça a sua pretensão a ser analisada em juízo. Intime-se.

**0000933-30.2013.403.6100 - RODRIGO KULB(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante Rodrigo Kulb busca, em síntese, pronunciamento judicial que determine a conclusão dos processos administrativos nº 04977.013559/2012-65, nº 04977-013561/2012-34 e nº 04977.013563/2012-23, bem como sua inscrição como foreiro responsável pelos apartamentos 101-B, 102-B e 111-B, constantes do Edifício Boa Viagem - Bloco B, integrante do Condomínio Resort Tamboré, localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3800, Santana de Parnaíba/SP. Ao analisar os documentos integrantes da Inicial, verifica-se que o domínio útil do apartamento nº 101-B, o qual é objeto do Processo Administrativo nº 04977.013559/2012-65, pertence a Rodrigo Kulb. Já o domínio útil do apartamento nº 102-B, o qual é objeto do Processo Administrativo nº 04977.013561/2012-34 pertence a Rafael Kulb, conforme fl. 17-v. Por fim, o domínio útil do apartamento nº 111-B, o qual é objeto do Processo Administrativo nº 04977.013563/2012-23, pertence a Davi Kulb, de acordo com fl. 19-v. Assim, tendo em vista a regra geral de que ninguém pode requerer direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça a sua pretensão a ser analisada em juízo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000737-60.2013.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Não obstante a urgência alegada, é possível ser determinada a suspensão dos efeitos do protesto a qualquer tempo, o que viabiliza as seguintes regularizações a serem feitas pela Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias: a) juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; b) juntada da Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial; c) tendo em vista que as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser partes no Juizado Especial Federal, conforme o art. 6º, I da Lei nº 10259/01, bem como o valor atribuído à causa, a Requerente deverá informar a receita bruta auferida (critério utilizado pelo art. 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/2006, para determinar o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte) no último ano-calendário, a fim de se estabelecer o Juízo competente para apreciar e julgar o presente feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8550**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)**

Considerando que a Caixa Econômica Federal já efetuou os créditos determinados na decisão de fl. 694/697, conforme parecer do contador judicial de fl. 802, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014663-80.2010.403.0000. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001013-91.2013.403.6100 - ADHEMAR PACHECO(SP315097 - NILTON SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ADHEMAR PACHECO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para fornecimento imediato da Dieta Enteral Isosource Soya Fiber 2.000 ml/dia com volume de 330 ml e de suplemento alimentar Cubitan (Support) 200 ml/dia, devendo ser oficiado à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para cumprimento. Informa que é portador de neoplasia maligna de cabeça e pescoço (CID: D38) há dois anos, agravado por úlcera de pressão e que reside em uma clínica de repouso, pois necessita de cuidados especiais. Em razão do seu quadro clínico não é permitido a realização de procedimento cirúrgico, fazendo o uso diário de dieta enteral Isosource Soya Fiber 2000 ml/dia. Alega que a indicação desta terapia nutricional é justificada pela impossibilidade de deglutição de alimentos. Entretanto, o tratamento ultrapassa o valor do seu orçamento, pois é idoso e percebe aposentadoria mensal no valor de R\$ 622,00 e não tem condições de morar sozinho e necessita do auxílio de enfermagem. Sustenta que realizou em 18/10/2012 pedido ao órgão competente nos termos da Resolução SS nº 54 de 11 de maio de 2012, do Estado de São Paulo, mas que até a presente data não houve resposta. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual por ser idoso. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico tratar-se a ação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do seu art. 3º. 2. Não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. 3. Nas causas que tem por objeto o fornecimento de medicamentos, a eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4 - QUARTA TURMA AC 200872100019814. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 18/01/2010) Em razão da situação de urgência noticiada dos autos, pois se refere a tratamento de saúde e risco de morte, passo à análise da medida liminar. O direito ao acesso de medicamentos decorre do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar, consoante suas possibilidades orçamentárias. A Constituição Federal garante direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). Relevante, ainda, é o que dispõe o art. 196 da Constituição, pelo qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é epistemologia constitucional das ações e serviços públicos de saúde. Desse modo, é dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito mínimo à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos

básicos do seu tratamento. Porém, há de ser respeitadas as políticas públicas para a saúde, assim como, os decorrentes limites orçamentários. O tratamento a ser seguido é aquele disponível nos serviços de saúde. Assim, os equipamentos cirúrgicos, as terapias e os medicamentos devem ser aqueles possíveis e recomendados pelos médicos do serviço público, não se compatibilizando com essa ordem os de livre escolha do paciente, que deverá necessariamente se submeter ao Programa próprio desenvolvido pela Secretaria de Saúde. Contudo o autor informa que forneceu toda a documentação solicitada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em 18/10/2012 (fls. 16/19 e 22), nos termos da Resolução SS nº 54 do Estado de São Paulo, com data em 11/05/2012, mas que decorrido o prazo de trinta dias estabelecido, não obteve resposta quanto ao fornecimento do tratamento nutricional. Com efeito, vislumbro a esta parte plausibilidade no direito pleiteado, pois em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão do órgão competente em relação ao andamento do pedido do autor, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito do requerente de obter a prestação administrativa em prazo razoável. Diante do exposto, tendo em vista o caráter de urgência, concedo a liminar nos termos do artigo 273, 7º do CPC, determinando que à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo proceda à análise do pedido de fornecimento nutricional enteral, indicado na inicial, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região remetam-se estes autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021357-30.2012.403.6100 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN**

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, com o consequente cancelamento do registro já realizado. Em sede liminar, requer o afastamento da obrigatoriedade da impetrante ser obrigada a cumprir as exigências pela entidade fiscalizadora. Sustenta a interessada que por ser bufê que presta serviços de alimentação, não realizaria atividade de saúde alimentar em sentido médico, relativa a dietas, portanto, sendo indevida a exigência de submeter-se às exigências do impetrado. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 33), a impetrante apresentou petição às fls. 34/35. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise perfunctória da questão, que necessariamente será reanalisada em sentença, entendo não estar presente requisito para a concessão da liminar. A Lei n 6.839/80, que regula de forma genérica a questão, em seu artigo 1º, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Desta forma, há de se verificar e realizar uma interpretação sistemática da legislação específica do ramo da Nutrição para definir a obrigatoriedade de registro ou não da impetrante. O parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, que criou os conselhos fiscalizadores da referida profissão, é claro ao estipular ser obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento sendo estas entidades também responsáveis pela fiscalização das atividades profissionais dos nutricionistas (art. 10, III). À época da sua edição, apesar de não definir quais atividades estariam abrangidas pelo ramo da profissão, se em sentido estrito ou lato, delegou ao regulamento o detalhamento desse registro, no caso realizado pelo Decreto nº 84.444/80. Ocorre que este foi revogado pela Lei nº 8.234/91, que observando o princípio da legalidade estrita, trata do exercício da profissão de nutricionista e determina outras providências. Solucionando a questão, esta impõe expressamente que é atividade privativa deste, dentre outros, o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; (art. 3º, II, com grifos), a assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição e o controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios (art. 4º, III e IV, respectivamente), tratando em incisos diversos das atividades especificamente ligadas a dietas e assistência à saúde alimentar em sentido médico (v.g. art. 3º, III e VIII). Diante disso, se constata que esta claramente diferencia os serviços de alimentação da nutrição em seu sentido estrito, mas de todo seu teor também se conclui que ambas estão englobadas pelo ramo profissional da Nutrição, com consequentemente submissão à fiscalização pelo Conselho Federal e Regional de Nutricionistas (cf. L. 8.234/91, art. 5º). No caso dos autos, o objeto da empresa é o da prestação de serviços de alimentação. Logo, numa primeira análise da questão, se revela nitidamente que realiza atua em área própria dos profissionais de nutrição, portanto indiscutivelmente tendo esta como atividade básica e, assim, devendo realizar seu registro perante o Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região. Nesse sentido, confira-se: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00008609020114036112 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA. RESTAURANTES E SIMILARES. REGISTRO. NECESSIDADE. LEI N. 6.583/78. DECRETO N. 84.444/80. RESOLUÇÃO CFN N. 378/05. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Estabelecimentos que fornecem alimentação para consumo humano, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, têm como atividade básica a nutrição e a alimentação. III - Decreto n. 84.444/80 e Resolução CFN n. 378/05 que não extrapolam o diploma legal pertinente à matéria. IV - Inversão dos ônus de sucumbência. V - Apelação provida. Ante o exposto, ausente requisito necessário à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Em caso de irrisignação a parte impetrante deverá se socorrer das medidas cabíveis. Notifique-se à autoridade impetrada requisitando as informações pertinentes. Cientifique-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6160**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover as suas retiradas mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000106-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)) LUIS LENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) LUIS LENTO propôs os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Anacleto Campanella, n 159 - Bairro Jordanópolis, no Município de São Bernardo do Campo - SP, matriculado no 1 Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca sob o n 5764. Alega que a constrição foi determinada nos autos da ação de execução n 0013626-52.1990.4.03.6100, que a CEF move em face de RUBENS MARQUES DE SOUZA e outros. Entretanto, sustenta que desde 15 de março de 1999 é proprietário do imóvel em questão, conforme carta de arrematação extraída dos autos da Ação de Execução n 473/88, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema - SP. Acostou aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, demonstrando o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 1051 do Código de Processo Civil. O documento de fls. 11/12 demonstra que o embargante figura, de fato, como legítimo proprietário do imóvel junto ao Cartório de Registro, conforme a AV.8 e o R.9, datados de 26 de outubro de 2010, realizados nos termos da carta de arrematação extraída dos autos da

ação de execução n 473/88, do Juízo da 3 Vara Cível da Comarca de Diadema. Não consta dos autos da ação de execução n 0013626-52.1990.4.03.6100 documento que demonstre a averbação do ato junto ao Cartório de Registro competente. Como se sabe, tratando-se de penhora de imóvel, caberia ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, consta no documento de fls. 354 dos autos da ação de execução n 0013626-52.1990.4.03.6100 a ciência inequívoca por parte da CEF acerca da arrematação do imóvel por Luis Lento e a conseqüente impossibilidade da constrição anteriormente determinada nestes autos. Dessa forma, indevida a penhora do imóvel e dos aluguéis devidos em favor do embargante. Frise-se, por fim, que a aquisição do imóvel por Luis Lento decorreu de decisão judicial, o que afasta a existência de eventual má-fé por parte do adquirente. Vale citar acerca do tema a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: (Processo AC 200305000036587 AC - Apelação Cível - 315027 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::30/11/2004 - Página::555 - Nº::229 Decisão UNÂNIME) CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL EFETIVADA ANTES DE PENHORA. ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO REALIZADA SOBRE O BEM Se a propriedade do bem está comprovada pela carta de arrematação devidamente registrada, a constrição realizada posteriormente a ela, por débito do anterior proprietário, é considerada ilegal, razão por que devem ser julgados procedentes os embargos de terceiro interpostos pelo arrematante. Apelação provida. Decisão Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória para levantamento da penhora realizada sobre os aluguéis do imóvel localizado na Rua Anacleto Campanella, n 159 - Registrada sob o n 5764 junto ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Cite-se a embargada, observado o disposto no 3 artigo 1050 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 867/878 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. À vista da informação supra, atestando a inexistência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento nº 0033212-70.2012.4.03.0000, que a mera interposição do recurso não tem o condão de suspender a eficácia de decisão exarada por este Juízo, prossiga-se com o curso da ação. Indique o patrono do executado GERVÁSIO TEODOSIO DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, se há bens passíveis de serem penhorados ou, no mesmo prazo, apresente proposta de pagamento do débito, tal como requerido às fls. 880/881. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP para nova tentativa de citação do co-executado MARCELO RANGEL PRIETO no endereço localizado na Rua João Euclides Cortez, n.º 401 - Jardim Tupancy - CEP: 06413-050 - Barueri/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento das respectivas guias, que deverão acompanhar a deprecata. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0009733-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Fls. 139/189: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001030-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CONCEICAO RAMOS DE PAULA LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se

**0001466-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Fls. 76/125: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0020598-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNIR MARTINS RIBEIRO  
Fl. 37: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000492-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA ALVES  
Em face da consulta supra, afasto, de início, a possibilidade de prevenção, uma vez que se trata apenas de Reclamação Pré-Processual visando tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada. Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 12/19, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000503-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE MENDES  
Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/13, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6166**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000654-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA FRANCISCA DOS SANTOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com a ré contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045117991), no valor de R\$ 26.540,82 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 04.06.2011, vinculado a uma nota promissória. Esclarece que o crédito foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045117991, a saber, veículo da Marca/Modelo FORD KA FLEX, cor VERMELHA, Placa EGS8364, chassi N 9BFZK53A99B111995, Ano 2009, Modelo 2009, RENAVAM 143841378 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059517-62.1991.403.6100 (91.0059517-9)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0011324-54.2007.403.6100 (2007.61.00.011324-0)** - S M A(SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 1011/1012: O substabelecimento carreado aos autos encontra-se apócrifo. Dessarte, intime-se sua subscritora para a devida regularização. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0013734-12.2012.403.6100** - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 166/174, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015910-61.2012.403.6100** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 199/202, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022948-27.2012.403.6100** - LUFT-LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP296230 - FABIO ROBERTO NUNES SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 27/38: Verifico que no documento societário carreado aos autos não é possível verificar os poderes de outorga do representante legal indicado no instrumento de procuração de fls. 15. Assim, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se as determinações de fls. 25. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000051-68.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS E SP314564 - BERNARDO LA PADULA TELLINI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 6168**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022315-16.2012.403.6100** - SEVERINO FELIX DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto nos artigos 162, 4.º e 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada do documento de fls. 137/138 pela Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; após o quê, os autos serão remetidos à conclusão para julgamento

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6730**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)  
Fl. 5804: defiro à DERSA prazo de 15 dias para cumprimento das determinações contidas no item 2 da decisão de fl. 5799.Publicue-se. Intimem-se.

**0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)  
FL.3472 - 1. Os quatro engenheiros agrônomos cadastrados na Justiça Federal com atuação nesta cidade de São Paulo foram intimados (fls. 3431 e verso e 3445), mas apenas o perito Carlos Augusto Arantes apresentou proposta de honorários periciais (fls. 3449 e 3456/3471). 2. Fls. 3456/3471: tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi taxativo no sentido de que a parte tem o direito de saber o valor final total dos honorários periciais (fls. 3423/3424), intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que especifique, na proposta de honorários periciais definitivos, em que consistem as despesas adicionais - trabalhos geotécnicos diversos e, quanto à locação de equipamentos, apresente os respectivos orçamentos dos locadores dos equipamentos.3. Apresentados o aditamento da proposta de honorários periciais e os citados orçamentos, oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal desta e da decisão de fls. 3431 e verso, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.4. Em seguida, intime-se o IBAMA desta e da decisão de fls. 3431 e verso, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.5. Finalmente, publique-se esta e a decisão de fls. 3431 e verso. FL. 3431 - 1. Fls. 3.419/3.425 e 3.426/3.429: cumpram-se integralmente as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Determino a prioridade na tramitação destes autos, com fundamento na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.3. Com o devido respeito, registro que este juízo não suspendeu indevidamente o andamento deste processo. A suspensão do processo ocorreu por impossibilidade material concreta de realização da perícia. Concedido em agravo de instrumento efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para afastar o adiantamento de despesas e honorários periciais pelos réus, este juízo não encontrou nenhum profissional engenheiro agrônomo para fazer a perícia, receber os honorários periciais somente no final do processo e arcar, antecipadamente, com custos elevadíssimos de aluguel de equipamentos e exames laboratoriais, apontados como necessários pelo perito anteriormente nomeado e por ele estimados em R\$ 17.785,00. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do agravo de instrumento, modificou a decisão concedida em efeito suspensivo, que vedara a exigência de antecipação dos honorários e despesas periciais. No julgamento final do recurso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu cabível o adiantamento, pelos réus, das despesas e honorários periciais.3. Ante o exposto, a fim de cumprir integralmente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou a produção da perícia o mais brevemente possível, em valores razoáveis e definitivos e com possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, determino à Secretaria que intime os quatro engenheiros agrônomos cadastrados na Justiça Federal, com atuação em São Paulo, a fim de que, no prazo comum de 10 dias, apresentem nestes autos, com vista deles apenas em Secretaria, propostas de honorários periciais discriminadas e justificadas, nos seguintes moldes (artigo 10 da Lei nº 9.289/1996):i) valores razoáveis e definitivos, incluídas todas as despesas necessárias à execução da perícia (não serão aceitos valores provisórios nem ressalvas) e o número de prestações do parcelamento;ii) discriminação do número total de horas necessárias para execução de todos os trabalhos, de forma individualizada por atividade, inclusive as respostas a todos os quesitos já formulados pelas partes e mantidos pelo Tribunal, e do prazo para conclusão da perícia; eiii) valor da hora de trabalho e a

fonte em que se motivou o perito para fixar o valor da hora.4. Junte a Secretaria aos autos a relação dos quatro engenheiros agrônomos cadastrados na Justiça Federal, a ser intimados para os fins acima. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.5. Proceda a Secretaria ao apensamento, a estes autos, dos autos do agravo retido nº 0074387-20.2007.4.03.0000, já baixados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo retido no Tribunal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6. Primeiro, intimem-se os profissionais, para apresentação da proposta de honorários periciais definitivos.7. Em seguida, juntadas as propostas de honorários periciais, intime-se o Ministério Público Federal, com prazo de 5 dias para manifestação.8. Após, intime-se o IBAMA, com prazo de 5 dias para manifestação.9. Finalmente, publique-se esta decisão, com prazo de 5 dias para manifestação dos réus.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021923-76.2012.403.6100** - AUGUSTO CUNHA MORTENSEN(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 54 e seguintes, os quais comprovam que o autor encontra-se cadastrado perante a Secretaria de Estado da Saúde para o recebimento do medicamento ora em questão (fl. 54), bem como que a última entrega ocorreu em 26/11/2012 (fl. 55), ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito em 11/12/2012 (fl. 02). Inclusive, justifique o interesse no prosseguimento desta ação. Publique-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0021478-58.2012.403.6100** - MARCOS DE JESUS VIANA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração à decisão de fls. 40/41, por meio da qual se indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de que sejam sanadas as evidentes omissões, obscuridades e contradições nela existentes (fls. 102/110).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo

(art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178,

Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 2. Fls. 55/101: oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 40/41 e abra vista dos autos ao Ministério Público Federal, após decorrido o prazo para resposta. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022199-44.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS PIRES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em complementação à decisão de fl. 116, fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar uma cópia da petição e documentos de fls. 57/113, a fim de complementar as contrafés. Publique-se esta e aquela decisão de fl. 116.

**0022385-33.2012.403.6100** - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja ordenado à autoridade coatora que proceda a finalização e análise do processo administrativo das per/dcomp anexas e ato contínuo proceda, o imediato processamento da restituição dos valores líquidos e certos em sua totalidade para a impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária diária de R\$1.000,00 (um mil reais). O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Inicialmente distribuídos ao juízo da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP ante a prevenção em relação aos autos do mandado de segurança nº 0019251-95.2012.4.03.6100 (fl. 113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a comprovação, pela impetrante, de haver renunciado ao direito de recorrer da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0019251-95.2012.4.03.6100 (fl. 117 - item 1 e fls. 120/121), afasto a ocorrência de litispendência entre as impetrações. Junte a Secretaria a estes autos o extrato de acompanhamento processual daquele mandado de segurança. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Neste caso, é manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia pode ocorrer se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil pela consumação, na realidade, da lesão que se pretendia evitar por meio da liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de analisar os processos administrativos das per/dcomp descritos na petição inicial e realize o processamento da restituição caso seja cabível. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0000374-73.2013.403.6100** - LELIA MARIA JUCA BELLOTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedida

ordem que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel, objeto do processo administrativo nº 04977.013001/2012-80, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, apartamento 44-G, Edifício Grumari, Barueri/SP. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como ocupante de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000531-46.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o cumprimento das ordens judiciais exaradas e acima descritas, no prazo de 05 (cinco) dias, ofícios 845/2012 no processo 11137-08; decisão auto-executável no processo 160600-11; ofício s/nº de 09/08/2012 do processo 161664-11. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que a demora na obtenção e fornecimento das cópias a serem utilizadas em outra causa judicial e com ordem judicial, autorizando o fornecimento, causa danos pela demora na prestação jurisdicional em outros feitos judiciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. O impetrante não descreve na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incoorre no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a determinação de extração das cópias dos processos administrativos, caso não haja alguma vedação legal, como sigilo sobre os documentos. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei

12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000540-08.2013.403.6100 - AUGUSTO CESAR FRANCISCO (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNESP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a suspensão da decisão punitiva originada do Processo Administrativo Disciplinar n.º 02017/01/2010; a sustação dos efeitos da aplicação da pena na vida acadêmica com o seu restabelecimento na sua integralidade e a sustação dos efeitos administrativos da aplicação da pena para que seja preservado o seu histórico escolar ou qualquer outro cadastro. Alega, em apertada síntese, que fez denúncias perante a UNESP/Araraquara sobre irregularidades nas bolsas do CAPES e do CNPq concedidas, as quais geraram o processo administrativo apuratório n.º 00809/01/2009. Este foi arquivado e qualquer ilegalidade foi apurada. Contudo, em sua conclusão, foi sugerida a instalação de processo administrativo disciplinar contra o denunciante, ora impetrante. Aduz, ainda, que em razão do arquivamento do feito encaminhou as denúncias ao representante do Ministério Público Federal do local e este instalou um procedimento preparatório, posteriormente convertido em inquérito civil. Entretanto, neste interem, o processo administrativo instalado em face de sua pessoa, n.º 02017/01/2012 tramitou e chegou ao seu final com a aplicação da pena de desligamento da instituição. Narra que interpôs todos os recursos cabíveis, mas a pena foi mantida. Sustenta a existência de vícios procedimentais e a legalidade da sua conduta, bem como a inexistência de conduta infratora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Essa demanda versa sobre o controle de legalidade do ato administrativo consubstanciado na aplicação da pena de desligamento do impetrante perante a Instituição de Ensino. Tratando-se de exercício de controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade de ato administrativo, cabe julgar se ocorreram fatos que autorizavam a aplicação desta pena e se os fundamentos de direito para tal punição são verdadeiros ou falsos. Neste juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, resultante de uma análise superficial, entendo presentes os elementos a ensejar a concessão da liminar. Explico. Segundo consta dos autos, o inquérito civil público, bem como o inquérito policial que investigam as denúncias de irregularidades na concessão de bolsas de estudos perante a UNESP ainda não se encerraram. Ainda que a esfera penal, administrativa e civil sejam independentes, no presente feito, tendo em vista a natureza das apurações do processo administrativo disciplinar pode ocorrer da pena aplicada não encontrar respaldo no mundo dos fatos, caso efetivamente fique apurado que houve as alegadas condutas ilícitas no âmbito da Universidade e das instituições responsáveis pelas bolsas, além é claro dos envolvidos. Assim, presente a verossimilhança das alegações. Também constato o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois o desligamento do impetrante da Instituição de ensino prejudicará o andamento de seus estudos, sua vida acadêmica e, provavelmente, o término de seu doutorado, de forma a tornar a situação irreversível. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da decisão punitiva originada do Processo Administrativo Disciplinar n.º 02017/01/2010, bem como seus eventuais efeitos secundários. Intime-se à autoridade impetrada para cumpri-la e prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da UNESP, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso desta no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a UNESP interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000589-49.2013.403.6100 - ROSA COM/ DE SUCATAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja ordenada a imediata baixa das restrições que atualmente pesam sobre os imóveis das matrículas: 35.292, 35.291, 26.321, 35.290, 35.293, 35.294, 57.517 e 177.238, registradas no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Neste caso, é manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia pode ocorrer se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil pela consumação, na realidade, da lesão que se pretendia evitar por meio da liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de baixar a averbação do arrolamento de bens nas matrículas dos imóveis descritos na petição inicial. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para baixa de averbação datada de 23.3.2012. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0000627-61.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o recebimento do seu pedido de Refis para que seja o mesmo apreciado e aceito. Alega, em apertada síntese, que requereu junto à autoridade coatora sua inclusão no REFIS, o que não foi aceito, pois o CPF do responsável pela empresa não era o mesmo da pessoa que pedia o parcelamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a inclusão da impetrante no parcelamento REFIS. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora sua inclusão.

Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Ademais, verifico que o pedido ocorreu em 2000, bem como sua rejeição (fl. 10), não obstante o pedido posterior, como alega em sua inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresente a impetrante as cópias dos documentos que instruíam a inicial para acompanhar a contrafé. Após, intemem-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000870-05.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade apontada coatora abstenha-se de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade por ela pagos aos seus empregados, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos e eventualmente no curso da demanda com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições federais. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do

decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida.Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual mediante a apresentação da via original do instrumento de mandato de fl. 17.No mesmo prazo, a impetrante deve apresentar duas cópias da petição inicial e uma cópia de todos os documentos destes autos, a fim de formar as contrafés.Registre-se. Publique-se.

## **PETICAO**

**0014295-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

O requerente pede a liberação dos valores da remuneração dele, de natureza alimentar e impenhoráveis, depositados no Banco do Brasil, agência 01898-8, conta corrente nº 2211-9, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0001978-70.2012.4.03.0000/SP, bem como a substituição de todos os valores em dinheiro tornados indisponíveis pelo imóvel matrícula nº 87.304 do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Cotia - Estado de São Paulo (fls. 55/57).Determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício do requerente, no valor de R\$ 5.148,12, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0001978-70.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/64), o requerente reiterou o pedido de liberação do valor total depositado na conta do Banco do Brasil, e a substituição, pelo bem imóvel, dos demais valores em dinheiro tornados indisponíveis (fls. 66/69 e 70/71).O Ministério Público Federal (fls. 79/82 e 98/99), a Universidade Federal de São Paulo (fls. 101/103) e a União (fl. 104) requereram a improcedência dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No que diz respeito aos valores tornados indisponíveis na conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do requerente, na qual ele recebe vencimentos, não foi apresentada por ele a prova da origem dos valores, por meio de extratos bancários completos de todo o período que gerou o saldo tornado indisponível.Certo, nos autos do agravo de instrumento nº 0001978-70.2012.4.03.0000/SP, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo, para afastar da medida de indisponibilidade apenas o valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante na conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil (Agência 01898-8, conta-corrente 2211-9).Em cumprimento à decisão do Tribunal, foi expedido alvará de levantamento, em benefício do requerente, no valor de R\$ 5.148,12, único cuja origem vencimental foi comprovada.Em relação aos demais valores tornados indisponíveis na mesma conta corrente nº 2211-9 do Banco do Brasil, foi determinado ao requerente a comprovação da origem salarial dos valores.Ocorre que o requerente se limitou a apresentar o comprovante de rendimento e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 76/77) e os comprovantes de vencimentos recebidos em 2010 e 2011. Tais documentos comprovam apenas que os valores dos vencimentos foram depositados na conta corrente nº 2211-9 do Banco do Brasil.Mas para comprovar que os valores tornados indisponíveis nessa conta dizem respeito aos vencimentos, conforme já assinalado na decisão de fl. 84, o requerente deveria apresentar os extratos completos da conta corrente, compreendendo a movimentação da conta em todo o período que resultou no saldo tornado indisponível. Por meio dessa decisão se facultou ao requerente a produção da prova. O requerente pediu prazo para tanto, mas não produziu a prova, consistente nos extratos de todo o período resultante no saldo indisponível,Os extratos bancários são indispensáveis para provar que os valores tornados indisponíveis têm origem nos vencimentos recebidos pelo requerente da Universidade Federal de São Paulo.Não basta provar o recebimento de vencimentos na conta corrente. É necessário provar também que o saldo tornado indisponível compreende, total ou parcialmente, apenas os valores dos vencimentos, insuscetíveis de penhora e, conseqüentemente, de medida de indisponibilidade de bens. É necessário provar que no valor do saldo tornado indisponível não há valores de origem não alimentar e, portanto, suscetíveis de constrição.Ante o exposto, improcede o pedido de liberação de todos os valores depositados na conta corrente nº 2211-9 do Banco do Brasil, em razão da ausência de comprovação da origem alimentar deles.Também não pode ser acolhido o pedido de substituição, por bem imóvel, de todos os valores em dinheiro tornados indisponíveis. A indisponibilidade de bens constitui medida destinada a garantir o ressarcimento do patrimônio público, se julgado procedente o pedido, na ação de responsabilização pela suposta prática de atos de improbidade administrativa.Tal medida se faz no exclusivo interesse do ressarcimento do patrimônio público, de modo mais célere e eficaz, e não no interesse do suposto autor de atos de improbidade administrativa.Prevalece o interesse público no rápido e integral ressarcimento do dano em relação ao interesse particular na indicação da ordem dos bens sujeitos à futura e definitiva constrição.Daí a preferência pela manutenção de bens indisponíveis segundo a ordem de legal penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. A ordem prevista neste dispositivo não é aleatória. A preferência por dinheiro representa a celeridade que se pretende imprimir na

satisfação do credor. A preferência por dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, em vez de bem imóvel, decorre da circunstância de ser mais rápida, certa e integral a satisfação do credor. Já a alienação de bem imóvel em hasta pública, sobre ser demorada - em razão da necessidade de prévia avaliação atualizada do imóvel, intimação das partes acerca da avaliação, resolução de impugnações contra a avaliação, designação de hastas públicas, publicação de editais de hastas públicas e intimação das partes - nem sempre é certa. Poderá não haver licitantes, frustrando o ressarcimento do dano. Assim, a indisponibilidade de bens, que visa garantir o ressarcimento do dano ao patrimônio público, é regida pelas mesmas regras da penhora, entre elas a que estabelece a preferência por dinheiro, na ordem legal de constrição. Daí por que fica mantida a indisponibilidade sobre os valores em dinheiro, afastada a substituição deles por bem imóvel. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas nem honorários advocatícios. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da Universidade Federal de São Paulo e da União no polo passivo deste incidente. Proceda a Secretaria ao traslado-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para recursos, ao arquivamento destes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12641**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA**

Fls. 48: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu VAGNER COSTA PEREIRA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 52/52vº.

**0021593-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº. 9C2KC1670BR595773, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD6719, RENAVAL 335789820, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 14. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº.

9C2KC1670BR595773, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD6719, RENAVAL 335789820, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2

da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0021991-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Zafira, cor branca, chassi n.º 9BGTD75W09C104894, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa ELL2307, RENAVAL 972786317, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/15. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 20. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Zafira, cor branca, chassi n.º. 9BGTD75W09C104894, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa ELL2307, RENAVAL 972786317, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Pálio Week Trekking, cor vermelha, chassi n.º. 9BD17350M94270364, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EEZ9780, RENAVAL 143079514, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/14. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/18. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 15. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Pálio Week Trekking, cor vermelha, chassi n.º. 9BD17350M94270364, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EEZ9780, RENAVAL 143079514, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0022796-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo LOGAN EXP 1.6, cor prata, chassi n.º. 93YLSR1TH8J020941, ano de fabricação 2008, modelo 2008, Placa EBQ5536, RENAVAL 955343291, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação

fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/17. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 19. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 24/25. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo LOGAN EXP 1.6, cor prata, chassi n.º 93YLSR1TH8J020941, ano de fabricação 2008, modelo 2008, Placa EBQ5536, RENAVAL 955343291, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0022846-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON PALERMO**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo I30 2.0, cor preta, chassi n.º KMHDC51EBBU292655, ano de fabricação 2010, modelo 2011, Placa EWK1819, RENAVAL 323772005, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/17. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 19. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 24/25. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo I30 2.0, cor preta, chassi n.º KMHDC51EBBU292655, ano de fabricação 2010, modelo 2011, Placa EWK1819, RENAVAL 323772005, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0022855-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDEMAR CORREIA LIMA**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca GM, modelo S10 LT 2.4, cor preta, chassi n.º 9BG148EP0DC409251, ano de fabricação 2012, modelo 2013, Placa EUC5372, RENAVAL 466579195, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/15. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 18. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 25/26. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo S10 LT 2.4, cor preta, chassi n.º 9BG148EP0DC409251, ano de fabricação 2012, modelo 2013, Placa EUC5372, RENAVAL 466579195,

expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0018070-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0009724-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI FERNANDES LINARES

Fls. 43/45: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho o despacho de fls. 40. De fato, uma vez que não houve nenhuma manifestação processual do réu, não se configurou a pretensão resistida e, portanto, incabível a fixação de honorários advocatícios. Ademais, a manifestação do réu ostenta nítido caráter infringente voltado à modificação do despacho que, por sua vez, deveria ser atacado através do recurso próprio. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 42. Int.

**0020260-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELMA ELIZANGELA OZIGLIERI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0020319-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANE MATOS LEITE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0020323-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MOLINA FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0020507-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON COSTA GARCIA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0021369-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DE SOUZA DE CARVALHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0021389-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO ALVES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0021709-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA

Preliminarmente, tendo em vista deprender-se do próprio termo de fls. 46 a distinção de objeto entre este e os

feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0021720-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EVANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0021721-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISSANDRO REIS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0021847-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA CASTELLUCCI X RICARDO VAIANO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022276-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER KIYOSHI TANQUE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022420-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MOREIRA DE BRITO ALAMBERT

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022460-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA GEANE DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022466-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA DE ARAUJO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022477-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIS SOUZA DE MENEZES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022484-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO RODRIGUES TORRES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022502-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO BATISTA ESCARELI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022532-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 47 a distinção de objeto entre este e os

feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

**0022533-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CLEBER PEREIRA LIMA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022555-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIL DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0022559-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELMA DAS CHAGAS DOS SANTOS MELO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007254-18.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora a efetivação do depósito deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 738/738-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à ré.Intime-se.

**0012527-75.2012.403.6100** - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Tendo em vista que as multas foram impostas pelo IPEN/SP, providencie a parte autora o ingresso do referido órgão no polo passivo como litisconsorte necessário.Intime-se.

**0018888-11.2012.403.6100** - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam depositados os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, expedindo-se ofício à empresa gestora PSS - Seguridade Social.Alega que aderiu a um plano de previdência privada criado pela empregadora - Philips do Brasil Ltda., contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria.Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. A autora é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Consequentemente, quando da

devolução, deve incidir o imposto.No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, dada em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95.A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento.Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à PSS - Seguridade Social (Previ-Philips), que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão.Intime-se. Cite-se.

**0020670-53.2012.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X EMPRESA SERASA ESPERIAN**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA. em face de SERASA EXPERIAN, tendo por objeto provimento que condene a ré em danos materiais e morais cumulado com obrigação de fazer e não fazer.Aduz, em síntese, que a parte ré procedeu à inclusão do nome da autora em seus quadros restritivos, sem a observância da prévia comunicação legal, sendo que, mesmo após diversas interpelações telefônicas, a retirada da restrição foi negada.Sustenta que não possui qualquer restrição financeira e que, no ínterim entre 19 e 26 de outubro de 2012, foi surpreendida com a negativa do faturamento a prazo da nota fiscal n.º 475514, no valor de R\$ 137,93, tendo, contudo, quitado o compromisso à vista.Expõe a afronta a princípios constitucionais, pois lhe foram cerceados o contraditório e a ampla defesa, e requer a inversão do ônus da prova.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Cumpra esclarecer que aos juizes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.Trata-se de critério subjetivo que leva em conta a identidade dos figurantes da relação processual. No entanto, a ré Serasa Experian, tal como a autora, consiste numa entidade privada e, por conseguinte, não contemplada pela norma constitucional.Assim, tendo em vista que a ré apontada como causadora do dano sub judice não é agente público nem ente federal, não há como perdurar a competência deste Juízo.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

**0021937-60.2012.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.De início, não vislumbro a prevenção em relação aos autos do mandado de segurança n.º 0018307-98.2009.403.6100, em trâmite perante na 22ª Vara Cível, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado de 30 dias previsto na CLT. Já neste feito o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de adicional de um terço de fériasTrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face de ato da UNIÃO FEDERAL.Alega a parte autora, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de um terço de férias. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária.Requer a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, determinando que os órgãos de fiscalização federal adstrita à ré abstenham-se de autuar a autora pelo não recolhimento do tributo indevido, bem como que se suspenda qualquer cobrança relativa a eventuais débitos dotados de tais naturezas.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Passo a decidir.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto

nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O perigo de dano está presente, uma vez que a autora será compelida ao pagamento da exação indevida ao longo do processo judicial, e obrigada posteriormente a promover as medidas necessárias para a repetição ou compensação dos créditos. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante em Dívida Ativa da União, em virtude da suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre referida verba. Cite-se e intime-se.

**0022671-11.2012.403.6100 - CLEUSA DE FRANCA BERNE (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0022680-70.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0022921-44.2012.403.6100 - EDUARDO DE SOUSA TEIXEIRA (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo tendo em vista que Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo não possui legitimidade para figurar como réu no presente feito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000056-90.2013.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 141/143 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Cite-se. Int.

**0000167-74.2013.403.6100 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Anote-se a prioridade na tramitação do feitos nos termos da Lei 10.741/2003.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

**0000170-29.2013.403.6100** - EDNEY RODRIGUES DOS SANTOS X NATALIA SILVA SPERNEGA SANTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por EDNEY RODRIGUES DOS SANTOS E NATÁLIA SILVA SPERNEGA SANTOS em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, tendo por objeto a liberação do crédito da cota de consórcio imobiliário, bem como seja a ré condenada a indenizar os danos morais e materiais.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Cumpre esclarecer que aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.Trata-se de critério subjetivo que leva em conta a identidade dos figurantes da relação processual. No entanto, a ré Caixa Consórcios S/A consiste numa pessoa jurídica de direito privado, subsidiária integral da Caixa Seguros S/A e, por conseguinte, não contemplada pela norma constitucional.Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.439 - SP (2011/0306758-5)RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHISUSCITANTE: JUÍZO DA 1A VARA FEDERAL DE SOROCABA - SJ/SPSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITU - SPINTERES.: FLÁVIO SCHIMIDT FERRETTIADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO NUNES FILHOINTERES.: LILIAN DE MARIA MUNHOZINTERES.: WALTER MOLINA MUNHOZINTERES.: MAYRA MUNHOZCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. SOCIEDADE ANÔNIMA COM CAPITAL FECHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A hipótese em análise não se encaixa em nenhum dos casos previstos no art. 109, I, da CF, porquanto, conforme delineado na decisão que suscitou o presente conflito de competência, a Caixa Consórcios S/A é uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, que não se confunde com a Empresa Pública Caixa Econômica Federal, esta sim, capaz de atrair a competência da Justiça Federal.- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu/SP, suscitado.DECISÃOConflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITU - SP, suscitado.Ação: de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por prejuízos morais, ajuizada por FLÁVIO SCHIMIDT FERRETTI, em face de LILIAN DE MARIA MUNHOZ, WALTER MOLINA MUNHOZ e MAYRA MUNHOZ, em virtude de avarias na estrutura de imóvel que adquiriu junto aos réus, o qual foi comprado por meio de carta de crédito expedida pela Caixa Consórcios S/A. Manifestação do Juízo suscitado: declinou de sua competência para a Justiça Federal, sob o argumento de que tendo em vista que uma das rés é integrante do conglomerado financeiro liderado pela Caixa Econômica Federal, a competência para julgamento da lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (e-STJ fl. 18)Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, na medida em que a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, parte integrante do pólo passivo na presente demanda, não se confunde com a Caixa Econômica Federal (e-STJ fl. 21)Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, opinou pelo conhecimento do conflito, de modo a se declarar competente o Juízo suscitado.Relatado o processo, decide-se.A hipótese em análise não se encaixa em nenhum dos casos previstos no art. 109, I, da CF, porquanto, conforme delineado na decisão que suscitou o presente conflito de competência, a Caixa Consórcios S/A, consoante atesta o Comprovante de Inscrição s Situação Cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...), é SOCIEDADE ANÔNIMA COM CAPITAL FECHADO (e-STJ fl. 21).Desse modo, não há razão para se deslocar a competência para a Justiça Federal. Em situações semelhantes, a 2ª Seção deste Tribunal já decidiu nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. Note-se que a ação em comento foi proposta contra empresas privadas, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica, exclusão de inscrição em cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais e materiais, pretensões estas incapazes de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Ressalte-se, ainda, que a empresa-ré Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, antes sociedade de economia mista federal, foi privatizada. E, se referida empresa, à época em que sociedade de economia mista federal, já não tinha foro na Justiça Federal, quiçá após a sua privatização (cf. Súmulas 42/STJ e 517/STF).2 - Precedente (1ª Seção, CC nº 29.354/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 2.4.2001).3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 9ª Vara

Cível de Belo Horizonte - MG, ora suscitado. (CC 45.790/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.06.2005) Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu/SP, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 16 de outubro de 2012. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020344-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0003776-56.1999.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008810-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008810-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 128 do Juízo Deprecado.

**0020591-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA GOMES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0021761-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUEL PAULO BORGES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0021893-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO E ROTISSERIA ESTRELA DA VERGUEIRO ME X MARCIA EULINA DOS SANTOS FERREIRA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0021902-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME X RAQUEL TOLEDO MARGONAR MACHADO X RAFAEL MACHADO MARTIN

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0022633-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMARPEL COMERCIAL LIMITADA -ME X ISLAINE APARECIDA DE CAMERGO RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0022676-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP X MARISA MELLO MENDES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 42/43 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. I - Cite(m)-se, observando-se o requerido no item b às fls. 05. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. IV - Expeça-se certidão comprobatória de ajuizamento de execução, conforme requerido no item f às fls. 06. Int.

**0022912-82.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 -

MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X REDE BEBE COMERCIO DE PRODUTOS INFANTINS LTDA ME(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0000484-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALEID MOHAMED GHANDOUR

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022138-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBSON MACHADO DE FRANCA X TATIANE LEONEL BORGES

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022723-07.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016389-54.2012.403.6100** - JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020415-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADIM FERREIRA DA SILVA X JUCI NUNES DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TADIM FERREIRA DA SILVA e JUCI NUNES DA SILVA, objetivando a concessão de liminar para que a requerente seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses.Aduz que, apesar de notificados extrajudicialmente, os réus deixaram de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, decorrendo daí a rescisão automática do contrato.Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/23).É o relatório. Decido.Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso em exame, os réus foram notificados extrajudicialmente, em 10.11.2011, conforme se verifica às fls. 19/20, acerca do atraso no pagamento das taxas condominiais com vencimento em 10.11.2010 e 10.05.2011.Ressalte-se que os réus tinham ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordaram com o disposto na cláusula vigésima ao assinar o contrato (fl. 14). Estando demonstrados o inadimplemento e a prévia notificação dos devedores para pagar as parcelas em atraso, antes da propositura da presente ação, resta caracterizado o esbulho.Outrossim, o perigo de dano decorre do acúmulo de débitos sobre o imóvel, acarretando ônus para a autora que é a legítima proprietária, bem como prejuízos financeiros ao próprio Programa de Arrendamento Residencial.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a reintegração na posse do imóvel apartamento nº. 23, localizado no 2º Pavimento ou 1º andar, do Condomínio Habitacional denominado Condomínio Residencial Alberto Lazlo, Bloco F, situado na Avenida Dr. Olindo Dártora, nº. 5.161, no Bairro do Morro Grande ou Ajuá, em zona urbana do Distrito e Município de Caieiras, desta Comarca de Franco da Rocha, matrícula 70.579, livro 02, no Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, em favor da autora.Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre a ré, providenciar a identificação e qualificação de eventual ocupante do imóvel.Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.Expeça-se a competente carta precatória nos termos da decisão.Cite-se e intímem-se.

**0021636-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELMA SILVA MARTINS X CARLOS ALBERTO DE NICOLAI

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELMA SILVA MARTINS e CARLOS ALBERTO DE NICOLAI, objetivando a concessão de liminar para que a requerente seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Aduz que, apesar de notificados extrajudicialmente, os réus deixaram de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/33). É o relatório. Decido. Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em exame, os réus foram notificados extrajudicialmente, em 17 e 21.04.2012, conforme se verifica às fls. 28 e 32, acerca do atraso no pagamento das taxas condominiais com vencimento em 10.02.2012 a 10.07.2012. Ressalte-se que os réus tinham ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordaram com o disposto na cláusula vigésima ao assinar o contrato (fl. 14). Estando demonstrados o inadimplemento e a prévia notificação dos devedores para pagar as parcelas em atraso, antes da propositura da presente ação, resta caracterizado o esbulho. Outrossim, o perigo de dano decorre do acúmulo de débitos sobre o imóvel, acarretando ônus para a autora que é a legítima proprietária, bem como prejuízos financeiros ao próprio Programa de Arrendamento Residencial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a reintegração na posse do imóvel apartamento nº. 13, localizado no 1º andar, do Bloco 03, do Condomínio Residencial Henry Dumont, situado na Rua Henry Dumont, nº. 45, no 26º Subdistrito - Vila Prudente, registrado sob o nº. 01, matrícula 166.303, livro 2, datado de 14.10.2005, no 6º Ofício da Comarca de São Paulo, em favor da autora. Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre a ré, providenciar a identificação e qualificação de eventual ocupante do imóvel. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Expeça-se o competente mandado nos termos da decisão. Cite-se e intimem-se.

**0022046-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andriighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**Expediente Nº 12642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021927-16.2012.403.6100** - ALIMPORT DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICAS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inexiste prevenção em relação ao processo indicado às fls. 48, tendo em vista a distinção de objeto e causa de pedir. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de cobrar da autora os valores a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes nas saídas de mercadorias importadas e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno, uma vez que o imposto já tenha incidido quando da importação (IPI/Importação), mediante o depósito

mensal do equivalente ao valor apurado do respectivo tributo, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que vise à restrição de direitos da autora, como inscrição em cadastros de devedores (CADIN, Dívida Ativa) e negativas de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Por outro lado, o depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, dos valores discutidos nestes autos, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Suspendendo-se, ainda, a inscrição no CADIN, desde que não existam outros impedimentos. Cite-se e intimem-se.

**0000400-71.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Preliminarmente à análise do pedido de antecipação de tutela, verifico o pleito de justiça gratuita às fls. 16. Entendo ser legítima a sua pretensão. O benefício da assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei nº 1060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes e filantrópicas. No caso da autora é nítido o seu caráter filantrópico, uma vez que tem como finalidade criar, dirigir, e manter estabelecimentos que visem à promoção da educação, cultura e assistência social, sendo uma entidade voltada ao atendimento, assessoramento, defesa, proteção e garantia dos direitos da infância e da adolescência, bem como de suas famílias do artigo 3º de seu Estatuto Social. Assim, presume-se a sua dificuldade financeira, requisito necessário à concessão do benefício da justiça gratuita, em caráter excepcional, para pessoa jurídica. Nesse sentido, é a orientação da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como vemos do seguinte julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos, tal qual os sindicatos, independente da comprovação da miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Assim, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo à análise da tutela antecipada. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a autora ao recolhimento do PIS desde a propositura desta demanda e dos demais exercícios, haja vista estar abrangida na imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, comprometendo-se a efetuar os depósitos mensais em juízo. Alega a autora, em síntese, que é entidade de natureza beneficente e filantrópica, de caráter educacional, cultural e de assistência social, sem fins lucrativos, que atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual sustenta que é detentora da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/840). É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do Poder Estatal. Neste sentido, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade. Neste caso, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da CF. A imunidade decorre da própria CF, mas os requisitos materiais para que uma entidade seja considerada entidade beneficente de assistência social são fixadas em lei complementar. O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo. Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não

distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional, o que em nada afeta o poder-dever da Fazenda Pública de investigar e fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos legais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. Ressalto que embora as condições materiais só possam ser fixadas por lei complementar, os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária. Assim, são válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da Lei 8212/91, mantidas no artigo 29 da Lei 12.101/09, para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, ensejando a verificação do cumprimento dos requisitos materiais previstos em lei complementar. Logo, para o reconhecimento da imunidade cabe a entidade demonstrar: a) o reconhecimento como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; b) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de assistência social, renovada a cada três anos; c) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; d) a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades. No caso concreto, a autora demonstra que foi reconhecida como entidade de utilidade pública municipal, cuja certidão tem validade até 2014, conforme documento de fls. 65. No entanto, quanto ao reconhecimento como entidade de utilidade pública federal e estadual, os documentos juntados (fls. 48/52 e 54/55) não demonstram que a autora tenha realizado a renovação nos últimos três anos perante o poder público, estando as certidões apresentadas com prazo de validade vencido. O mesmo ocorre em relação as certidões e registro como entidade de fins filantrópicos junto ao CNAS, as quais não se encontram atualizadas (fls. 54/55). Outrossim, o relatório de atividades e balanço patrimonial apresentado não é suficiente para comprovar de forma inequívoca que a autora preenche as condições relativas a não percepção por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; bem como a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou comprovado que a autora preencha todos os requisitos para gozar da imunidade tributária ao PIS. De outra parte, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, dos valores discutidos nestes autos, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000153-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021134-5)) CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR E SP187521 - FERNANDA TONIOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021134-19.2008.403.6100. A embargante Cad Indústria e Comércio Ltda. EPP pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita para a embargante Cad Indústria e Comércio Ltda. EPP. Intime-se o embargante Antonio Carlos Storto para que comprove a hipossuficiência alegada para arcar com as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Após, dê-se vista à Embargada. Int

## **Expediente Nº 12643**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S/A(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009139-29.1996.403.6100 (96.0009139-0)** - RAFAEL MARCANTONIO X DENISE HERNANDES MARCANTONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685310-51.1991.403.6100 (91.0685310-2)** - GRAF TRANSPORTES LTDA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GRAF TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP188618E - FERNANDO ARAKAKI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **Expediente Nº 12644**

### **MONITORIA**

**0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 245.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0)** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)

BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 1351/1353.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014354-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014354-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026506-6)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 79/81.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos

em face do executado JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Outrossim, requeira a parte credora o que for de direito em relação ao executado MARCOS ROBERTO PALERMO. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente intimado acerca do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 478.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045205-71.1997.403.6100 (97.0045205-0) - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 428.

**0008348-98.2012.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores em conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 279/280.

**Expediente Nº 12645**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020779-67.2012.403.6100** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de pedido de depósito judicial dos créditos tributários discutidos nos autos, visando a suspensão da exigibilidade e expedição de certidão de regularidade fiscal.O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida.Contudo, o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal não é objeto da petição inicial, a qual não pode ser emendada após a apreciação da liminar e das informações prestadas pela autoridade, devendo a impetrante buscar a via administrativa ou propor outra ação judicial, se for o caso.Assim, tendo em vista o depósito judicial realizado, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas.Oficie-se e intimem-se.

**Expediente Nº 12646**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022357-65.2012.403.6100** - PARCECON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARCECON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.7.12.010768-48, 80.6.12.027676-34, 80.2.12.012610-61 e 80.6.12.027677-15, bem como a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e baixa da impetrante do CADIN.Alega a impetrante, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal para dar continuidade às suas normais atividades, mas não conseguiu obtê-la em virtude da existência dos débitos acima transcritos.Aduz que, no entanto, tais débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que são objetos de pedido de revisão protocolizado em 05.11.2012 e até o momento não apreciado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/25).Determinou-se a emenda da inicial (fls. 35), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 37/49.É o relatório. Decido.Fls. 37/49: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a suspensão da exigibilidade dos débitos nos 80.7.12.010768-48, 80.6.12.027676-34, 80.2.12.012610-61 e 80.6.12.027677-15, bem como a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e baixa no CADIN.Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativamente previstas em lei. O mero pedido de revisão de débitos que já foram inscritos na Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade.Outrossim, o impetrante afirma que protocolizou o pedido de revisão em 05.11.2012, ou seja, há menos de três meses, não apresentando nenhum fato que indique que há mora injustificada por parte da autoridade administrativa.Por outro lado, a revisão dos débitos é atribuição exclusiva da autoridade administrativa fiscal, não possuindo este Juízo, ao menos nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes para aferir a regularidade da situação fiscal da impetrante.Outrossim, não verifico a presença de fato ou situação em concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7728**

**MONITORIA**

**0007967-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LUCAS DE BRITO**

Promova a parte autora a retirada na secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int,

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006063-78.2007.403.6110 (2007.61.10.006063-4) - JOSE SIMOES(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de março, abril e maio de 1990, bem como em fevereiro de 1991. A demanda foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo aquele Juízo Federal concedido o benefício da tramitação prioritária do processo (fl. 28). Houve a emenda à inicial (fls. 30/63 e 65/70). Em seguida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 71). Citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 82/98), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documento essencial; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade passiva e, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Também citada, a CEF ofertou resposta (fls.99/111), argüindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a inépcia da inicial, a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, a ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, por força de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 117/120). Em face da referida decisão, houve a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 221/229). Cientes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação, sobrevindo manifestação neste sentido (fls. 143/170).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 202), a parte autora (fl. 204) e o BACEN (fl. 211) informaram não ter outras a serem produzidas. Por seu turno, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 205 É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da inicial - falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a referida peça foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 17/23), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, porquanto é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL

E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Em contrapartida, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). E estendeu-se a legitimidade passiva da referida autarquia federal até a restituição dos valores bloqueados, que ocorreu em 15 de agosto de 1991, por força da antecipação determinada na Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, amparada no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990). No presente caso, verifico que a parte autora postula as diferenças de índices de atualização monetária de conta renovada na primeira quinzena de março de 1990 (fl. 21). Desta forma, o BACEN não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda Por isso, acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pela aludida autarquia federal, para afastar sua responsabilidade quanto aos índices de correção monetária da conta bancária renovada na primeira quinzena de março de 1990.Quanto à preliminar de falta de interesse de agirRejeito a preliminar de ausência de interesse processual.Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a co-ré CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que se trata de discussão adstrita à relação jurídica contratual travada entre as mesmas. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza

de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito também esta preliminar. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito apenas em relação à CEF, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - março, abril e maio de 1990; fevereiro de 1991 A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança. Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990. Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobin - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça

Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 84,32%, relativo a março de 1990, 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, relativo a maio de 1990, igualmente omitidos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os Diplomas Legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos de fevereiro a março de 1991. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela co-ré CEF deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças,

que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da CEF (21/09/2007 - fl. 76) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes articulados pelo autor, para condenar apenas a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época na caderneta(s) de poupança nº 013.00002827-8, descontando-se os índices

efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 21/09/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do co-réu Banco Central do Brasil - BACEN, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Em referência à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025442-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025442-3) - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAURI RODRIGUES(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por ROSIVÂNIA MATIAS DE SOUZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT e de AMAURI RODRIGUES, objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais provocados em decorrência de acidente de trânsito.Relatou a autora que, no dia 03 de junho de 2006, por volta das 22:40 hora, seu filho Eduardo Castilho Junior conduzia uma motocicleta (marca Yamaha/YBR 125 E, placa DLW 6379 - São Paulo/SP) e transitava pela faixa direita - sentido Capital-interior - na Rodovia Presidente Castello Branco. Nesse local, foi surpreendido à sua frente com o veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (marca Ford/Escort GL 1.6, placa DGG 1087 - São Paulo/SP), conduzido à época pelo corréu Amauri Rodrigues, que trafegava muito lentamente, ou seja, com velocidade incompatível para via e condições de tráfego. Diante de tal situação, asseverou que seu filho tentou, sem êxito, frear a motocicleta, resultando na inevitável colisão dos veículos. Aduziu que o impacto, provocou sérios ferimentos no condutor da motocicleta, que foi socorrido pela ambulância da Concessionária da Via Oeste e levado para emergência do Pronto Socorro Regional de Osasco.Todavia, após alguns dias de internação, seu filho veio a falecer em decorrência das graves lesões provocadas pelo acidente. Tal fato resultou-lhes sérios prejuízos, inclusive de ordem material, uma vez que seu filho contribuía para as despesas do núcleo familiar. Atribuiu a responsabilidade pelo aludido acidente exclusivamente ao funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda indenizatória, visando ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sendo estes últimos consistentes no ressarcimento por despesas funerárias e fixação de pensão mensal no valor de um salário mínimo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/48). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 4ª Vara da Comarca de Carapicuíba/SP, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 50). Citados, os réus ofertaram contestação em conjunto (fls. 69/116), alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e o litisconsórcio ativo necessário com o genitor da vítima fatal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 121/134). Instadas as partes a especificarem provas e a pronunciar-se acerca de eventual interesse na conciliação das partes (fl. 135), a autora requereu a produção de prova oral e, se necessário, a documental e pericial, bem como se manifestou favorável à tentativa de conciliação (fl. 137). Os réus não aventaram necessidade de audiência de conciliação e pleitearam a realização de prova oral e apresentação de novos documentos (fls. 139/142). Em seguida, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 144). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes foram novamente instadas à conciliação (fls. 155), sendo que os réus manifestaram desinteresse (fl. 156/157). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. Este Juízo deferiu a produção de prova oral e designou respectiva audiência de instrução e julgamento (fl. 160). Nessa mesma oportunidade, deferiu a expedição de ofício à Concessionária Via-Oeste para prestar informações acerca do indigitado acidente, a qual apresentou esclarecimentos, acompanhado de documentos (fls. 169/199). Em audiência de instrução (fls. 209/221), foram colhidos os depoimentos das partes (fls. 212/214 e 215/218), bem como realizada a oitiva de testemunha: Josenice Soares de Lima Sousa (informante do Juízo - fls. 219/220). Também foi determinada por este Juízo Federal a expedição de novo ofício à Concessionária Via-Oeste para prestar informações complementares. O réu Amauri Rodrigues requereu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 228/229), o que restou deferido (fl. 230). A Concessionária Via-Oeste prestou novas informações (fls. 236/238).As partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 253/259 e 260/279). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, consigno que assumo o julgamento do presente caso, porquanto a MMª Juíza Federal que concluiu a instrução processual foi convocada para assessorar a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ato nº 10.993, de 22/02/2012), razão pela qual não se aplica o princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 132, caput,

do Código de Processo Civil - CPC. Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual Deixo de me pronunciar novamente sobre a questão relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual, porquanto já foi objeto da decisão proferida nos autos (fl. 144), motivo pelo qual incide a norma do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o genitor da vítima fatal Outrossim, rejeito a arguição dos corréus acerca da indispensabilidade de citação do genitor ou de eventuais herdeiros da vítima fatal, para figurar como litisconsorte passivo. No presente caso, a autora postula o ressarcimento por perdas e danos individualmente sofridos, por conta do acidente fatal que vitimou seu filho. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o outro genitor ou herdeiro, eis que não se justifica compelir terceiros a litigarem contra os réus, tornando complexa a lide posta. Ademais, o resultado da presente demanda não impede que terceiros ajuízem futuramente demandas autônomas acerca dos mesmos fatos. Quanto ao pedido de ressarcimento das despesas funerárias De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Observo que um dos pedidos autorais refere-se ao reembolso das despesas funerárias realizadas por conta do falecimento do filho da autora. Todavia, ressalto que no recibo das despesas com o funeral consta o nome do genitor do falecido, Eduardo Castilho (fl. 46), o qual não é parte no presente processo. Logo, a autora é carecedora do direito de ação, por sua ilegitimidade ativa no que tange a tal pleito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil de empresa pública federal e de seu agente, decorrente de acidente de trânsito. Com efeito, a responsabilidade da empresa pública por ato omissivo, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva. Neste sentido, destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou impéria (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (grafei) (in Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 936/937) Deveras, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. De fato, não há dúvida acerca da ocorrência do sinistro de trânsito em questão. Com efeito, verifico que no boletim de ocorrência lavrado à época dos acontecimentos (fls. 32/33) foram descritos os mesmos fatos narrados na petição inicial, em especial a ocorrência do choque da motocicleta conduzida pelo filho da autora com o veículo de titularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Contudo, as provas dos autos, notadamente as fotografias (fls. 105/107) e o próprio boletim de ocorrência, revelam que o falecido filho da autora colidiu na parte traseira do veículo da ECT, conduzido pelo segundo réu, o que provocou o acidente. O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 29, inciso II, determina que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal em relação aos demais veículos, consideradas as condições locais: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (grafei) A jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de presumir a culpa por acidente de trânsito ao motorista que colide na parte traseira, conforme se verifica nas ementas dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, in verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.- Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 198196/RJ - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 18/02/1999 - in DJ de 12/04/1999, pág. 164) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA DE OUTRO AUTOMÓVEL. 1. Prevalece a presunção de culpa do motorista de veículo que colide na traseira de automóvel que segue na sua frente, ou que estiver passado à frente. 2. A presunção iuris tantum funda-se no fato

que o motorista não guardou a distância mínima, recomendada pela segurança, ou não observou a velocidade adequada para o local, e não atentou para o que aconteceria na dianteira (veículos parados em decorrência de outro acidente).3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AC nº 9301117827/MG - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 04/12/1998 - in DJ de 08/03/1999, pág. 76) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. DISTÂNCIA REGULAR ENTRE VEÍCULOS. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO.1. Em 08.07.86 ao trafegar pela BR 060 o veículo do autor foi abalroado na traseira por veículo da ré que não mantinha distância de segurança.2. Age imprudentemente o motorista que, tendo em conta a velocidade desenvolvida pela máquina, deixa de guardar distância devida do veículo dianteiro.3. Apelação da ré improvida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AC nº 9401278555/GO - Relator Des. Federal Mário César Ribeiro - j. em 14/05/1999 - in DJ de 25/06/1999, pág. 517) ECT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA DE OUTRO AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE CULPA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.I - O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do mesmo pelos danos causados em acidente de trânsito;II - Vêm decidindo nossos tribunais pela presunção de culpa contra aquele que bate por trás, cabendo a ele a prova de que não agiu com culpa, invertendo-se, assim, o ônus probatório;III - Apelação da Parte Ré improvida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC 339441/RJ - Relator Des. Federal Reis Friede - j. em 09/11/2004 - in DJU de 22/02/2005, pág. 88) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO NA PARTE TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA.I. AQUELE QUE COLIDE NA TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO, TEM CONTRA SI A PRESUNÇÃO DE CULPA QUE SOMENTE PODE SER ELIDIDA SE CONSEGUIR PROVAR A CULPA DO VEÍCULO QUE VAI À SUA FRENTE.II. PROVADA A CULPA, CUMPRE REPARAR O DANO.III. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 94030101962/SP - Relator Pêrsio Lima - j. em 02/12/1997 - in DJ de 20/05/1998, pág. 486)REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAMINHÃO QUE COLIDE NA TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO, QUE, POR SUA VEZ, CHOCOU-SE COM OUTRO AUTOMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA PARADO NA PISTA EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS MECÂNICOS - DISTÂNCIA DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADA1 - Restou comprovada a culpa exclusiva do réu no evento danoso quando colidiu, por não ter mantido a distância mínima recomendada, na traseira do veículo da autora que, em decorrência desta colisão, veio chocar-se com outro automóvel que se encontrava parado na pista, em decorrência de motivos mecânicos.2 - Afastada a responsabilidade do veículo que estava parado, por problemas mecânicos, correta a sentença ao excluí-lo da lide, condenando a União, parte autora, a restituir-lhe as custas processuais e honorários advocatícios, que foram devidamente arbitrados de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC.3 - Justo, também, o valor da reparação estipulado.4 - Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - REO nº 9604245716/RS - Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira - j. em 07/11/2000 - in DJU de 10/01/2001, pág. 265) Sob este prisma, constato que o acidente ocorreu por volta das 22:40 horas do dia 03/06/2006 (sábado), quando já não havia mais luz natural, de tal forma que as condições de dirigibilidade recomendavam o tráfego em menor velocidade, ainda que não tivesse trânsito por excesso de outros veículos na pista de rolagem da rodovia. Assim, se o condutor da motocicleta tivesse, de fato, em velocidade menor, aumentaria consideravelmente a chance de freá-la e evitar a colisão na parte traseira do veículo da ECT. Mas não foi o que ocorreu, pois os significativos danos na parte traseira e no capô do veículo automotor da aludida empresa pública federal (fls. 105/107) revelaram que a motocicleta estava sendo conduzida em alta velocidade (próximo do limite máximo, como narrado na petição inicial) e, por isso, o choque aconteceu. Restou também provado que o veículo da ECT estava na última faixa da direita, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 62 do CTB (A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.), principalmente em face da ressalva do artigo 219 do mesmo Diploma Legal:Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita (grifei). É sabido que na pista direita trafegam, via de regra, os veículos mais pesados e que, por tal motivo, devem manter velocidade mais baixa. O falecido não observou o trânsito à sua frente e, em razão da alta velocidade que conduziu sua moto, não conseguiu frear o veículo e impedir o acidente. Ademais, pondero que a questão aventada acerca da suposta embriaguez do segundo réu não restou devidamente provada nos autos. No dia do acidente, o mesmo não foi submetido ao devido teste etílico. Pelo ofício da concessionária da rodovia (fls. 171/172), consta que o policial militar rodoviário teria dito que o condutor do veículo da ECT apresentava hálito etílico. Entretanto, em depoimento perante a autoridade policial (fl. 36) não mencionou qualquer diligência neste sentido. Pondero, ainda, que a afirmação de pessoas que não presenciaram os fatos ou relatos a partir de versões dos envolvidos não têm a força probatória para o convencimento sobre as questões de fato. Do contexto exposto, revela-se a culpa exclusiva da vítima, a excluir a responsabilidade civil dos réus. Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, e incidindo a aludida excludente, a autora não tem direito a ser indenizada pelos alegados danos material e moral. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de ressarcimento das despesas funerárias, em razão da ilegitimidade ativa da

autora. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Amauri Rodrigues ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, inclusive a concessão de pensão mensal, em favor de Rosivania Matias de Souza. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012272-88.2010.403.6100** - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005387-24.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012681-50.1999.403.6100 (1999.61.00.012681-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654439-38.1991.403.6100 (91.0654439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ DE FERRAMENTAS NOVART LTDA X NICOLAU CURY(SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012870-08.2011.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP206203B - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009394-79.1999.403.6100 (1999.61.00.009394-1)** - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo da autora/executada, fixados na r. sentença (fls. 232/253). A União Federal requereu (fls. 331/333), em 06/11/2003, a citação da parte devedora, para pagar o valor de R\$ 94.498,56 (noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), válido para novembro/2003, a título de honorários de sucumbência. Citada, nos termos do art. 652 do CPC, a devedora (fls. 344/345), deixou transcorrer o prazo para o seu cumprimento. Foi expedido (fls. 352/355) mandado de penhora, tendo sido penhorado maquinários da empresa, os quais foram levados à leilões com resultados infrutíferos (fls. 386/387). Às fls. 485/489 o Juízo da 20ª Vara Federal Cível determinou a penhora on line, via Sistema BACEN-JDU 2.0, restando infrutífera. A União Federal (fls. 493/502) solicitou o aditamento do mandado para intimação do fiel depositário dos bens penhorados, atualizando o valor em execução para R\$ 145.933,36 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), válido para junho/2010. Às fls. 503/504 foi determinado o aditamento do mandado de penhora para intimação do fiel depositário e expedição de mandado de livre penhora sobre outros bens existentes em nome da executada. Foi

expedida carta precatória, em cumprimento àquela determinação, à qual restou negativa (fls. 509/515). A União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União (fl. 521). É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados do valor remanescente, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7734**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000644-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA HENRIQUE**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL PEREIRA HENRIQUE, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000046189552). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 12/08/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 11.971,30, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 18/01/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fls. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-

LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Yamaha, modelo YS 250, cor vermelha, chassi nº 9C6KG0460C0046543, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXD6429/SP, RENAVAL nº 346156700, na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº. 1222, São Paulo/SP, CEP 08412-000 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 05).Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

**0000656-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000044718148). Alegou a CEF, em suma, que a requerida firmou, em 23/03/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 15.642,84, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 23/06/2012, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fls. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, cor azul, chassi nº

9BD15822764796098, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DSH9679/SP, RENAVAM nº 877130060, na Rua Perseu, nº. 61, São Paulo/SP, CEP 08330-340 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 05). Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

**0000662-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME FIRMINO DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME FIRMINO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045523695). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 15/06/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 7.578,69, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 15/06/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fls. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL e recebida pelo próprio (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Yamaha, modelo YBR 125 Factor, cor vermelha, chassi nº 9C6KE1500B0019617, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EQS8334/SP, RENAVAM nº 332774996, na Avenida Dr. Salvador Rocco, n.º 642, Pq. Fernanda, São Paulo/SP, CEP 05888-050 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 05). Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021531-39.2012.403.6100** - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 1060/1950, bem como o benefício da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº

10.741/2003, porquanto a autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 02/03/1928 - fl. 44). Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0022958-71.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROGRAMA EDUCAR(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0000470-88.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 51/52), porquanto nos autos daqueles processos, as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie o autor cópia da petição inicial e documentos necessários para a instrução da contrafé, a juntada da procuração, bem como da guia de custas original. Int.

**0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de INDUSFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em virtude de contratos de financiamentos à conta de recursos originários (PAC nº 362-0-1997-43911-8/829, contrato 82.9.5043.9.112), firmado com Banco Brasileiro Comercial S/A. Aduziu a requerente, em suma, que o referido financiamento foi concedido à requerida para aquisição do próprio bem alienado fiduciariamente. Contudo, após a liquidação extrajudicial do Banco Brasileiro Comercial S/A, a requerida deixou de efetuar os pagamentos dos valores devidos, o que acarretou o vencimento de toda a dívida, cujo montante, em 05/12/2012, importava em R\$ 31.837.116,70 (trinta e um milhões e oitocentos e trinta e sete mil e cento e dezesseis reais e setenta centavos). Por fim, noticiou a constituição em mora da requerida. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 53/80), porquanto naqueles autos as pretensões deduzidas pela ora requerente são distintas da versada na presente medida cautelar (fls. 126/156). Ademais, verifico que o contrato mencionado na petição inicial foi celebrado originariamente entre o Banco Brasileiro

Comercial S/A e a requerida (fls. 16/22), com previsão de utilização de recursos providos da FINAME (cláusula 1ª - fl. 17). Com a decretação da liquidação extrajudicial desta instituição financeira (fl. 24), os créditos da avença foram sub-rogados à FINAME, por força do artigo 14 da Lei federal nº 9.365/1996. Por consequência, a FINAME é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. Constatado também que restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do contrato de financiamento (cláusula 20ª do contrato de abertura de crédito - fls. 19/20). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grafei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a requerente constituiu a requerida em mora, tendo procedido à sua notificação extrajudicial por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP, cujo recebimento restou confirmado pela contra-notificação expedida pela requerida (fls. 47/49). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão da impressora laminadora cortadeira Fevaflex, modelo ILC 1600/12, adquirida de Máquinas Ferdinand Vaders S/A, conforme a Nota Fiscal nº 2915, datada de 10/06/1997 (fl. 31), na Rua Adalberto Szabo, s/nº, bairro Capuava, Município de Embu/SP, CEP 06346-105 (fl. 02), para que seja entregue à requerente. No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 05). Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021639-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAROLINA NUNES FERNANDES COSTA

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA NUNES FERNANDES COSTA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

**0022051-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEZ DE JESUS BRITO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARINEZ DE JESUS BRITO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código

de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5411**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7)** - IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o despacho de fl. 162.Satisfeita a determinação, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.Int.

**0020618-19.1996.403.6100 (96.0020618-0)** - VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a concordância de ambas às partes com os cálculos da contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7)** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O advogado indicado à fl. 375 para constar no alvará de levantamento não está constituído nos autos.Regularize a parte autora sua representação pelo advogado Carlos Henrique Miranda de Castro ou indique outro advogado para efetuar o levantamento.Prazo: 05 dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4)** - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 619-622: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a parte autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4)** - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1.Em face da informação retro e nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, informe a parte AUTORA se é ativo ou inativo e o órgão a que pertence.2. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. 3. No silêncio,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021812-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021566-87.1998.403.6100 (98.0021566-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MILLOS COML/ CARAJAS S/A X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 1 X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 2(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0022326-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060443-62.1999.403.6100 (1999.61.00.060443-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000796-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000796-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027170-05.1993.403.6100 (93.0027170-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Aguarde-se provocação da embargada sobrestado em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042583-87.1995.403.6100 (95.0042583-1)** - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que a autora se encontra com situação cadastral BAIXADA por incorporação. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. A controvérsia sobre os valores passíveis de levantamento pela impetrante e de conversão em renda da União cinge-se em verificar qual o termo final para a apuração dos juros, em cujo valor será calculada a redução de 45% prevista na Lei 11.941/2009. Com o advento de referida Lei, a impetrante optou por renunciar ao direito em que funda esta ação e usufruir dos benefícios nela contidos quanto à redução da multa moratória e juros. Em decorrência de tal procedimento, apurou, quanto aos depósitos judiciais realizados no feito, valores a levantar e a converter em renda da União, mediante a aplicação de juros até o dia 30/11/2009, data em que manifestou a renúncia e o interesse nos benefícios da Lei 11.941/2009. A Receita Federal, por sua vez, apura os valores devidos à União e à impetrante, calculando os juros até a data em que efetivados os depósitos judiciais. A opção da impetrante por renunciar ao direito em que se funda a ação não pode receber o tratamento conferido àqueles devedores que não estiveram acobertados por depósito judicial. Com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cessa a incidência de juros moratórios, multa e encargos legais. Ou seja, parcelas acessórias do crédito tributário são aquelas incidentes até a data do depósito judicial. Assim, reduções e benefícios legais envolvendo referidas parcelas devem ser calculados considerando os valores na data em que se operou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito. Pelo exposto, tenho como correta a apuração dos valores devidos à impetrante e à União pelos valores históricos constantes dos depósitos efetivados. Apresente a impetrante planilha de valores a converter e levantar, na qual sejam considerados os valores históricos dos depósitos realizados, no prazo de 10 dias, a fim de estabelecer o comparativo com as planilhas apresentadas pela União. Cumprida a determinação do item 1 e após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, expeça-se o ofício de conversão e o alvará de levantamento, conforme demonstrado pela União. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a conversão dos valores, dê-se vista à União e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Comprovada a eventual interposição de recurso e liquidado o alvará, determino o sobrestamento do feito em arquivo até decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Apresentada planilha nos moldes ora determinados, mas em sendo esta divergente, dê-se vista à União. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033947-40.1992.403.6100 (92.0033947-6) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Vieram estes autos à conclusão para conferência de alvará de levantamento.A representação processual da parte autora permanece irregular. Comprove a parte autora que o subscritor do instrumento de fl. 277 possui poderes de representação da empresa na data em que outorgado o mandato.Prazo: 10 dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento. Liquidados, arquivem-se os autos.Int.

**0061200-95.1995.403.6100 (95.0061200-3) - MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NADIA SILVA FONSECA ARAUJO X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X RAQUEL SANCHES MURAS X RENATA GONCALVES X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA TORRES DIONISIO X SIDNEY BERBEL X SIMONE BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSIDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMONE BORGES X UNIAO FEDERAL X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAQUEL SANCHES MURAS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY BERBEL X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL**

1. Em face da informação retro, informe a parte autora se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts.4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2614**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca HONDA, modelo CG125 FAN, cor roxa, chassi nº 9C2JC4120CR521532, ano de fabricação 2011, placa EXB5592, RENAVAL 389712507.Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária.Sustenta que tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente.DECIDO.Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com

segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016239-73.2012.403.6100** - ELIAS GOMES DE ARAUJO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Adite, o autor, corretamente a sua inicial, principalmente os seus pedidos, considerando as diferenças entre o rito ordinário e consignatório. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação e expeça-se o Mandado de Citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009504-54.1994.403.6100 (94.0009504-0)** - FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA (SP024840 - CARLOS EDUARDO F VECCHIO E SP045300 - JOSE ROBERTO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0)** - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE

OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 1761/1762: Insatado a juntar aos autos o substabelecimento de fl. 1754 em via original, o co-réu BANCO SANTANDER S/A, em que pese a documentação juntada, não cumpriu o determinado à fl. 1758, colacionando aos autos documento diverso do determinado por este Juízo. Isto posto, defiro o prazo de 05(cinco) dias para a regularização da representação processual, nos termos já determinados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018192-22.2010.403.6301** - INES DO CARMO GUIMARAES(SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria a ausência de Contestação ofertada pela co-ré MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES. Deixo, contudo, de decretar a revelia por força do inciso I do artigo 320 do C.P.C. Considerando que não houve manifestação da ré supra mencionada, a respeito da parte final da decisão de fl. 180, ainda que intimada por Carta/A.R., intime-se advogada Dra. Neide Marzocca Saldanha N. da Gama, OAB/SP- 21.266 para que esclareça a razão de patrocinar a causa para as duas partes, ou seja, a autora e a co-ré referenciada, em face da vedação decorrente da Lei nº 8.906/94, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, poderá a advogada apresentar termo de renúncia para a co-ré. Outrossim, no que pertine ao pedido formulado pela União Federal às fls. 176/177, requerendo a realização de nova prova pericial médica psiquiátrica, indefiro, uma vez que a prova pericial já foi realizada nos termos do laudo médico pericial apresentado às fls. 90/96m nas dependências do JEF/SP e nestes autos. Observadas as formalidades legais, voltem conclusos. I.C.

**0007273-24.2012.403.6100** - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 679/683. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.11.093063-04, 80.7.11.019949-77, 80.2.11.051780-35 e 80.6.11.093062-23; oriundos do processo administrativo nº 12157.000302/2010-63, no valor total de R\$ 3.209.808,72. Afirma a autora que os referidos débitos foram inscritos sem respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, após a rejeição dos pedidos administrativos de compensação. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência, visto que a inscrição dos débitos foi realizada após o decurso de cinco anos da data dos fatos geradores. Narra, por fim, que o pedido de parcelamento dos tributos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, foi rejeitado pela ré, pela perda de prazo para finalizar a consolidação da dívida. O feito foi redistribuído para o Juízo da 12ª Vara, em face da existência de ação ordinária na qual a autora demandava a inclusão dos débitos no REFIS. Posteriormente, foi homologado o pedido de desistência daquela ação. Aditamento à inicial às fls. 325/3328 e 339/666. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada às fls. 667, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação à fls. 684/693. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando, para tanto, a decadência do direito de lançar os tributos, bem como a ilegalidade das inscrições em dívida ativa. Porém, em que pese a farta documentação acostada aos autos, não restou comprovado o cumprimento pela autora de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verifico que houve pedido de parcelamento dos tributos, com a opção pela totalidade dos débitos, o que implica, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, em confissão irretroatável da dívida. Ademais, em face da declaração dos débitos, e posterior DCTF retificadora, apresentadas voluntariamente pela contribuinte, resta afastada, nesse juízo de cognição sumária, a caracterização da decadência. Posto isso, ausentes por ora os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de

tutela. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0016176-48.2012.403.6100** - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.787 PARA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0020889-66.2012.403.6100** - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em decisão. A outra apresentou aditamento à inicial, requerendo a inclusão, no feito, do pedido de suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho réu, em face da ausência de contratação de profissional farmacêutico como responsável técnico de suas atividades, mediante depósito judicial do montante integral das multas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o efeito de compelir o réu a abster-se de exigir da autora a contratação de farmacêutico, posto que possui, como responsável técnico, um engenheiro químico regularmente inscrito no órgão de classe respectivo. Depósito judicial juntado às fls. 110, no valor de R\$ 15.658,20. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao credor, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pela não contratação de profissional farmacêutico como responsável técnico, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo o réu se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final. Publique-se. Intimem-se.

**0022303-02.2012.403.6100 - HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X RUDOLF GOETZE X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a possibilidade de eventual litispendência desse feito com os processos constantes do termo de fls. 88/94, intimem-se os autores para que esclareçam, comprovadamente nos autos, os valores creditados em suas contas vinculadas, a título de juros progressivos; bem como demonstrem as respectivas bases de cálculo. Informem, ainda, a atual situação dos demais processos elencados no termo de prevenção de fls. 88/94. Prazo: 10 (dez) dias. Assevero que a emenda à inicial deve vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Intimem-se.

**0000385-05.2013.403.6100 - TINTAS JD LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO**

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o procedimento adotado, regularize o pólo passivo do feito, fazendo constar como réu entidade pública com personalidade jurídica. Atribua, ainda, valor compatível à causa, recolhendo as custas judiciais devidas à Justiça Federal, nos termos das portarias nº 278/2007 e 411/2010. Providencie, ainda, a juntada de cópias para a formação da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000416-25.2013.403.6100 - TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01), fornecendo também cópia que instruirá a contra-fé. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as formalidades legais. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005957-73.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DE SOUSA FILHO**

Vistos em despacho. Fls. 212/213 - Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0021052-46.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Fls. 178/183 - Junte-se. Designo audiência de conciliação e instrução, para o dia 06 de março de 2013, às 15:00 hrs. Defiro, ainda, a oitiva da testemunha indicada à fl. 15, que deverá ser intimada pessoalmente. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047956-02.1995.403.6100 (95.0047956-7)** - BANCO CACIQUE S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0027146-35.1997.403.6100 (97.0027146-3)** - COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0031943-54.1997.403.6100 (97.0031943-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030751-86.1997.403.6100 (97.0030751-4)) ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ADMAR VIEIRA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X JOSE LOURENCO X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**0042332-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042332-5)** - EDUARDO GERALDINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União(Fazenda Nacional), expeça-se Ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores existentes na conta 0265.005.190600-6, nos termos determinado à fl. 382. Noticiada o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Após, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0014986-31.2004.403.6100 (2004.61.00.014986-5)** - KINSKI SERVICOS S/C LTDA - ME(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022623-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022623-9)** - PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCOES E VENDAS(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017864-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017864-3)** - CAROLINE CORDEIRO KEUTENEDJIAN X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN X FREDERICO CORDEIRO KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP180471 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 333/338: Dê-se ciência ao impetrante para se manifestar acerca das informações da União Federal. Prazo: 05(cinco) dias. Após, silente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0019557-64.2012.403.6100** - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fls. 314/315: Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar a Autoridade Coatora indicada à fl. 314. Com o retorno dos autos, tendo em vista que a autoridade coatora está localizada em município diverso, remetam-se os autos à 30ª Subseção Federal de Osasco, observadas as formalidades legais. Int.

**0022944-87.2012.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKANSKA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato capaz de compelir a impetrante a não deduzir os valores pagos ou creditados a seus sócios a título de Juros Sobre Capital Próprio relativos a exercícios anteriores (2007/2011) da apuração do lucro real. Segundo afirma, a impetrante pretende realizar o pagamento dos Juros Sobre Capital Próprio relativos aos exercícios de 2007 a 2011, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, deduzindo-os da apuração do lucro real do exercício atual. Sustenta, em síntese, que o entendimento da autoridade coatora, no sentido de que a dedução deve observar o regime da competência, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É o relatório. Decido. Neste primeiro Juízo de cognição sumária vislumbro a necessária plausibilidade nas alegações da impetrante. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249/95: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no 4º; 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Analisando a legislação acima citada, verifico que não há qualquer limitação temporal para o pagamento dos Juros Sobre Capital Próprio, ficando o pagamento condicionado à existência de lucros. O tema já foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES.

POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752; Relator: FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão: STJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183; Data da decisão: 17/02/2009; Data da publicação: 11/03/2009) Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato capaz de compelir a impetrante a não deduzir os valores pagos ou creditados a seus sócios a título de Juros Sobre Capital Próprio relativos a exercícios anteriores (2007/2011) da apuração do lucro real, até decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000317-55.2013.403.6100** - PROSIL SERVICOS TECNICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PROSIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, os PER/DCOMP transmitidos nas datas de 08/10/2010 e 07/07/2011. Aduz, em síntese, que apresentou diversos pedidos de compensação, referentes a recolhimentos indevidos de contribuição social. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos pedidos, ainda não houve decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Pediu a liminar e juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que constam vários Pedidos de restituição/compensação, transmitidos pela impetrante nas datas de 08/10/2010 e 07/07/2011, ainda pendentes de análise administrativa. Os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 23/201). De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Contudo, vislumbro a necessidade de atribuição de prazo razoável à conclusão das decisões administrativas, em face da grande quantidade de pedidos da impetrante. Por tais

fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP constantes da inicial deste feito no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor das decisões. Atribua a Impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Providencie a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do Impetrado. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000325-32.2013.403.6100** - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI (SP217105 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito. Verifico diversas irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Sustenta a Impetrante, em suma, que preenche todos os requisitos para a alteração de seu contrato social perante a JUCESP, bem como que a Autoridade Impetrada vem se negando a registrar a referida alteração, exigindo vários aditamentos do pedido. Assim, comprove a existência do ato coator, demonstrando a ilegalidade ou abusividade que alega serem praticadas pela autoridade Impetrada no procedimento de averbação da alteração contratual. Promova a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial. Providencie, ainda, uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial) para notificação, e uma cópia simples, para intimação do representante judicial do impetrado. Recolha as custas devidas à Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000332-24.2013.403.6100** - JOSE MARIA PAULINO COSTA (SP133522 - AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Considerando o lapso de tempo ocorrido entre a propositura da demanda na Justiça Estadual (20/09/2010) e a redistribuição para este Juízo (10/01/2013), intime-se o impetrante a fim de informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Indique autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence, bem como o correspondente domicílio. Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante GRU, sob o código 18710-0, e em conformidade com a Resolução 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, forneça contrafé completa e mais uma cópia da inicial para notificação da autoridade impetrada, bem como para intimação do representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000371-21.2013.403.6100** - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0100456-56, para o nome da Impetrante. Alega a impetrante que apresentou em 27.09.2012, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.013005/2012-68, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, parcialmente

presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de averbação de transferência em 27.09.2012. O referido pedido encontra-se em situação em trâmite no Serviço de Operações Sociais - SESOC/SP/SPU desde 02.10.2012, sem andamentos posteriores. Posto isso, presentes os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.013005/2012-68, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, atendendo ao pedido formulado pela Impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a Autoridade Impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000404-11.2013.403.6100** - CAROLINA PASSOS(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Vistos em despacho. Ciência à impetrante da redistribuição do feito para este Juízo. Relata a impetrante que deixou de fazer a prova de Direito Econômico, pois compareceu ao velório de sua tia, razão pela qual ingressou com o presente mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, o direito de realizar a prova aplicada no mês de junho de 2012, pedido indeferido pela autoridade coatora. Considerando o pedido de liminar, bem como a fundamentação expendida na inicial, esclareça o pedido final no sentido de autorizar a matrícula para que a impetrante possa concluir as disciplinas faltantes e obter o diploma universitário. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça contrafé completa e mais uma cópia da inicial para notificação e intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000480-35.2013.403.6100** - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRATAMENTO RENAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional autorizando a impetrante a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, suspendendo a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.316/96 extrapolou os limites impostos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, alargando indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É o relatório. Decido. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade nas alegações da impetrante. Insurge-se a impetrante contra o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, que assim dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Em que pense as alegações expostas na inicial, cumpre ressaltar que o tema foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - ART. 1º DA LEI 9.316/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da

dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 2. Apelação desprovida. (Processo: AMS 00238577420094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336714; Relator: JUÍZA CONVOCADA RAECLEER BALDRESCA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO; Data da decisão: 12/07/2012; Data da publicação: 12/07/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ANO BASE DE 1995. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.316/96. 1. Antes do advento da Lei n 9.316/96, as importâncias pagas a título de contribuição social sobre o lucro eram regidas pela Lei n 7.689/88, segundo a qual o montante pago a título de CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ. 2. O art. 1 da Lei n 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, para fins de verificação do lucro real, é aplicável somente a partir de 1997. Em outras palavras, antes da referida mudança legislativa, a dedução era totalmente possível e legítima. 3. Na hipótese dos autos, os valores consubstanciados no auto de infração se referem ao ano calendário de 1995, época em que era possível a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo: AMS 00399668120004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281986; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 492 .FONTE\_REPUBLICACAO; Data da decisão: 31/03/2011; Data da publicação: 06/04/2011)Ausente, pois, o fumus boni iuris.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Forneça, ainda, contrafé completa e mais uma cópia da inicial para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante legal.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se

**0000865-80.2013.403.6100** - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Verifico diversas irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar.Sustenta a Impetrante, em suma, que recolhe indevidamente contribuições sociais sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade de adicional de férias.Requer, assim, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.Nesses termos, comprove a existência do ato coator, ou sua iminência, demonstrando a ilegalidade ou abusividade que alega serem praticadas pela autoridade Impetrada quando do recolhimento das contribuições sociais da empresa.Promova a juntada da procuração de fl. 26, em sua via original.Providencie, ainda, uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial) para notificação, e uma cópia simples, para intimação do representante judicial do impetrado.Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0000961-95.2013.403.6100** - ANTONIO BERNARDO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BERNARDO PEREIRA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0006962-74, para o nome do Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.Alega o impetrante que apresentou em 09/11/2012, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.014603/2012-54, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos.DECIDO.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se

submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 09/11/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO.

DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000602-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)  
X DENISE DA SILVA CANDIDO**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DENISE DA SILVA CANDIDO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. É a síntese necessária. DECIDO. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbacão ou do esbulho; e d) a continuação

da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 11/19), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel descrito nos autos. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos réus. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação da requerida (fls. 25/28), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial e do condomínio, tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da requerente, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório da requerida, que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação (fl. 28) foi recebida em 25/07/2012, conforme atesta o respectivo aviso. Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, mais 5 (cinco) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 08/08/2012, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 09/08/2012. Cuidase, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (17/01/2013), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel descrito nos autos, com matrícula nº 143.316, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4540**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

A comprovação da constituição em mora do devedor por meio da intimação por edital do protesto do título é possível, desde que comprovada a impossibilidade de intimação pessoal. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar

incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido. (negritei)(STJ, Relator Sidnei Beneti, AGA 200702917125, Terceira Turma, DJE 11/09/2008) Sendo assim, deverá a autora comprovar a impossibilidade de intimação pessoal do devedor quanto ao protesto do título, de modo a justificar sua intimação por edital, conforme documento de fl. 17. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

#### **MONITORIA**

**0017443-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017443-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAILTON DANTAS ARNAUD

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA  
Fls. 248: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à CEF, considerando as diversas reiterações sem o efetivo cumprimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 329: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0011135-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Fls. 211: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo a CEF carrear aos autos as cópias dos documentos a serem desentranhados, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0005170-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LOIOLA DANTAS(SP281978 - ANTONIO AMALFI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0006234-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Fls. 156: requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0001886-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Fls. 88: indefiro, por ora. Promova a CEF a citação da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010910-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI

Designo a audiência para o dia 13 de março de 2013, às 15:00hs, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012979-23.1991.403.6100 (91.0012979-8)** - SHOITI SHIMIZU(SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9)** - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA

CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X WALDEMIRO BARBIERI X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO X HILDA CARRIAO RAICA X TERESA APARECIDA RAICA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0059303-37.1992.403.6100 (92.0059303-8)** - COML/ MOGI CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0060565-22.1992.403.6100 (92.0060565-6)** - EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

**0031613-28.1995.403.6100 (95.0031613-7)** - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

**0013865-65.2004.403.6100 (2004.61.00.013865-0)** - MARCELINO DIAS DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0014642-40.2010.403.6100** - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Instrutherm Instrumento de Medição Ltda. ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 203,69 (duzentos e três reais e sessenta e nove centavos), a título de danos materiais, bem como danos morais em valor equivalente a cem vezes o equipamento extraviado. Aduz a Autora que em 10 de fevereiro de 2009 postou, na agência ACF Lapa de Baixo, um equipamento Refratômetro Mod. RTA-50 Portátil para Álcool Faixa a

25% Vol.C/TEM.AUTOM, conforme nota fiscal nº 91986, emitida em 9 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ R\$ 203,69 (duzentos e três reais e sessenta e nove centavos). Alega, contudo, que em 10 de março de 2009 o destinatário da encomenda enviou-lhe um e-mail informando que recebeu a caixa somente com papel e a nota fiscal. Notificada, a Ré reconheceu a falha na prestação do serviço, mas prontificou-se a ressarcir a Autora com base nas normas que regulamentam os serviços postais, isto é, R\$ 66,60 (sessenta e seis reais e sessenta centavos). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/24. Em sua contestação, a Ré arguiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou que não há prova da violação da encomenda ou do extravio da mercadoria e que a encomenda foi entregue em seu destino. Asseverou, ainda, que efetuou o pagamento de R\$ 66,60 mediante depósito na conta da Autora (fls. 45/72). Em audiência, foram ouvidos o representante legal da Autora e uma testemunha (fls. 102/106). Foram ouvidas, ainda, duas testemunhas por precatória (fls. 129/130). Sobrevieram memoriais (fls. 134 e 135/138). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Ré. Não se verifica, no caso, a inexistência de interesse de agir, mormente pela alegada ausência de provas e documentos suficientes à comprovação dos fatos. Ora, se de fato inexistente acervo probatório suficiente à comprovação dos fatos, a questão reside no mérito, na aferição acerca do direito do Autor à pretensão veiculada na presente ação e não se refere, em nenhum momento, à perquirição sobre a necessidade ou adequação da tutela jurisdicional, que poderia conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, a relação jurídica de direito material subjacente rege-se pela legislação consumerista, de sorte que se afastam as disposições acerca da responsabilidade civil previstas em leis específicas sobre a matéria, mormente por força do mandamento constitucional sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de normas protetivas do consumidor. Nesse sentido, a natureza da responsabilidade é objetiva, inexistindo necessidade de se indagar acerca da culpa na falha da prestação do serviço. Basta, portanto, a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o dano causado ao consumidor, ora Autora. Nesse ponto, verifica-se que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente o dano consistente no extravio da mercadoria enviada, como exige o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, não se encontram presentes os requisitos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da Autora. A encomenda foi enviada sem que o seu conteúdo e valor tenham sido declarados. Não se comprovou que o objeto não foi entregue, tampouco que houvera avarias ou violação na embalagem, de forma a possibilitar a subtração do conteúdo. Contrariamente, a encomenda foi recebida pelo destinatário e somente posteriormente, segundo alega a Autora, é que ela foi informada que a embalagem estava vazia. Consequentemente, inexistindo declaração de conteúdo e valor, bem como comprovação suficiente sobre a violação da embalagem da encomenda, não se configura a responsabilidade da Ré em indenizar a Autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 730.855, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20.11.2006). DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. - Não há prova nos autos do conteúdo da correspondência e nem que o Autor efetivamente requereu providências sobre o paradeiro da mesma. - Cabe ao Autor a prova de suas alegações nos termos do Art.333 do CPC. - O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime o Autor de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. - A mera chateação não configura dano moral. Inviável a condenação por danos morais. Pressupostos não demonstrados. - Precedentes do STJ. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00033243320014036114, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, Sexta Turma, e-DJF3 11.10.2012). Processual Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Violação da embalagem e extravio na entrega de encomenda. Ausência de prova da alegada lesão. Improcedência do pedido indenizatório. Apelação improvida. 1. Sentença que julgou improcedente pedido de indenização, a título de danos materiais e morais, por alegada violação da encomenda remetida. 2. Autora que não demonstrou, sequer, que a encomenda por ela postada não chegara ao destino em perfeitas condições. Precariedade das provas trazidas à inicial. Ônus de quem alega, que não se inverte. Em contrapartida, a empresa ré (ECT) trouxera aos autos proposta de indenização material, f. 32, em face de haver extrapolado o prazo na entrega do objeto, cuja transação fora rejeitada pela apelante. 3. Não demonstrada a suposta falha nos serviços postais, descabe qualquer reparação indenizatória. Precedente da 1ª Turma deste Tribunal: AC 391.526-PE, des. César Carvalho, convocado, julgado em 02 de agosto de 2007. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200483000206987, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE 17.12.2009). Acrescente-se, demais disso, que os Correios procederam

ao ressarcimento do valor da encomenda, porém em valores inferiores àqueles pleiteados nesta ação, o que foi confirmado pelo representante legal da Autora em seu depoimento pessoal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I.C.

**0018678-07.2010.403.6301** - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Anuar de Oliveira Lauar ajuizou a presente Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Não Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pleiteando a declaração do direito do Autor exercer livremente sua profissão, em virtude de ser regularmente diplomado como Engenheiro de Minas, reconhecendo-lhe, ainda, o direito de ser responsável técnico de um número não limitado de pessoas jurídicas, bem como a condenação da Ré na obrigação de não indeferir a indicação do Autor como responsável técnico de tantas pessoas jurídicas quanto almejar. Alega o Autor que exerce a profissão de Engenheiro de Minas, inscrito no órgão fiscalizatório respectivo sob nº 506111478 e tem sua atuação circunscrita à região de Araraquara/SP. Aduz que foi procurado por suas sociedades - Extração de Areia Carreira Ltda. e Migliato e Migliato Ltda. para a assunção, como responsável técnico, do processo de extração de areia ou pedra. Para tanto, faz-se necessário apresentar um pedido de indicação do profissional na Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do CREA/SP para que possa responsabilizar-se pelas atividades da empresa. Contudo, as indicações foram indeferidas pela referida Câmara, com base no disposto no art. 18 e parágrafo único da Resolução 336/89 do CONFEA, que estabelece que o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além de sua firma individual, e, em casos excepcionais, pode ser atribuída a responsabilidade técnica por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual. Salienta que a restrição à atuação profissional ofende o princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que a lei que regulamenta a profissão de engenheiro - Lei 5.194/66 - não faz nenhuma espécie de limitação da mesma natureza. Além disso, segundo o Autor, há escassez de profissionais desta área, segundo informações extraídas da página eletrônica do Réu na Rede Mundial de Computadores. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/104. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pelo Réu (fls. 108). Em sua contestação, o Réu arguiu sua ilegitimidade passiva, porquanto o ato impugnado - a Resolução 336/89 - foi expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. No mérito, defendeu a legalidade da restrição, uma vez que o art. 27, alínea f, da Lei 5.194/66, confere poder regulamentar ao CONFEA, constituindo limitação proporcional à necessidade efetiva de acompanhamento dos trabalhos por parte do responsável técnico (fls. 113/122). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 140/152). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o Réu requereu o depoimento pessoal do Autor e a oitiva do coordenador da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do CREA-SP, e o Autor não requereu a produção de provas (fls. 155, 156 e 157/158). Em audiência, foram ouvidos o Autor, em depoimento pessoal, e a testemunha Paulo Fernando Pioltine Brandão (fls. 176/181). Memoriais do Autor às fls. 194/211 e do Réu às fls. 212/226. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Réu. Com efeito, malgrado o ato normativo em que se funda a decisão administrativa proferida tenha sido editado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, verifica-se que a competência para a aferição dos requisitos e o deferimento da indicação do responsável técnico é atribuída ao CREA/SP, o que se comprova claramente pelo fato de ter sido por esta última entidade proferida a decisão indeferitória debatida nos autos. No mérito, o pedido é procedente. Estabelece o art. 5º, XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Consequentemente, afora as restrições estabelecidas pelo ato normativo constitucionalmente exigido - a lei - vige no Brasil a liberdade de ação profissional. Somente a lei pode criar condicionamentos e impor restrições e limitações ao gozo do direito ao trabalho, sendo de se ressaltar, ainda, que a regulação profissional somente se justifica no campo da liberdade de atuação profissional naqueles casos em que seu exercício demonstre potencialidade lesiva. Pois bem. No caso em testilha, a atividade de engenheiro é regulamentada pela Lei 5.194/66, que não estabelece, em seu corpo, restrições quanto à quantidade de sociedades empresárias em que o profissional pode assumir a responsabilidade técnica. O art. 8º da Lei 5.194/66 prevê o seguinte: Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a , com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Infere-se, portanto, que o que a lei exige quanto à assunção da responsabilidade técnica, é a efetividade da atuação do profissional no mister que lhe foi atribuído, não se referindo, em nenhuma passagem, à restrição do número de sociedades empresárias a serem

assistidas e assessoradas. Aliás, o critério quantitativo, simplesmente, não exprime a qualidade e a observância da normatização técnica estabelecida pelo conselho de fiscalização profissional. À evidência que - independente do número de pessoas jurídicas assistidas pelo profissional - a inobservância do dever de efetividade da atuação do profissional constitui infração administrativa, a ser apurada pelo Conselho, nos termos do art. 6º, c, da Lei 5.194/66. Nesse sentido, a função constitucional do Réu, como entidade de fiscalização profissional, é verificar a correção do exercício da profissão e apurar eventuais desvios ou insuficiências técnicas, não lhe cabendo para tanto criar previamente restrições regulamentares na suposição de que os profissionais não exercerão a contento sua atividade. O Réu, demais disso, sustenta a legalidade da Resolução 366/89 com base no disposto no art. 27, alínea f da Lei 5.194/66, in verbis: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; Ora, o dispositivo acima transcrito atribui competência regulamentar ao Conselho Federal, mas tam incumbência não é irrestrita e ilimitada. Contrariamente, a função regulamentar destina-se a desenvolver os termos previstos no ato normativo superior com vista à sua efetivação, mas está limitado e circunscrito pelos termos previstos na lei que se regulamenta. Se é certo que todo regulamento é essencialmente uma restrição - na medida em que desenvolve os termos legais em determinada direção - também é de se considerar que o regramento deve ter, como matriz, uma norma legal, mormente no campo das restrições à regra da liberdade. No caso em questão, a matriz legal do desenvolvimento regulamentar silencia quanto ao número de sociedades empresárias a serem assistidas pelo profissional, de tal sorte que a norma limitativa prevista no art. 18 da Resolução 366/98 entremostra-se ilegal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. REGISTRO. ART. 18 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LIMITADOR. ILEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 5.194/1966. 1. O art. 18 da Resolução CONFEA 336/89 impede o profissional de exercer a responsabilidade técnica em mais de 3 (três) contratos com pessoas jurídicas. 2. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal e a Lei 5.194/66 garantem o livre exercício da profissão, e condicionam esse direito ao preenchimento do requisito da formação técnica, sem nenhuma restrição ou limitador ao registro de contrato de responsabilidade técnica. 3. As resoluções não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurar primariamente qualquer forma de cerceio aos direitos de terceiros. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0001357-98.2002.4.01.4100, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 26.2.2010). ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR MAIS DE UMA EMPRESA, MATRIZ OU FILIAL, AINDA QUE LOCALIZADAS EM CIDADES DIVERSAS - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - RESTRIÇÃO DECORRENTE, UNICAMENTE, DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÃO CONFEA Nº 336/89 - INADMISSIBILIDADE. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - Inexistente vedação em norma legal válida à cumulação de responsabilidade técnica por mais de uma empresa e de suas respectivas filiais, ainda que localizadas em cidades diversas, ilídima a restrição a tal cumulação, feita pelo órgão de fiscalização profissional por meio de resolução.2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (REOMS 2007.41.00.006375-0, relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 15.04.2011). Portanto, e em suma, se a Constituição Federal exige a edição de lei para o estabelecimento de restrições ao exercício profissional e na lei que regulamenta o exercício da atividade de engenheiros não há limitação quanto ao número de pessoas jurídicas assistidas, não pode o regulamento, que é ato infralegal, impor restrições nesse sentido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do Autor a exercer livremente sua profissão independentemente da restrição veiculada no art. 18 da Resolução CONFEA 336/89, bem como condenar o Réu à obrigação de não fazer consistente em se abster de indeferir a indicação do Autor como responsável técnico com base no mesmo dispositivo legal. Verifica-se, ainda, que pende de apreciação o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança das alegações do Autor, na forma acima reconhecida, bem como na existência de risco de dano irreparável, na medida em que o ato normativo impugnado impede ao Autor exercer em toda a plenitude sua profissão, acarretando-lhe prejuízos financeiros. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de reconhecer ao Autor o direito de atuar como responsável técnico de pessoas jurídicas sem a limitação quantitativa prevista no art. 18 da Resolução 366/89, desde que observados os demais requisitos legais. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 4.000,00 (quatro mil reais). P.R.I.C.

**0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X**

AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca do 3º parágrafo da petição de fls. 254, em 10 (dez) dias.Int.

**0010838-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca do 3º parágrafo da petição de fls. 245, em 10 (dez) dias.Int.

**0010847-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca do 3º parágrafo da petição de fls. 261, em 10 (dez) dias.Int.

**0010858-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do 3º parágrafo da petição de fls. 248, em 10 (dez) dias.Int.

**0019917-96.2012.403.6100** - ELISANGELA ALIPIO DA SILVA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP172049 - EUNICE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003459-38.2011.403.6100** - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X JOSE SARNEY X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0763039-32.1986.403.6100 (00.0763039-5)** - ADIB GERALDO JABUR(SP014547 - JOSE PAULO BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao transito em julgado do agravo de instrumento, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE

BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Uma vez reconhecida a prescrição e fixado honorários em favor da União Federal, requeira a mesma o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035787-12.1997.403.6100 (97.0035787-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041252-75.1992.403.6100 (92.0041252-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADERVAL DARIO DA CUNHA X EDSON RICARDO DOS SANTOS X GERALDO TIKARA KANEGAE X LEANDRO DA FONSECA RODRIGUES X ALESSANDRA CRISPIN REIS COSTA X JUCARA MARIA FORMIGONI SANTA VICCA X RUBENS DE SOUZA MARTINS X ISSAO IWAMOTO X HARUE IWAMOTO X NELSON GONCALVES RODRIGUES X ANGELA LEONEL X EURICO CAIAFFA ESQUIVEL X OSAMU KAMIYAMA X TSUGUIU MATSUMOTO X YUKIKO TAKA X AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO X LEUDEMILA RODRIGUES TEMPESTE X OSVALDO PEZZI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS)

Promova a credora a citação nos termos do art. 730 do CPC, carreando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado.Prazo: 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Oficie-se o juízo da 11ª Vara da Família e das Sucessões, comunicando a desistência do exequente, da penhora realizada no rosto dos autos do inventário 0031402.32.2005.8.26.0000 (000.05.031402-5).intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualiza da do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line em nome dos executados MAURA BONAPARTE PEREIRA e CARLOS ROBERTO PEREIRA, conforme requerido.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras.Defiro ainda a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos referidos executados.

**0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇOES - ME X OSWALDO STEVARENGO  
Fls. 197/199: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0019950-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)  
Fls. 143: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0001780-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUÇOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0007626-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0009738-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS AYRALA DOS SANTOS

Fls. 66: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0015099-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TRENAS MARINHO FALCAO

Intime-se a CEF para a retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021517-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

Fls. 37/38: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 35. DESPACHO DE FLS. 35: Examinando os autos, verifico que o contrato discutido nos autos (nº 53923, fls. 16/18) se trata de renegociação de outro contrato anteriormente firmado entre as partes (nº 53951, fls. 9/15) e que já havia sido objeto de ação monitória ajuizada pela exequente - processo nº 0019443-62.2011.403.6100. Considerando que referido processo foi remetido ao arquivo sobrestado aguardando nova manifestação das partes, esclareça a CEF o ajuizamento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014611-83.2011.403.6100** - ART-LESTE CORDEIRO IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE SERRALHEIRIA LTDA - ME(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 103 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, tornem conclusos. I.

**0016263-04.2012.403.6100** - CALENE CONTROLADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0048329-16.2012.403.6301** - FLAVIO JUNIO DOS SANTOS FERREIRA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, e ainda, apresentação de duas cópias da petição inicial para notificação da autoridade coatora e intimação de seu representante legal. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018576-35.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA NACHE BORGES

Fls. 42: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036934-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036934-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 2274: defiro por 20 (vinte) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000063-82.2013.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

A exequente PACHECO E CIA/ LTDA. ajuizou a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, o seguinte: propôs anteriormente ação ordinária de nº 94.0021500-2, precedida de medida cautelar nº 94.0017484-5, ambas com trâmite perante a 8ª Vara Federal, na qual restou reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL; relata que, com base em liminar concedida na citada cautelar, efetuou diversas compensações, mas, posteriormente, ao executar os valores referentes aos encargos sucumbenciais, foi apurado um saldo credor decorrente da aplicação de critérios diversos de correção monetária e juros, no valor de R\$ 18.887,15, com o qual concordou a requerida. Alega que postulou o pagamento em dinheiro da diferença apurada nos autos principais, mas o juízo da 8ª Vara indeferiu o pleito em razão da opção feita pela compensação do tributo. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 e dos juros da Taxa Selic a partir de 1996, sendo devido o montante apurado, ressaltando que não ocorreu a prescrição em razão de ter o acórdão transitado em julgado em 18 de agosto de 2008. Aduz, ainda, que, recentemente, ajuizou demanda pelo rito ordinário, de nº 2011.61.00.021602-0, na qual foi proferida decisão, em grau de recurso, reconhecendo seu direito de postular o crédito acima cogitado por meio de execução. É o relatório. Passo a decidir. Postula-se na presente demanda a execução de saldo credor decorrente de recolhimento indevido de FINSOCIAL, reconhecido em ação ordinária que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (94.0021500-2). Com objetivo de reaver referido saldo e tendo em vista que já havia sido julgada extinta a execução promovida naquela demanda originária, a autora ajuizou recentemente, também perante o Juízo da 8ª Vara, ação pelo rito ordinário (0021602-75.2011.403.6100), na qual postulava o mesmo pedido que aqui deduz - reaver o saldo credor dos valores indevidamente recolhidos ao FINSOCIAL reconhecidos na ação ordinária 94.0021500-2 (fls. 24). O Juízo da 8ª Vara julgou extinta esta última demanda, sem resolução da questão de fundo, por entender que somente ação rescisória teria o condão de desconstituir a sentença extintiva da execução. Esta decisão foi mantida pelo Tribunal, mas ainda não se operou o trânsito em julgado. Nesse contexto, considerando que a parte autora formula a mesma pretensão, alterando apenas a via processual eleita, entendo que aquele Juízo é o competente para processar e julgar a presente execução, por força do que determina o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, também não se pode considerar esse Juízo competente considerando a inteligência do artigo 575, do Código de Processo Civil que determina que A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: ... II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à SEDI para redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024112-86.1996.403.6100 (96.0024112-0) - MARIO GAKIYA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X MARIO GAKIYA**

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA**  
Fls. 356/358 e 364: Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pelas partes, designo audiência para o dia 06 de março de 2013, às 15:00hs. Intimem-se as partes, pessoalmente.

**0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL**

Fls. 236: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF. Int.

**0012695-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012695-0) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X REINALDO TACCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 340/341: Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

**0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0011042-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000606-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra GERSON RAIMUNDO DE SOUZA e SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA objetivando a reintegração na posse do imóvel discutido nos autos, com a expedição de mandado contra os réus ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Designo o dia 6 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0000928-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO DANTAS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra FLAVIO ROBERTO DANTAS objetivando a reintegração na posse do imóvel discutido nos autos, com a expedição de mandado contra os réus ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Designo o dia 6 de fevereiro de 2013, às 15h30min, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

**0000929-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LOPES DE SIQUEIRA PEDRO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra ADRIANA LOPES DE SIQUEIRA PEDRO objetivando a reintegração na posse do imóvel discutido nos autos, com a expedição de mandado contra os réus ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Designo o dia 6 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7250**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012737-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012737-0)** - LUIZ CARLOS CAIEIRO X ARLETE DE ARAUJO SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURÍCIO

ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fl. 681: Providencie a parte executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria o referido mandado. Fl. 682: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6)** - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o decurso de prazo sem a efetivação da penhora e o saldo a pagar do precatório, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 487, expedindo os alvarás.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 230: Trata-se de pedido para a quarta reexpedição do alvará de levantamento. Observo que, nas oportunidades anteriores, o patrono, embora devidamente intimado, deixou de observar o prazo de validade, acarretando o cancelamento dos alvarás antecedentes e, por consequência, a remessa dos autos ao arquivo, provocando desperdício de tempo e material. Não obstante, expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono observar o prazo de validade do referido documento, garantindo-se, assim, economia, organização e celeridade. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1572**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013855-02.1996.403.6100 (96.0013855-9)** - INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0055947-58.1997.403.6100 (97.0055947-5)** - RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0009126-59.1998.403.6100 (98.0009126-2)** - RADIO PANAMERICANA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0011417-32.1998.403.6100 (98.0011417-3)** - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0001144-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001144-4)** - ARAUJO & BARROS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0004818-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004818-2)** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0011969-60.1999.403.6100 (1999.61.00.011969-3)** - FRANCISCO FAVARON X RUTH GUERRA FAVARON(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIQUIDANTE DO BMD S/A(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0028585-13.1999.403.6100 (1999.61.00.028585-4)** - UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0025018-37.2000.403.6100 (2000.61.00.025018-2)** - ALIANCA COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0001696-51.2001.403.6100 (2001.61.00.001696-7)** - GOOD CESTAS BASICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0008390-36.2001.403.6100 (2001.61.00.008390-7)** - LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSPETOR DO SERVICO DE FISCALIZACAO DA INSPETORIA DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO - SEFIA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0014894-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014894-0)** - AUTEL S/A TELECOMUNICACOES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0027533-11.2001.403.6100 (2001.61.00.027533-0)** - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0014008-88.2003.403.6100 (2003.61.00.014008-0)** - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0018190-20.2003.403.6100 (2003.61.00.018190-2)** - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0025979-70.2003.403.6100 (2003.61.00.025979-4)** - ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTOS COM/ EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0030114-28.2003.403.6100 (2003.61.00.030114-2)** - MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0005320-06.2004.403.6100 (2004.61.00.005320-5)** - COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0018844-70.2004.403.6100 (2004.61.00.018844-5)** - IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0022522-93.2004.403.6100 (2004.61.00.022522-3)** - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO - DENIF

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0028178-31.2004.403.6100 (2004.61.00.028178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004150-1)) INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0003847-48.2005.403.6100 (2005.61.00.003847-6)** - TVA BRASIL RADIOENLACES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0900459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.900459-1)** - RENATA CRISTINA SOBREIRA ASSUNCAO(SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0900787-42.2005.403.6100 (2005.61.00.900787-7)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0008772-53.2006.403.6100 (2006.61.00.008772-8)** - TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0001659-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001659-3)** - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0020977-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020977-6)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0006136-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006136-4)** - BENEDITO MARCELO OLYMPIO DE JESUS(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0024293-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024293-0)** - MARIA NEUSA DOS SANTOS MENEZES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0015059-56.2011.403.6100** - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR - ESPOLIO X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0001075-68.2012.403.6100** - MARCOS ROBERTO SILVEIRA REIS(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE DA SILVA TAKAHASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente N° 12593**

### MONITORIA

**0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM Preliminarmente, tendo em vista o acordo avençado às fls. 243/244, esclareça a CEF o peticionado às fls. 251/262,

devido esclarecer acerca do integral cumprimento ao acordo homologado nos termos do art. 269,III do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017324-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017324-5)** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 264: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0019635-29.2010.403.6100** - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 480/481 e 482: Expeça-se Ofício de conversão/transformação em renda conforme requerido.Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3)** - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS

FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Reitere-se os termos do ofício de fls.6522 para cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Cumprido o ofício de conversão da verba honorária fixada nos embargos, CUMpra-SE a determinação de fls.6511 TRANSFERINDO-SE o saldo remanescente (correspondente a 20% do total depositado) para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena referente aos seguintes autores que já levantaram sua cota-parte: ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA (conta nº 3200132657716), RICARDO SCHMIDT (conta nº 3200132657721), NILSON LUIZ DE SOUZA (conta nº 3200132657725), DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA (conta nº 3200132657727), ELCIO JOSE MARINS (conta nº 3200132657732), MOACIR GONÇALVES DA SILVA (conta nº 3200132657736), MILTON GUEDES FILHO (conta nº 3200132657738), JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO (conta nº 3200132657739), ARLY DE OLIVEIRA CRUZ (conta nº 3200132657741), RUY MIGUEL DE ANDRADE (conta nº 3300132657698), JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (conta nº 3300132657701), FREDIE ABEL CORDEIRO (conta nº 3300132657702), ANTONIO DE PAULA (conta nº 3300132657703) e JOSE NUNES PINTO (conta nº 3200132657719). Quanto aos autores JOSE CARLOS LESCURA, REINALDO REIS DA SILVA, JOSE BORGES COSTA, PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES que ainda não levantaram sua cota-parte, após a conversão da verba honorária fixada nos embargos, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda a conversão de 20%(vinte por cento) do saldo parcial remanescente para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena e aguarde-se a habilitação nos autos para posterior expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. Intime-se a União Federal para manifestação acerca dos pedidos de habilitação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016150-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Fls. 58: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0004031-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ

Fls. 54-verso: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**Expediente Nº 12594**

## **DESAPROPRIACAO**

**0057279-61.1977.403.6100 (00.0057279-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SILVIA BITENCOURT

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **MONITORIA**

**0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA)

Fls. 195/203: Manifeste-se a CEF.Int.

**0019375-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA CRISTINA FERREIRA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 35/37: Manifeste-se a CEF.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)** - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCHE X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTERMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes aos juros progressivos e à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0003487-06.2011.403.6100** - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória nº 195/2012 à Comarca de Vinhedo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027493-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027493-7)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E Proc. ROBERTA P.MAGALHAES-OABSP-219114 E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010809-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE

MEDICINA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0037469-89.2003.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desanquem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016017-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016017-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI  
Fls. 106/107: JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF, em razão da sentença prolatada às fls. 79/80. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024275-08.1992.403.6100 (92.0024275-8)** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0082811-12.1992.403.6100 (92.0082811-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8)) CARLOS MANUEL GOMES MARQUES(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MANUEL GOMES MARQUES  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0)** - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA  
Fls.430: Manifestem-se as exequentes. Fls.431: Manifeste-se a União Federal. Int.

#### **Expediente Nº 12595**

#### **MONITORIA**

**0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 173/2012, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES  
Fls. 387-verso: Intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 95/2012, expedida às fls.300/301. Int.

**0020011-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0007954-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

A fim de que sejam regularmente distribuídas no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0022441-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423920-16.1981.403.6100 (00.0423920-2)** - ARNALDO MENDES PESSOA(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010591-83.2010.403.6100** - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Digam as partes se houve formalização de acordo, conforme requerido em audiência. Silentes, ou não tendo havido acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000340-98.2013.403.6100** - SILVIA CRISTINA FARIAS DE LIRA(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls.218/228: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela CEF.

**0001237-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0001482-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 155: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007380-98.1994.403.6100 (94.0007380-1)** - FUNDO ICI BRASIL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR -

ICIFUND(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0021854-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021854-6)** - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X GRACIO ANTONIO DOS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Defiro os benefícios da Justia Gratuita. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0)** - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.719/881: Manifeste-se a CEF. Int.

**0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)** - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fls.1132: Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o número da conta e o valor transferido (fls.1125). Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal de 50%(cinquenta por cento) do valor transferido, e alvará de levantamento dos 50%(cinquenta por cento) remanescentes em favor da ELETROBRAS. Int.

**0012089-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Fls. 63-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0014966-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO

Fls. 95-verso: Dê- vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0016746-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO

Fls. 59/65: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0003957-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

Fls. 70: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Providencie o Autor as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int. Após, se em termos, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do C.P.C..

**0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Providencie a expropriante a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

## **Expediente Nº 12606**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000649-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº), bem como a mora da devedora (conforme notificação e planilha de fls. 17/19vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor prata, chassis 9BD17164G85164256, modelo 2008, placa DWP 7877, Renavam 951593978 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

**0000653-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº), bem como a mora da devedora (conforme notificação e planilha de fls. 17/18vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER, cor branca, chassis 936ZBXMMBB2071391, modelo 2011, placa EMU 1581, Renavam 336806214 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001461-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001461-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A despeito de maiores questionamentos, segundo a linha de entendimento já adotado por este juízo, em caso semelhante, deve a União, que embargou a execução e requereu na inicial a produção da prova, recolher os honorários periciais. A isenção concedida à Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais não dispensam o pagamento antecipado das despesas para realização da perícia, conforme já decidido pelo C.STJ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR AUTARQUIA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901023743 - relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/08/2010). Assim, considerando que a prova pericial foi requerida preliminarmente pela União Federal (embargante) e de acordo com o previsto no artigo 33 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 396 e determino seja a União Federal intimada para recolhimento dos honorários periciais. Comprovado o depósito venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6325**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8606 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h00m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do Autor acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, por Carta com aviso de Recebimento; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059414-94.1987.403.6100 (00.0059414-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)**

DESPACHO-FL. 771: Ciência às partes da baixa dos autos. Cuida-se de r. decisão do Egrégio Tribunal, trasladada às fls. 694/697, para confecção de novos cálculos com a inclusão dos expurgos inflacionários dos meses

de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%) e exclusão dos juros moratórios a partir do primeiro pagamento. Observo que sobre os cálculos de fl.376 foram aplicados os expurgos supramencionados, conforme conta de fls. 763/764 e atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios foram computados até a data da expedição do respectivo ofício requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal e consoante decisão supramencionada do E. Tribunal. Em razão do exposto, acolho os cálculos de fls. 763/770. Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório n. 0006998-96.1999.403.0000, a fim de prosseguir pelo valor de R\$48.299,59 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), para 27 de novembro de 2012. Oficie-se ao Egrégio Tribunal. Intimem-se. DESPACHO - FL. 774: Chamo o feito à ordem. Retifico o erro material da decisão de fl. 771 para que conste no lugar de Processo n. 0029470-71.1992.403.61000 o número do processo 0059414-94.1987.403.6100. Intimem-se.

**0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5)** - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA (SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silentes as partes, aguarde-se em arquivo. Int.

**0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)** - SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0075134-28.1992.403.6100 (92.0075134-2)** - POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X J T ADISAKA CONFECÇÕES LTDA (Proc. RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. MARCIA VASCONCELOS)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001837-51.1993.403.6100 (93.0001837-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE DRACENA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JALES X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITU X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE MATAO X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PEDREIRA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE WENCESLAU X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO)  
Trata-se de execução movida pela União Federal em face de Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 34,27 (trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), por autor. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A ré possui o título executivo judicial

apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1)** - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL(PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO)  
Indefiro o pedido do autor de expedição de alvarás de levantamento, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 249 não transitou em julgado. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0012910-20.1993.403.6100 (93.0012910-4)** - BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0046350-36.1995.403.6100 (95.0046350-4)** - PAULO MARCOS CORREA X DENISE MARIA HORST CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 341/344, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0047801-96.1995.403.6100 (95.0047801-3)** - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0015749-13.1996.403.6100 (96.0015749-9)** - IVANILZA APARECIDA DA SILVA X JACINTO BENTO DA SILVA X JOSE ADAILTON DE ARAUJO X JOSETE PEREIRA LOPES X MARIA LIVANETE VIEIRA DE ASSIS X MAURICIO DA SILVA MARQUES X NATAL VENANCIO X PEDRO VENANCIO DOS SANTOS X RONALDO SULINO DA SILVA X SOLANGE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelos autores à fl. 344. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025363-42.1996.403.6100 (96.0025363-3)** - PLURISERV - SERVICOS TECNICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0034683-19.1996.403.6100 (96.0034683-6)** - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0)** - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face dos extratos apresentados às fls.348/453, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de processo Civil, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0019644-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019644-4)** - SUL AMERICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

INFORMAÇÃO INFORMO que o nome do advogado da autora que consta na procuração e nas petições, Sr. Alexandre Witte, com inscrição na OAB/SP n. 154.794, diverge do nome do cadastro desta Justiça Federal, bem como diverge do nome do cadastro da OAB - Seção de São Paulo e do cadastro da Receita Federal, conforme consultas que seguem. DESPACHO Ciência às partes da baixa dos autos. Esclareça o advogado da autora a divergência no nome constante nos cadastros, conforme informação de fl. 547, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0035348-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035348-8)** - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507440209 e nº 1181.005507440217 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0028001-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028001-9)** - PAULO SERGIO FERREIRA X MARCIA ISABEL GENEROSO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 470/471, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002441-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002441-0)** - LILIAN REGINA CUNHA DE ALMEIDA X OTAVIO DA CUNHA X FELISBELA VALENTE DA CUNHA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.254/254v, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010563-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010563-2)** - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MASSANORI ADATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da petição de fls. 188/195. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0026434-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026434-9)** - EUNICE JOSE DA SILVA X AURENILDO SOBRINHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0026448-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026448-2)** - MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da decisão de fls. 100/106v, no prazo de 60 dias. Intimem-se

**0010662-98.2009.403.6301** - RENATO RIBEIRO(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015629-76.2010.403.6100** - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP018723 - FABIO GASTAO DONATO PETRACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, os números do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003178-82.2011.403.6100** - RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018980-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0)) OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por Oscar Teixeira Soares em face da penhora de bem imóvel para satisfação de crédito titularizado pela União Federal, nos quais se alega, em síntese, a impenhorabilidade por se tratar de bem de família. O executado, ora embargante, requer, ainda, a suspensão de leilões do referido bem, marcados em feito que tramitam perante a Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Decido. Em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade e por medida de economia processual, converto os presentes Embargos à Execução em impugnação, nos termos do 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzidos pela Lei n. 11.232/05: Art. 475-J

..... 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Assim, suspendo a execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição inicial e desta decisão para os autos principais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (petição) e, decorrido prazo para eventual recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Após, abra-se vista à União Federal, nos autos principais, para manifestação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022747-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022747-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066418-12.1992.403.6100 (92.0066418-0)) KEIKO FALCIANO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 4700133805716, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000746-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000746-3)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP182530 - MARIANA BLUM SALLES E SP282828 - IRINA FONTES PISSARRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0016858-71.2010.403.6100** - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP173348 -

MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista requerida à fl. 61, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio. arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069438-36.1977.403.6100 (00.0069438-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do depósito de fl. 678. Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0042348-96.2009.403.0000. Intimem-se.

**0042262-96.1988.403.6100 (88.0042262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036986-84.1988.403.6100 (88.0036986-3)) QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507440080, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9)** - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAUM KUSMINSKY X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X YARA CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507440420 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2)** - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X DANIEL POMPEU DE TOLEDO(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 2000133805809, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida,

arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9)** - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEVECAR VEICULOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Arquivem-se. Int.

**0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0)** - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da Baixa dos autos. 1 - Traslade-se cópia da das fls.282 e 284/285 para os autos dos agravos de instrumento n. 00641093720004036100 e n. 00642080720004036100, desampensando-se. 2 - Tendo em vista o venerando acórdão que anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.552 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0030387-51.1996.403.6100 (96.0030387-8)** - ROGERIO RIGHI CAMPOS - ME(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO RIGHI CAMPOS - ME

A executada foi intimada da baixa dos autos em 10 de abril de 2012. A partir desta data, tinha o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito ao qual foi condenado a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, restou infrutífera a penhora eletrônica pelo programa BACENJUD. Desta forma, indefiro o pedido da União de fl. 225, para nova intimação do executado. Indique a exequente, em 10 dias, novo endereço para penhora de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

**0028725-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028725-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0028951-84.2006.403.6301 (2006.63.01.028951-0)** - ROMILDO PEREIRA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0013680-27.2004.403.6100 (2004.61.00.013680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-48.2002.403.6100 (2002.61.00.026804-3)) MARIA REGINA ROSARIA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X BENEVENUTO SUDARIO MARTINS JUNIOR(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE)

INFORMAÇÃO INFORMO que os autos principais, Ação Ordinária n. 0026804-48.2002.403.6100, encontram-se com remessa à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, conforme consulta ao sistema processual de fl.75/76. DESPACHO Ciência da baixa dos autos. Em face da decisão favorável à concessão dos benefícios da

assistência judiciária, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para apensamento aos autos principais n. 0026804-48.2002.403.6100, nos termos do artigo 6º da Lei n.1.060 de 05/02/1950.

### **Expediente Nº 3820**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002433-35.1993.403.6100 (93.0002433-7)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP195798 - LUCAS TROLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0048717-33.1995.403.6100 (95.0048717-9)** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017593-95.1996.403.6100 (96.0017593-4)** - ROBLES & ROBLES COM/ DE MALHAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0047434-67.1998.403.6100 (98.0047434-0)** - PINE PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0049669-07.1998.403.6100 (98.0049669-6)** - IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0054893-86.1999.403.6100 (1999.61.00.054893-2)** - RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP129990 - JOSE MARIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0029002-92.2001.403.6100 (2001.61.00.029002-0)** - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015178-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015178-6)** - ALEX RUIZ MURO(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Em face da informação retro, determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda somente em relação aos valores constantes na planilha 789 referentes à conta nº 0265.635.00261142, que estão vinculados a este juízo. Desta forma, providencie o impetrante o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento de R\$ 3.615.431,99, para 22/09/2008 e R\$ 44.784,36, para 24/10/2008. Intimem-se.

**0016288-51.2011.403.6100** - PET SHOP NIK LTDA ME X PET SHOP DOG NALTA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DANTAS GALLOTTI & CIA LIMITADA ME X FABIANO BORGES GABINO 16485579885 X THAINA GOMES MARTIR ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003920-73.2012.403.6100** - SURF CO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013009-23.2012.403.6100** - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de ser julgado deserto o referido recurso. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0025184-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047434-67.1998.403.6100 (98.0047434-0)) PINE PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019726-51.2012.403.6100** - JP - PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP259542 - FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e conclusão de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre contratos de cessão de mão de obra (PA's 36630.000646/2006-11 e 13811.002029/2008-99). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e

contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária engessa a consecução do objeto social. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão conclusiva a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PA's 36630.000646/2006-11 e 13811.002029/2008-99). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**000061-15.2013.403.6100 - DANIELLE DA SILVA ROSSAFA 36003011874 X AVICULTURA NOVA VENEZA LTDA - ME X MARLENE COELHO DE SOUSA OLIVEIRA 07501264856(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloque a salvo da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário, anulando-se, por consequência, autos de infração e exigência de multa (AI nº 3312/11, 2679/12 e 3653/11). Aduzem, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não atuam na prática da medicina veterinária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais e empresas nos respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80 e refere como critério de conexão a atividade profissional básica, senão vejamos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade de registro perante o conselho de medicina veterinária vem disciplinada na Lei nº 5.517/68: Art 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei. Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário: a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Dispõe o artigo 18 da mesma lei que dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe o dever de fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada (...) e aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei. O Decreto nº 1662/95 prevê que estabelecimentos que tenham por objeto o uso de produtos veterinários devem manter registro perante o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como contratar responsável técnico (art. 4º). Assim, o registro, fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos que lidam com produtos destinados ao uso veterinário não cabe à autarquia classista, de modo que a atividade empresarial daí decorrente não está obrigada ao respectivo registro. No entanto, no que diz respeito à contratação de responsável técnico, prevê o artigo 5º, da Lei n. 5517/68 que é da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário

Aurélio). Nos locais ou estabelecimentos em que haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir a transmissão de doenças e zoonoses, caso das impetrantes Danielle da Silva Rossafa e Avicultura Nova Veneza Ltda-ME, conforme objeto social descrito nos autos. A impetrante Marlene Coelho de Sousa Oliveira dedica-se, consoante cadastro de atividade na Receita Federal ao comércio varejista de produtos alimentícios em geral e/ou produtos naturais, entretanto, o auto de infração caracterizou o estabelecimento como pet shop e drogaria veterinária, mas não especificou a permanência ou não de animais vivos, o que não pode ser pressuposto pelo juízo. Face o exposto, para a impetrante Marlene Coelho de Sousa Oliveira DEFIRO o pedido liminar e, apenas, PARCIALMENTE para as impetrantes Danielle da Silva Rossafa e Avicultura Nova Veneza Ltda-ME para afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, suspendendo-se os efeitos, no todo ou em parte, respectivamente, dos autos de infração nºs 3312/11, 2679/12 e 3653/11. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000367-81.2013.403.6100** - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS X ELAINE SIMONE DOS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0101340-80), com a expedição, por consequência, da certidão de aforamento atualizada. Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido apresentado em 25/09/12 (protocolo 04977.012912/2012-90), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde os impetrantes constarão como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000412-85.2013.403.6100** - ALDINE MIGUEL RIBEIRO(SP317740 - CLAREANA GARRIDO BRUMATI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu imediato registro profissional definitivo no Conselho Regional de Enfermagem, independentemente da apresentação de diploma. Narra a inicial que a impetrante possui documentos idôneos de conclusão do curso superior em enfermagem, mas a autoridade impetrada exige a apresentação de diploma para efetivar o mencionado registro, proceder que viola a garantia constitucional de livre exercício profissional e o princípio da dignidade da pessoa humana. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, é da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...) Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão

vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE(...) Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.(...) Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III): (...) Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (...) Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe. É a própria impetrante que reconhece não estar na posse do diploma do curso superior em enfermagem, cuja confecção demanda 30 dias pela instituição de ensino. Assim, a verdadeira pretensão é que seja afastada a exigência do diploma, porque o prazo necessário para reunião dos documentos extrapola as expectativas da impetrante em face de proposta de emprego que sequer foi comprovada nestes autos. O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação do direito líquido e certo titularizado pela impetrante deve vir demonstrada em provas documentais, sem intercurso de dilação probatória, condição que também cabe ao requisito do perigo da demora que, além de alegado, deve se apoiar em mínimo lastro probatório. E, o perigo da demora, que não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, é aquele baseado em circunstâncias e fatos caracterizadoras do risco iminente, efetivo e inevitável pela parte, o que não é o caso dos autos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitesem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000478-65.2013.403.6100** - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO E RJ164214 - MONIQUE GONCALVES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. B) Uma cópia integral dos autos para instrução de ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7538**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6)** - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Diante da falta de manifestação do réu, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **MONITORIA**

**0009996-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE MORAES(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1- Folha 71: Defiro o desentranhamento conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Após certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 67 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I do CPC e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS.3- Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0)** - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 742/771: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pela parte autora.2- Int.

**0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7)** - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1- Folha 143: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 134, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.2- Int.

**0049808-85.2000.403.6100 (2000.61.00.049808-8)** - JOVELINA MARIA DA SILVA X JUAREZ FRANCISCO SANTOS FREIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Folhas 259/261: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo.4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência a que entende ter direito.6- Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 216, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794 inciso I do CPC remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS.7- Int.

**0050344-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050344-8)** - MIGUEL MENDES DA SILVA X MIQUELINO SOARES X MIRIANCLER VICARI DELFINO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

1- Folhas 331/333: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de

inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo. 4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência a que entende ter direito. 6- Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 320, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794 inciso I do CPC remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS. 7- Int.

**0013897-09.2001.403.0399 (2001.03.99.013897-7) - ANTONIO CARLOS LEITE X AMBROSIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE ROSSI PEDRETI X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVEIRA X PEDRO NICOLAU DE OLIVEIRA X DANIELA ROSSI PEDRETTI (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Pedro Nicolau de Oliveira, ou comprove que este recebeu seus expurgos inflacionários por meio de outro processo, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0028317-19.2001.403.0399 (2001.03.99.028317-5) - YANET AMALIA URETA VEJAR X GERCINO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA COSTA X HERMINIO PAREDES MARTINS X SEVERINO DEMETRIO DE SANTANA (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

1- Folha 222: Uma vez atendido ao pedido de cópias formulado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de verificar possível litispendência, prevenção ou coisa julgada, em autos que tramita perante aquele Juizado, devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO (SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA)**

1- Folha 103: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0007499-15.2001.403.6100 (2001.61.00.007499-2) - JOAO HELENO DE BARROS X JOAO HERCILIO DA SILVA X JOAO JACINTO DOMINGUES X JOAO JANUARIO NETO X JOAO JERONIMO DE SOUSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

1- Folha 269: Devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo para se manifestar quanto os cálculos da Contadoria do Juízo. 2- Int.

**0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0) - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

1- Folha 688: Defiro à Caixa Econômica Federal a devolução do prazo para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria, bem como as alegações trazidas às folhas 282/287, fazendo ainda juntar cópia dos autos n.93.0004667-5, conforme informado à folha 687. 2- Int.

**0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5) - FRANCISCO STATONATO NETTO (SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Folha 269: Devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo para se manifestar quanto os cálculos da Contadoria do Juízo, bem como as alegações da parte autora trazidas às folhas 271/272.2- Int.

**0015343-79.2002.403.6100 (2002.61.00.015343-4)** - AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 145/147: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo. 4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência a que entende ter direito. 6- Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 135, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794 inciso I do CPC remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS. 7- Int.

**0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0)** - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1- Folhas 265/266: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente em relação Acyr Biroli Gonzáles. 2- Int.

**0016451-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016451-7)** - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- Pretendente a parte autora o cumprimento do julgado deverá apresentar a sua liquidação. (Quantum debeatur). 3- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 4- Int.

**0024464-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

1- Folha 171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra integralmente a decisão de folhas 141/142. 2- Int.

**0020161-59.2011.403.6100** - JULIA KODATO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 65/69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora e o extrato de depósito em conta vinculada ao FGTS ora apresentado. 2- Concordado com o valor apresentado no extrato, o qual foi fornecido pela própria agência da CEF, lhe FACULTO o seu imediato cumprimento. 3- Após venham os autos conclusos para sentença. 4- Int.

**0006568-26.2012.403.6100** - EDUARDO COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 116: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 99/115, nos efeitos devolutivo e

suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0)** - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Folhas 548/549: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o débito remanescente pleiteado. 2- Int.

**0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2)** - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Folha 357: Devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo para se manifestar quanto os cálculos da Contadoria do Juízo, bem como as alegações da parte autora trazidas às folhas 354/356.2- Int.

**0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6)** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Folha 212: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

#### **Expediente Nº 7544**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022049-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO ELBERT DAGUES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00220492920124036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: FERNANDO ELBERT DAGUES DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 13/12/2005, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/29. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2013, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7546**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030869-96.1996.403.6100 (96.0030869-1)** - MKS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO CUNHA MELLO E Proc. LENIRA R.ZACARIAS)

Providencie a Secretaria os cancelamentos dos alvarás de levantamentos nºs 559 e 560/2012 e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 334, expedindo os alvarás de levantamentos com a anotação da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do Art. 27 da Lei 10833/2003. Int. Despacho de fl. 334 - Com a anuência da União Federal com o pedido de levantamento pela autora, dos depósitos efetuados às fls. 324/326 referentes ao pagamento do precatório, expeça-se o alvará da guia de fl. 326, bem como da guia de fl. 324, sendo que o valor referente aos honorários (fl. 322) independe de alvará e está depositado no Banco do Brasil, à disposição do advogado, devendo o mesmo juntar aos autos o recibo de quitação, bem como comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidado, e do recibo de quitação, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0007554-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007554-6)** - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 315/317 e em complemento ao despacho de fl. 307, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme: 1 - referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 810,23, 2 - para a CEF no valor de R\$ 41,68. Publique-se o despacho de fl. 307 e 313. Int. DESPACHO DE FL.

307: Compulsando melhor estes autos, verifico que a CEF depositou o valor da sucumbência que devia aos autores às fls. 180 (R\$ 7,00), 220 (R\$ 71,51) e 224 (R\$ 722,72). Como não houve acordo entre as partes, o processo foi para a Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 244/246, homologada no despacho de fl. 267. A autora Regina Cláudia Cardoso Laino foi condenada ao pagamento de sucumbência à CEF na sentença de fls. 107/111, tendo efetuado o depósito do débito em guia juntada à fl. 277, levantada pela CEF através do alvará de fl. 301, o que torna sem efeito o despacho de fl. 306, o qual reconsidero. No mais, o que se constata, é que os depósitos de fls. 180, 220 e 224 ainda não foram levantados, o que deverá ser feito, nos termos da conta homologada, ou seja: como a CEF depositou a mais, deverá ter um alvará em seu benefício, no valor de R\$ 40,14 (em março/09). E o valor restante, deverá ser levantado pela parte autora. Oficie-se à CEF para que proceda à unificação das contas, já que os valores estão em 03 contas diferentes, no intuito de facilitar a expedição dos alvarás. Após, expeçam-se os competentes alvarás, devendo os patronos dos autores e da CEF comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int. DESPACHO DE FL. 313: Preliminarmente à expedição dos alvarás de levantamento, tendo em vista que os depósitos judiciais constantes nos autos foram unificados e que a Caixa Econômica Federal apresentou o saldo atualizado às fls. 311/312, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize monetariamente o valor cabível à ré, nos termos da conta de fls. 244/246, equivalente a R\$ 40,14 para março/2009. Após, expeçam-se os alvarás. Publique-se o despacho de fl. 307.

**0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6)** - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 339: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente existente na conta n.251.161-7 folha 337, no valor de R\$732,98, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00360305/0001-04, neste ato representada por sua advogada Tania Favareto, Identidade Registro Geral n.13.090.675; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022814-98.1992.403.6100 (92.0022814-3)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3414**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000426-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LEONEL BODOIA**

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 22 ao seu endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ**  
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE**

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)**

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do corrêu DEOLINDO DELIZE com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA**

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANDRO PRATES**

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito à esta Vara. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0009446-07.2001.403.6100 (2001.61.00.009446-2)** - MANUEL BEZERRA DA SILVA X MANUEL CABRAL VIEIRA X MANUEL DA ROCHA CABECO X MANUEL DELFIN CALDEROLLI SERVIAN X MANUEL FELICIO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes autora da redistribuição do feito à esta vara, bem como do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004916-81.2006.403.6100 (2006.61.00.004916-8)** - MARIA APARECIDA ANDRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0028161-24.2006.403.6100 (2006.61.00.028161-2)** - EDSON DE AZEVEDO CAIVANO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação apresentada às fls. 143/144, dê-se ciência à Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004187-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)) JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Indefiro o requerido à fl.62, tendo em vista que a EMBARGANTE não compõe a lide dos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0020958-40.2008.403.6100). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO X SANDRA YAMAMOTO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.135/137, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.230/231, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA  
Fls.346, 347 e 348 - Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada LAZARA REZENDE DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Fl.178 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE  
Ciência à EXEQUENTE da certidão negativa acostada aos autos às fls.242/243, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS  
Fls. 184 - O pedido de levantamento de valores será analisado quando da prolação da sentença de extinção.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, informando se o valor bloqueado satisfaz a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Manifeste-se a exequente sobre a juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito.Após, voltem conclusos.Int.

**0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA  
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS  
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008289-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO  
Face o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o Juízo acerca do cumprimento da Carata Precatória expedida às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0022517-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.53/79, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ARGUINTE.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8)** - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -

EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000051 e 20120000052. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 3417**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014568-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado de Citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem diligência (fls.373/379) e do Mandado com diligência negativa (fls.370/372), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034214-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034214-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANDRE ARRUDA X PAULO ROBERTO ALTOMARE X SARA VILHENA ALTOMARE

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem diligência, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012570-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012570-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.104 e 105/106, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004516-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOMBA ROCHA

Fls.74/96 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da RÉ. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011613-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018281-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.75, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018471-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.76 e 77/78, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021678-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022963-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Fl.60 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que seja dado prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.

**0023429-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.87/90 e 91/93, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006464-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

Fls.39/40 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0011548-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000157-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000157-5)** - ADEMILSON CARLOS MARENGO X FILOMENA FACHINI GIRALDO MARENGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Antes de apreciar a petição de fls.369/370 e cumprindo, ainda, o despacho de fl.368, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado subscritor da petição supramencionada, foi substabelecido por advogado não constituído nos autos (fls.365/366).No silêncio ou não cumprimento deste despacho, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4)** - RICARDO LOPES X NILZA MARTINS LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.502/538, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido da corrê CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e, por fim, à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.2- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0022034-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022034-5) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA**

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0002153-97.2012.403.6100 - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo o Agravo Retido de fls.184/188 (AUTOR).Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007903-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)**

Preliminarmente, antes de apreciar os pedidos de prova testemunhal requeridos às fls.405 e 406 esclareçam as partes os pontos controvertidos que pretendem sejam comprovados, apresentando ainda, o rol das testemunhas, qualificando-as e informando sobre quais fatos irão depor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos, momento em que serão apreciados, também, os demais pedidos de provas.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000285-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010112-56.2011.403.6100) FABIANA MARIA BARRETO FERNANDES COELHO(RJ106221 - RODRIGO FERREIRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Manifeste-se a EXCEPTA no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0041581-43.1999.403.6100 (1999.61.00.041581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAGIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE CARLOS PINTO X CELIA BANDEIRA**

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA**

Fl.99 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0019849-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019849-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO ADAMO AMURI**

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) observadas as formalidades legais.Int.

**0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL**

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado dos coexecutados PODEROSA IND. E COMÉRCIOS DE BOLSAS LTDA. e WAGNER RIBEIRO DA COSTA com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO**

FILHO

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.135, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os Executados já foram citados (fls.111/112 e 113/114).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado de Intimação de fls.164/165 com diligência negativa, proceda o Diretor de Secretaria consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO.2- Indefiro, por ora, o requerido à fl.163, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0019958-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019958-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO PRADO JACINTHO - ESPOLIO X ROSELAINÉ FASCINA PRADO RIBEIRO

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como do desarquivamento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retonem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Ciência à EXEQUENTE acerca da cota lançada à fl.126, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003450-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003527-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.241/245 e 246/250, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008151-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTA ALVES BARROS

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.46/47 e 48/50, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008492-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Fl.68 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0008532-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSILEIDE DE CASSIA NUNES PINHEIRO

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos para este Juízo, bem como do desarquivamento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0009744-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.100/103, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015454-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fl.80 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024811-28.2006.403.6100 (2006.61.00.024811-6)** - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência à REQUERENTE do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3418**

#### **MONITORIA**

**0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO

Fl.111 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que seja dado prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3)** - FATIMA YOSHIE MORINAGA X GISELA KOMAROFF X HELEN MORAIS DA COSTA X IVANIR MANOEL SAADS X LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl.163 - Ciência à parte AUTORA, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019566-80.1999.403.6100 (1999.61.00.019566-0)** - ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X CESAR AUGUSTO GILLI X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DENISE GABLER RODRIGUES X EDNA APARECIDA CATAFESTA X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO HUNGARO MENINA X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Nada a decidir em relação ao pedido da parte autora de fls. 239/243, quanto à verba de sucumbência, posto tratar-se de matéria preclusa consubstanciada nas decisões de fls. 219/222 e 228/233.Ciência à União Federal do despacho de fls. 238.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0009804-06.2000.403.6100 (2000.61.00.009804-9)** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência ao corrêu SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0023315-37.2001.403.6100 (2001.61.00.023315-2)** - AMARAL MAIA E ESPALLAGAS

ADVOCACIA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2)** - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Disponibilize a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl.377, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca de tal ato.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0010193-05.2011.403.6100** - SANDRA GNASPINI IORI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.132/143 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte AUTORA. Anote-se.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0000899-89.2012.403.6100** - S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos mil reais).Tendo em vista que já se encontra depositado nos autos o valor dos honorários, conforme guia de fl.912, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos processuais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0017202-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6)) LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)  
DESPACHO PROFERIDO EM 27/09/2012:Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Autue-se por dependência e apense-se.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.384/385, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que o coexecutado VALDIR ROMERO deverá ser intimado através da Defensoria Pública da União - DPU, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0010421-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010421-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MARIANO SANTANA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.178/179, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.142, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.303/304, para requerer o que for de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.302. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.302:1- Fl.301 - Defiro em parte o requerido. Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos EXECUTADOS. 2- Indefiro, entretando, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO**

1- Esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls.169/179, tendo em vista que os Executados já foram citados (fls.50/51, 52/53 e 54/44). 2- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa (fls.76/77), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado DELMIVOX IND. E COM. LTDA. ME. Localizado endereço distinto do apontado na inicial, cumpra a Secretaria o despacho de fl.68. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA**

Fl.203 - Defiro em parte o requerido. Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, TER/SIEL e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos EXECUTADOS. 2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002858-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MONTICELLI BREDIA ADVOGADOS X NIRCLES MONTICELLI BREDIA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS)**

Verificado erro material na decisão de fl. 13, corrijo-a, de ofício, a fim de modificar o seu dispositivo passando a constar: (...) Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para atribuir o valor da causa nos embargos à execução em R\$ 35.898,68 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), ou seja, o mesmo valor atribuído ao processo de execução nº 0015761-02.2011.403.6100 (...) No mais permanece inalterada a decisão corrigida. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3423**

#### **MONITORIA**

**0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA**

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória dos corrêus DEL LEONE CONVENIÊNCIA LTDA. e MARIO SERGIO MASATRANDEA com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016733-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI**

Recebo o Agravo Retido de fls.89/96 (RÉ). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010077-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X GUILHERME ANTUNES YERA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)**

Face a informação supra, cadastre-se o advogado dos RÉUS no sistema processual e, após, republique-se o

despacho de fl.308 apenas para esta parte.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.308:1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA e GUILHERME ANTUNES YERA.No que tange à corré UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA. - EPP, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.No presente caso, a autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil.2- Recebo os Embargos dos réus, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8)** - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 857/859: mantenho a decisão de fls. 852 pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora dar efetivo cumprimento também às demais determinações.Int.

**0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6)** - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 419/424, interposto pela parte autora.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0900987-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900987-4)** - DAVI CARDOSO BITTENCOURT(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

1- Fls.585/587 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o cálculo da RÉ apontado como correto nos autos dos Embargos à Execução nº 0008944-19.2011.403.6100.2- No qua tange aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0008944-19.2011.403.6100, requeira a RÉ o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7)** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Fls.262/289 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000176-70.2012.403.6100** - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Indefiro as provas pericial e oral requeridas pela parte às fls.1073/1075 por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0013694-30.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.335/340.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.338/339, bem como a o assistente técnico indicado à fl.339.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fls.274/336 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observando-se as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3429**

#### **MONITORIA**

**0014484-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

Fl.90/95: Preliminarmente, indique a parte Exeqüente o nome do fiel depositário, bem como o atual endereço dos veículos automotores de fl.86, para expedição do mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015256-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS

Fls.83/98: defiro. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de fl.82, pois trata-se de conta poupança e conta para proventos de pensão.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043210-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043210-3)** - TEXTIL F DELEU S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004100-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004100-1)** - ANTONIETA ASSELTA X DAVID MACHADO DE OLIVEIRA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011798-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011798-4)** - MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ALFREDO TREMATERRA X ANIZ BUCHDID X DIORIVAL FURLANETO X FRANCISCO JOSE KRUTZLER X IRANDI DUTRA X MARIA MADALENA DA SILVA X PAULO RUBIO MOREIRA X SANDRA ANTONIO LOURENCO X SONIA MARIA BASTOS BUCHDID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0029872-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029872-4)** - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.263/267, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na

concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011786-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011786-2)** - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014371-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014371-0)** - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência a parte autora da petição de fls.245/249, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9)** - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023698-97.2010.403.6100** - VICENTE JOSIL ESQUILLARO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO

Fls.440/441: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0)** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA

Converto o julgamento em diligência.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que através de penhora on line, realizada através do sistema Bacenjud, foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo a quantia de R\$ 1.891,08, relativos a bloqueios realizados nas contas bancarias de José Siqueira e Joaquim Rocha (no importe de R\$ 945,54 cada). Este valor de R\$ 1.891,08 seria suficiente para satisfação do valor a ser recebido pelas exequentes, qual seja, R\$ 844,46 para cada, totalizando a quantia de R\$ 1.688,92.Ocorre que cada um dos executados é responsável pelo pagamento de aproximadamente R\$ 280,00 (fl. 532 e 536), razão pela qual o valor bloqueado não implica na satisfação da obrigação por todos os executados, mas de apenas José Siqueira e Joaquim da Rocha, que tiveram suas contas bloqueadas em R\$ 945,54, inclusive em excesso. Nestes termos, do total depositado judicialmente (R\$ 1.891,08), a princípio, somente pode ser levantado por cada uma das exequentes a quantia aproximada de R\$ 560,00, ou seja, R\$ 280,00 relativo a José Siqueira e R\$ 280,00 relativos a Joaquim da Rocha, devendo o restante de tais depósitos, serem restituídos a tais executados, caso estes não concordem em efetuar o pagamento dos valores devidos pelos outros executados. Houve o bloqueio de R\$

945,54 da conta da executada Dirce Aparecida Gaino Rocha, porém, foi determinada a restituição do valor, diante da alegação de que o valor bloqueado referia-se a crédito de benefício de pensão. Diante disto, DECIDO: 1) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para comprovação da transferência do valor bloqueado da conta bancária do executado Joaquim da Rocha, através de penhora on line no sistema Bacenjud, conforme relatório de fl. 505.2) Tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 945,54) das contas de José Siqueira e Joaquim da Rocha é superior ao devido, intemem-se tais executados para que informem se concordam em utilizar os valores bloqueados de suas contas, para pagamento dos valores devidos por suas esposas Judith Anselmo e Maria Aparecida de Carvalho. 3) Requeiram as exequentes o que for de direito com relação aos executados José Alfredo e Dirce Aparecida Gaino Rocha, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0022330-39.1999.403.6100 (1999.61.00.022330-7) - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL**

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 370/372, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4) - CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra a parte Exequente o que r. despacho de fl. 398, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0) - JOEL FERREIRA (SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA**  
Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0026796-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**  
Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4) - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5 (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5**  
Ciência ao Executado da petição de fls. 366/367, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0033354-25.2003.403.6100 (2003.61.00.033354-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE SALGADO DE**

OLIVEIRA - UNIVERSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO  
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo da EXECUTADA para manifestação em relação ao despacho de fl.524. 3- Intime-se a EXECUTADA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.525/530, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005970-53.2004.403.6100 (2004.61.00.005970-0)** - TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA  
Fls.345/352: Ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003586-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003586-8)** - RED SEA CONFECÇOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RED SEA CONFECÇOES LTDA  
Trata-se de impugnação oferecida por RED SEA CONFECÇÕES LTDA. com o escopo de que seja declarado excesso de execução no valor apresentado pela exequente. Alega que, ao elaborar o cálculo pela Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal- CJF) o montante devido foi apurado no valor de R\$ 15.679,70 existindo uma diferença de R\$ 1.605,88 a favor da autora pois o cálculo da União apurou o valor de R\$ 17.285,58. Requer seja declarado o excesso de execução no importe de R\$ 1.605,88 condenando a União nos honorários advocatícios. Junta planilha de cálculo às fls. 368/369. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no seu efeito suspensivo (fl.370). Juntada de auto de penhora e depósito e laudo de avaliação (fls. 374/375). A União Federal manifestou-se à fl. 377 concordando com o cálculo apresentado pelo impugnante. Diante do cálculo apresentado pela impugnante nos termos da decisão exequenda respeitando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal- CJF e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar como correto o valor de R\$ 15.679,70 (quinze mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos) determinando-se o prosseguimento da execução para satisfação do débito da exequente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da decisão interlocutória. Intimem-se.S

**0027512-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027512-4)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A  
Ciência as partes da redistribuição do feito. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo da parte para Exequente ( Réu) e para Executado ( Autor ). Requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 3437**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023142-61.2011.403.6100** - NELSON ANTUNES X CESAR VICENTE ANTUNES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.80), bem como a efetivação da transferência, conforme documentos de fls. 84/89, determino à parte autora que: 1- Apresente o número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento, bem como a procuração com poderes especiais para receber e dar quitação; 2- Em seguida, com o cumprimento do item 1, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor integral depositado. Após, cumpridos os itens 1 e 2 e com a conta liquidada, arquivem-se os autos (findo), ou na hipótese de não haver manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0013574-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO DE BARROS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 94/95, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014944-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DIEGO ANTUNES RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de BRUNO DIEGO ANTUNES RIBEIRO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.560,91 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 30/03/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). A conciliação restou prejudicada (fl. 40). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.560,91 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/26) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 49. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/26), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 11.560,91 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos), apurado em 05/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015210-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de WALTER ROBERTO DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.256,83 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 30/11/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). A conciliação restou prejudicada (fl. 44). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 52/54). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.256,83 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três

centavos).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/26) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 53. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/26), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 17.256,83 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), apurado em 03/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SAMIRA SATIE ISHII objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.601,16 (dezesesse mil seiscentos e um reais e dezesseis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27).Devidamente citado o embargado ofereceu sua defesa às fls. 37/41, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, sustenta o excesso de cobrança. Aduz que a inicial não é explícita ao especificar as verbas cobradas, ou seja, não menciona o quantum da multa moratória, juros moratórios e índice utilizado para correção do débito.Sustenta nulidade do contrato diante da previsão cumulativa de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios e contratuais com capitalização.Às fls. 58/72 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.11/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 18), extratos (fls.19/21) e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.601,16 (dezesesse mil seiscentos e um reais e dezesseis centavos).No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual

reclamados. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 11/17 prevê em sua cláusula 14ª: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo- Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,33333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à aplicação da Taxa Referencial: Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...). Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF \* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da Taxa Referencial e perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Verificando-se o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 14/15 constata-se a aplicação da TR. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em

percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9 .É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus aditamentos, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da parte ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.601,16 (dezesesseis mil seiscentos e um reais e dezesseis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0022916-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEANE DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de GEANE DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.195,40 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Crédito Direto - Pessoa Física, firmado entre as partes, em 06/10/2009.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/36).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 40).Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 55/57).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Direto - Pessoa Física, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.195,40 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/11, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 13/35) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 56. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Crédito Direto - Pessoa Física e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e

demonstrativos do débito (fls. 13/35), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 13.195,40 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), apurado em 30/11/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000926-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.507,63 (vinte e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto e Crédito Rotativo), firmado entre as partes em 04/12/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/49). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 53). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto e Crédito Rotativo), firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 21.507,63 (vinte e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/23, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 26/48) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 106. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto e Crédito Rotativo) e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 26/48), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 21.507,63 (vinte e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos), apurado em 30/01/2012 (fls. 40 e 43), devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001014-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.573,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 12/05/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). A conciliação restou prejudicada (fl. 43). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 44/45 e 47). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato

Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 24.573,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/27) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 45. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/27), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 24.573,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), apurado em 06/01/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002967-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARILETE CARVALHO ARAUJO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.917,11 (dezesete mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 22. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citada a embargada ofereceu sua defesa às fls. 38/42, asseverando que firmou contrato com a ré, porém não teve acesso ao valor pleiteado em razão da ocorrência de fraude. Às fls. 44/49 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. Ausentes as preliminares impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.917,11 (dezesete mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos. No entanto, ressalte-se que, embora a embargante alegue a existência de fraude no pagamento do valor pleiteado não trouxe aos autos esta

prova. No mais, cumpre observar que o exame dos demonstrativos do débito apresentados pela CEF (fl.20) indica que foi efetuada compra no valor de R\$ 13.295,00 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais), comprovando que houve a disponibilização dos valores para a ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004814-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO EMYGDIO GIRAUD FILHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ROBERTO EMYGDIO GIRAUD FILHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.084,49 (quatorze mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 23/06/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 40). A conciliação restou infrutífera (fl. 48/49). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 54/57). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 14.084,49 (quatorze mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/35) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 56. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/35), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.084,49 (quatorze mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), apurado em 27/02/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009647-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN CRISTINA DA SILVA TOLEDO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ELLEN CRISTINA DA SILVA TOLEDO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.931,81 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18/08/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 34/36). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à

Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 22.931,81 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/26) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 35. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/26), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 22.931,81 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), apurado em 16/05/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010240-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.004,08 (onze mil e quatro reais e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 06/06/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 33/35). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.004,08 (onze mil e quatro reais e oito centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 34. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 11.004,08 (onze mil e quatro reais e oito centavos), apurado em 21/05/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código

de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011586-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILLO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de DANILLO CARLOS DEMIDOFF SANTANA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.182,13 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e treze centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 28/09/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/48). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 52). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 25.182,13 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e treze centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/47) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 55 vº. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/47), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 25.182,13 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e treze centavos), apurado em 12/06/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012027-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AQUINO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SIMONE AQUINO DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.134,58 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 14/06/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 33). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 39/41). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.134,58 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/28) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de

forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 40. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/28), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 11.134,58 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), apurado em 19/06/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013203-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DANTAS FERNANDES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ANDRÉ DANTAS FERNANDES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.702,62 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 19/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 34). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 37/39). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 28.702,62 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/29) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 38. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/29), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 28.702,62 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), apurado em 12/07/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013648-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ KAIZER TREVISIOLI**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de BEATRIZ KAIZER TREVISIOLI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.585,55 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 14/02/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Foi

determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 35/37). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 29.585,55 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/27) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 36. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/27), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 29.585,55 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em 19/07/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023935-83.2000.403.6100 (2000.61.00.023935-6)** - GIACOMO COML/ DE MADEIRAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 287, conforme certidão de fl. 293, bem como a conversão do depósito de fl. 277 em renda da União (fls. 295/297), dê-se vista à União e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0032739-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032739-2)** - IMOBILIARIA SANTA THEREZINHA S/A X EMPREENDIMENTOS LO MA ADMINISTRACAO E AGRICULTURA LTDA X EMPREENDIMENTOS RI JA ADME AGRICULTURA LTDA X PIRATANGA COML/ LTDA X SANTABAR COML/ LTDA X MARIESTE COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da decisão proferida às fls. 2253/2256, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor para declarar seu direito de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que incidiram sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento afastando-se a base de cálculo prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98, respeitando-se o prazo quinquenal contados retroativamente da propositura da ação corrigidos nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 bem como pela taxa Selic com débitos próprios de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. Em conseqüência, a ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Às fls. 2265/2270 os exequentes requerem a execução dos honorários advocatícios apresentando memória de cálculo. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (fl.2273). Em despacho de fl. 2279 foi determinado aos exequentes o início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Os exequentes retornam aos autos informando que iniciaram procedimento administrativo para habilitação do crédito oriundo do julgado, porém, precisam cumprir o disposto no artigo 70, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n. 900/2008. Desta forma requerem a renúncia à execução do título judicial com relação ao crédito tributário devido pela União Federal e, no que se refere aos honorários advocatícios requerem o prosseguimento do feito com a execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. É o relatório. A pretensão da impetrante diz respeito à possibilidade de ver deferida compensação de valores reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. Para ser realizada a compensação, faz-se necessário que seja requerida a habilitação do crédito pelo sujeito passivo, formalizado em

processo administrativo, instruído com os documentos exigidos pelas normas que regem a matéria. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação ao crédito tributário devido pela União Federal prosseguindo-se a presente execução apenas com relação aos honorários advocatícios. Incabíveis honorários advocatícios diante da exigência feita pela Receita Federal (fl. 2284). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6)** - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 481, bem como a comprovação da liquidação da conta, conforme cópia de alvará de fl. 482, remetam-se os autos ao arquivo (findo)

**0018666-14.2010.403.6100** - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, bem como a petição da União de fl. 207, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023990-82.2010.403.6100** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0005002-42.2012.403.6100** - JUCILENE OLIVEIRA E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015020-93.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, informe a parte autora o RG e o CPF do advogado, regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, em nome do qual será expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 272. Após, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Cumpridos os itens supra e com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a manifestação da parte interessada quando ao destino do depósito de fl. 272. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016103-13.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 789, bem como a comprovação da liquidação da conta, conforme cópia de alvará de fl. 793, remetam-se os autos ao arquivo (findo)

#### **Expediente Nº 3439**

#### **MONITORIA**

**0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA

Em face dos documentos apresentados pela Ré às fls.120/140, determino que o valor penhorado através do BACEN-JUD (fls.117/118v) junto ao BANCO DO BRASIL S/A seja devolvido, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos (vencimentos) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC.Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online.Requeira a Autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

**0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO

Fl.107: Ciência a parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo supramencionado.Silente ou nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0009531-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE ANDREIA VALENTIM FELIPPE

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029874-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029874-8)** - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.257/261, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7)** - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls.320/322: Apresente a CEF os extratos bancários fundiários detalhados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020768-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020768-1)** - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a CEF o crédito efetuado referente ao termo de adesão de fl.190, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações aos Exequente, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

**0004810-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004810-9)** - JOSE MONTEIRO DA ROCHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA

CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MONTEIRO DA ROCHA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 114/116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4) - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DANIELA VALLEJO KELLER X GUILHERME VALLEJO KELLER(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.478/488) alegando ilegitimidade passiva e excesso de execução. Alegam que são sócios da empresa C KELLER- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. que figura como executada na ação de cumprimento de sentença movida por PAULO HENRIQUE DE BREYNE E LILIAN PEREIRA DE BREYNE para a cobrança do valor de R\$ 79.620,26. Não sendo localizados bens da empresa executada o Juízo decretou a desconsideração da pessoa jurídica determinando a execução da sentença levando em conta o patrimônio dos sócios, o que culminou com a penhora online das contas dos embargantes através do sistema BACEN JUD. Informam que somente com o mandado de intimação é que tiveram ciência da decisão que determinou a penhora on line dos seus bens ingressando nos autos neste momento processual. Sustentam a ilegitimidade de parte (artigo 475-L, inciso IV, do Código de Processo Civil) uma vez que não foi comprovado nos autos as vantagens econômicas obtidas pelos sócios nem qualquer desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial para configurar a desconsideração da pessoa jurídica. Aduzem que a inatividade decorre de circunstâncias comerciais sendo que a continuidade da empresa deixou de ser viável economicamente aos seus sócios. Requerem, por fim, a reforma do despacho de fls. 456/477v, a fim de ser revogada a desconsideração da personalidade jurídica empresa-ré determinando o desbloqueio dos valores encontrados nas contas particulares dos embargantes voltando a execução a tramitar somente em face da empresa executada. Requerem o deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo determinando-se, de imediato, o desbloqueio das contas dos executados. Com relação a planilha de cálculo apresentada pelo exequente apontando o valor de R\$ 79.620,26 sustentam a ocorrência de excesso de execução apontando como correto o valor da dívida em R\$ 41.679,91. O exequente Paulo Henrique de Breyne requereu a expedição de guia de levantamento do valor bloqueado total, ou eventualmente, do valor incontroverso (fl. 530). A Caixa Econômica Federal, à fl. 542, ofereceu os cálculos de liquidação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os exequentes peticionaram às fls. 546/555 alegando, em síntese, que o simples fato da executada ter se mantido inerte desde o trânsito em julgado da sentença é razão suficiente para demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica foi medida acertada. Apontam a relevância do fato de os impugnantes possuírem saldo em conta corrente suficiente para suprir a presente execução ao passo que o saldo da empresa executada estava zerado na ocasião da realização do bloqueio. Sustentam ainda que os impugnantes restringiram-se a alegar a ausência dos requisitos para o deferimento do bloqueio judicial, todavia, não comprovaram suas alegações. Refutam, por fim, a alegação de excesso de execução (termo inicial dos juros de mora) pois ocorrendo omissão na sentença proferida aplica-se o artigo 47 da Lei 8078/90, ou seja, interpretação mais favorável ao consumidor. É o relatório. DECIDO. O artigo 475-L, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ilegitimidade de parte: A questão da desconsideração da personalidade jurídica foi devidamente apreciada em decisão de fls. 456/457: (...) Diante disto, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é possível desde que, além do pedido da parte nesse sentido, ocorram duas hipóteses: abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade) e confusão

patrimonial da executada. Nestas circunstâncias, a confusão patrimonial entre a empresa executada e seus sócios é indissociável, porque não é plausível que os bens da empresa tenham desaparecido. No caso dos autos, a responsabilidade pelas dívidas da empresa recai sobre seus sócios se a mesma não tiver como arcar com suas obrigações patrimoniais. Também não há dúvidas sobre o desvio de finalidade da empresa executada, tendo em vista as inúmeras tentativas de encontrá-la para que pagasse o valor ao qual foi condenada, todavia, sem êxito (...). Os impugnantes alegam ilegitimidade de parte ao argumento de não ter sido comprovado nos autos as vantagens econômicas obtidas pelos sócios nem qualquer desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial para configurar a desconsideração da pessoa jurídica. Aduzem que a inatividade decorre de circunstâncias comerciais sendo que a continuidade da empresa deixou de ser viável economicamente aos seus sócios. No entanto, não se desincumbiram do ônus de provarem suas alegações, ficando mantida a decisão de fls. 456/457 em todos os seus termos. Excesso de Execução Procedente a alegação de excesso de execução uma vez que os cálculos dos exequentes foram efetuados considerando juros de mora desde o evento danoso e, no caso dos autos os juros de mora devem ser contados a partir da citação. Embora sendo o pedido dos autores nos autos de indenização por danos materiais e morais (fls. 409) foi julgado parcialmente procedente para tão somente declarar abusiva a cláusula contratual que prevê a perda total das prestações pagas e condenar a primeira Ré a devolver 80% dos valores pagos pelos autores com a devida atualização monetária. Não obstante a omissão no julgado quanto à forma de atualização monetária e a incidência de juros de mora segundo a Súmula n. 254/STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Desta forma os juros de mora devem seguir os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que prevê os juros de mora a partir da citação (fl. 34). Apresente os exequentes os cálculos devidos nos termos do julgado utilizando-se o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010) e aplicando os juros de mora a partir da citação. Intimem-se.

**0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, bem como à União para as providências que entenderem necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

**0033535-89.2004.403.6100 (2004.61.00.033535-1) - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA (SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA**

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Exequente, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

**0003211-82.2005.403.6100 (2005.61.00.003211-5) - DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES**

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte Exequente, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Int.

**0003474-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003474-8) - DURATEX S/A (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E**

SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A

Fls.1247 e 1250/1251: Proceda a Secretaria a conversão em renda de 46% do montante depositado em fevereiro/2006, mantendo-se os 13% do valor depositado à disposição deste Juízo. Diante da plausibilidade de procedência do recurso em questão, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do REsp nº 1.251.513/PR, considerado como Recurso Representativo de Controvérsia, nos moldes do art.543-C do CPC.Int. Cumpra-se.

**0028025-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028025-9)** - BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO S/A

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.258/259, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9)** - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a discordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam reelaborados na forma da sentença proferida às fls.228/243.Intimem-se.

**0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3440**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0019710-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-58.2012.403.6100) ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Ciência da redistribuição do feito.O exame da ação principal em apenso em que foi requerida a tutela antecipada (fl. 23) revela que os autores foram desleais ao requererem que a ré se abstinhasse de registrar a carta de arrematação que já havia sido registrada doze anos antes do ajuizamento da ação, isto é, em 23/10/2000. Desta forma, ao permitir a consolidação da propriedade em nome da CEF mantendo-se inertes, impossível pretender que se aplique ao caso paradigmas que não se referem à situação dos autos.A análise das alegações formuladas na inicial revela também que as alegadas irregularidades da execução se fundam em excesso de cobrança, já objeto de exame judicial, além de alegação que foi afastada pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, tal como a de eleição unilateral de agente fiduciário e, ainda, no que se refere à ausência de notificação, esta foi regularmente efetuada (fls. 126/128).Portanto, em que pese os fatos alegados que deram margem à concessão de tutela antecipada apenas um dia antes da transmissão do imóvel a terceiro, isto é, sem que houvesse tempo hábil para que a CEF pudesse evitar a outorga de escritura ao vencedor do leilão em edital de concorrência pública realizado entre 27/02/2012 e 28/03/2012 e, ainda, considerando que a ação ordinária foi ajuizada somente em 20/04/2012 para questionar a execução extrajudicial, após inclusive, encerramento do recebimento das propostas de aquisição fixado para até o dia 28/03/2012 (fl. 176) e não havendo, destarte, como atribuir à CEF o descumprimento de decisão judicial, outra alternativa não há que homologar todos os atos processuais levados a efeito pelo Juízo Estadual, inclusive a imissão na posse pelo vencedor da licitação (fls. 166/179).Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 201, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao

art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido à fl. 109. Anote-se. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias justificando-as, a fim de aferir sua pertinência. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0011266-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE)

Nos termos do artigo 394 do CPC, suspendo a tramitação dos presentes autos, em razão do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100 em apenso.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 435, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o espólio de Mário Rodrigues, representado pela inventariante Isaura Lilles Rodrigues, em litisconsórcio com Isaura Lilles Rodrigues. Fl. 437: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 435. Fls. 425/429: Providencie a parte autora, em igual prazo e pena, a regularização do pólo ativo, juntando aos autos os atos constitutivos da sucessão do Banco ABN AMRO Real S/A para o Banco Santander do Brasil S/A.Int.

**0007504-22.2010.403.6100** - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 166/167: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 165.Int.

**0009834-89.2010.403.6100** - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, promova a parte autora a regularização da ação com a emenda da petição inicial, de modo que figure no pólo ativo tão-somente o espólio de Cono Matteo. Tendo em vista os documentos de fls. 101/103 acostados aos autos do processo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) e sob pena de extinção, compromisso de inventariança válido e vigente, nos termos do art. 12, V do CPC, uma vez que aquele constante à fl. 101 se encerrou em 30/12/1998.Int.

**0023242-50.2010.403.6100** - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 150.Int.

**0016844-53.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

DESPACHO DE FLS. 91: Face a informação supra, bem como o mandado de citação expedido às fls. 81, encontra-se prejudicada a carta precatória expedida às fls. 42, posto que as cartas precatórias destes autos e da Medida Cautelar nº 0014483-63.2011.403.6100 foram equivocadamente autuados em conjunto pelo Distribuidor da Comarca de Catanduva - SP, processada, diligenciada e juntada como sendo daquela Cautelar. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 81. Publique-se o despacho de fls. 79.Int. DESPACHO DE FLS. 79: Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 115/116 nos autos da Medida Cautelar nº 0014653-35.2011.403.6100, cite-se a ré ESTOFADOS DUEMME LTDA.

**0023104-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Conforme documentação juntada pela parte autora às fls. 68/101, defiro a citação da ré em nome de seus atuais sócios HIDEO OTA e DIRCE ARAKI OTA no endereço indicado às fls. 67. Cumpra-se.

**0008848-67.2012.403.6100** - ALEKSANDER HADA RIBEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEKSANDER HADA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI tendo por escopo a prorrogação do prazo de validade do concurso público realizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, expirado em 19/05/2012. Sustenta o autor, em síntese, que foi aprovado para o cargo de Indigenista Especializado, fora do número de vagas previsto no edital, em regular concurso público realizado pela FUNAI e autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, obtendo a classificação de número 30. Salienta, porém, a existência de grande número de terceirizados irregulares na FUNAI, sendo que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a substituição de empregados terceirizados por servidores concursados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº. 1.520/2006-TCU/Plenário (TC-020.784/2005-7), não tendo a medida, no entanto, sido plenamente cumprida. Assevera, ainda, a existência de Termo de Conciliação Judicial no processo 00810-2006-017-10-00-7, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, representada pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual a União se compromete a substituir todo o pessoal terceirizado até 31/12/2010, o que não foi cumprido. Sustenta ser notório que a FUNAI carece de recursos humanos, não se justificando, assim, a demora e o não aproveitamento do cadastro de reserva em maiores proporções, pois há um número muito superior de vagas criadas em relação aos que aguardam no cadastro de reserva. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 68). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 74/82, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido e o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor foi aprovado no concurso da FUNAI e classificado em 30º lugar para o cargo de Indigenista Especializado e, portanto, fora do número de vagas previsto para a Região 01, por ele escolhida. Sustentou que o prazo de validade instituído no Edital do Concurso foi de um ano, contado a partir da homologação do resultado final, podendo a critério da FUNAI, ser prorrogado uma única vez por igual período. Informou, assim, que, uma vez já prorrogado o referido prazo, em consonância com os termos do Edital do concurso, não é possível prorrogá-lo mais uma vez. Sustentou, ainda, que, com relação à força de trabalho terceirizada, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem recomendado a adoção de medidas de supressão dessa força de trabalho contratada em dissonância com o Decreto nº. 2.271, de 07 de julho de 1997, na Fundação Nacional do Índio - FUNAI, tendo condicionado, pela Portaria nº. 355, de 2 de setembro de 2011, a extinção da totalidade dos postos de trabalho terceirizados no âmbito da FUNAI, de forma escalonada, até 31 de julho de 2012, providência essa que vem sendo adotada pela administração da FUNAI. Consignou, no mais, que o candidato aprovado em concurso público não tem direito adquirido à nomeação e à posse, que constituem atos discricionários da Administração Pública, ou seja, dependem do seu juízo de conveniência e oportunidade. Asseverou que a única hipótese em que o candidato aprovado em concurso público pode exigir a sua nomeação e posse se configura quando, dentro do prazo de validade do certame, um candidato com classificação inferior à dele é nomeado e empossado em seu detrimento, o que não se verifica no caso, pois o autor não foi nomeado por estar fora do número de vagas disponíveis. Esclareceu, também, que a inscrição implicou na aceitação das normas para o concurso contidas nos editais, nas Instruções ao Candidato, nos comunicados e em outras publicações relativas ao evento, sendo que o candidato sujeitou-se às exigências do edital, não podendo pretender tratamento diferenciado. Observou que os funcionários de firmas terceirizadas, que prestam serviços à FUNAI, não ocupam cargos públicos, sendo que o autor não comprovou que o trabalho desempenhado pelos terceirizados se confunde com as atribuições dos cargos das carreiras dos servidores da FUNAI. Sustentou que, dentro da Região para o qual o candidato disputou o cargo e, respeitada a ordem de classificação e validade do concurso, pode a FUNAI lotar os aprovados segundo critério de conveniência e oportunidade. Por fim, aduziu que não houve a comprovação do dano moral pleiteado. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 85/90. Em decisão de fl. 91 foi determinada a inclusão da FUNAI no pólo passivo da ação. Devidamente citada, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI apresentou contestação, às fls. 99/116, aduzindo, em síntese, que o autor não se insurge contra nenhuma irregularidade ou nulidade no concurso em que concorreu, mas pelo fato de que o certame não foi suficiente para o preenchimento dos cargos vagos em aberto na autarquia. Sustentou que o prazo do concurso já se expirou e, de acordo com as informações fornecidas pela FUNAI, o edital tinha validade de um ano, com possibilidade de uma prorrogação, que já ocorreu. Afirmou que o autor não apresentou nada de irregular em relação ao concurso realizado de acordo com o edital 10/10 e a questão se relaciona à irregularidade de ocupação de vagas por trabalhadores terceirizados. Consignou que a administração não pode ser tolhida em sua discricionariedade ao

ponto de ser obrigada a chamar o autor. Asseverou que cabe à administração avaliar quantos candidatos pode chamar, além dos inicialmente aprovados. Argumentou que, se o concurso público visa avaliar o conhecimento do candidato e mostrar se este possui ou não o mínimo de cultura específica para o cargo, forçar a administração a admitir até aqueles que, além de não aprovados no primeiro momento, não foram depois chamados no segundo, é desvirtuar completamente o sentido de um concurso público que seria transformado, de instrumento de medição de aptidões, em formalidade meramente homologatória, vazia de qualquer significado de real importância. Por fim, asseverou que a administração precisa trocar os terceirizados por servidores efetivos e tais servidores precisam ser aprovados em concurso público. É breve o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 23. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De pronto, saliente-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, o autor participou de seleção pública realizada pela FUNAI, nos termos do Edital nº 01/2010, destinada ao provimento de vagas para diversos cargos. Considere-se, neste ponto, que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e à posse no cargo para o qual se habilitara que, portanto, apenas se converte em direito subjetivo na hipótese da existência de vaga e da manifestação, pela Administração Pública, acerca da necessidade de seu preenchimento. Com efeito, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados em concurso público, de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação. Logo, não há que se falar em direito adquirido à nomeação pretendida nestes autos até porque existem candidatos aprovados em classificações anteriores que, portanto, prefeririam ao autor quando da nomeação e posse. Tampouco há que se falar em nova prorrogação do prazo de validade do referido concurso tendo em vista disposição expressa do Edital no sentido de sua validade por 01 ano, contado a partir da data da homologação do resultado final, e prorrogação por uma única vez por igual período, a critério da FUNAI. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada diante da ausência dos seus pressupostos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da FUNAI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intemem-se.

**0009360-50.2012.403.6100** - ADAILTON ANACLETO DE JESUS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL  
Fl.48: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte ré cumpra a determinação de fl. 44. Após, retornem os autos conclusos para análise da documentação de fls. 50/59. Int.

**0010268-10.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0010882-15.2012.403.6100** - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Cite-se a co-ré HELENE MICHELE SAVELKOUL, na pessoa de seu procurador Leonard Joseph Savelkoul, no endereço indicado às fls. 526.

**0011886-87.2012.403.6100** - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0012478-34.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CAMILY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA

SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 299: Publique a Secretaria o despacho de fls. 121. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int. DESPACHO DE FLS. 121: Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda da petição inicial para também constar no pólo passivo CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, bem como para constar como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cumpra-se a determinação de fls. 117, citando e intimando as rés. Int.

**0014411-42.2012.403.6100** - LUIS DUARTE RODRIGUES(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DESPACHO DE FLS. 134: Publique-se o despacho de fls. 35: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 35: Recebo a petição de fls. 34 como aditamento a inicial para constar como valor da causa quantia de R\$ 63.058,30 (sessenta e três mil e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Ao SEDI para reautuação. Após, cite-se. Int.

**0015751-21.2012.403.6100** - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
Recebo as petições e documentos de fls. 330/331 e 333/363, como aditamento à inicial. Defiro a inclusão do Município de Franco da Rocha no pólo passivo da presente ação, conforme requerido. Preliminarmente, cumpra a determinação de fls. 292, expedindo-se as intimações aos réus, com urgência, inclusive para o Município de Franco da Rocha. Oportunamente, encaminhem-se os autos aos SEDI para retificação da autuação do pólo passivo conforme fls. 329 e inclusão do Município de Franco da Rocha acima deferido. Após, façam os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e cumpram-se.

**0015880-26.2012.403.6100** - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para intimação da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, no endereço indicado às fls. 12, para intimação e cumprimento da determinação de fls. 132/134, devendo ser instruída também com cópia da petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016285-62.2012.403.6100** - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Providencie a parte ré OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A a regularização de suas representações processuais juntando aos autos as respectivas procurações e atos societários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena desentranhamento da contestação de fls. 238/267. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018089-65.2012.403.6100** - MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0019100-32.2012.403.6100** - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial, devendo constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. Int.

**0019806-15.2012.403.6100** - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/85: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0019922-21.2012.403.6100** - NOEMIA DE CERQUEIRA SANTANA DE AZEVEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 59/67: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019938-72.2012.403.6100** - DARCILLA BUCHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, integralmente a determinação de fls. 58, comprovando a sua condição de detentora dos direitos e obrigações relativas à conta do FGTS do de cujus ROLF GUNTHER BUCHEISTER, considerando a extinção do casamento, conforme certidão de fls. 24, bem como, eventualmente, a sua condição de dependente ou de sucessora. Antes de apreciar o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão dos litisconsortes INGO e MARCUS BUCHEISTER, às fls. 59/64, comprovem referidas partes a condição de dependentes ou sucessores do de cujus ROLF GUNTHER BUCHEISTER para requererem direitos sobre a conta de FGTS. Esclareça, ainda, a parte autora, considerando o pedido de aditamento, a certidão de óbito de fls. 25, onde consta como filhos, além dos maiores Marcus e Ingo, a menor Aline. Int.

**0003134-08.2012.403.6301** - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NACIONAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a imediata liberação das mercadorias retidas e constantes da Declaração de Importação nº. 10/1797438-3, correspondentes a unidades de disco para leitura e gravação por meios ópticos, placas-mãe, discos de DVD virgem, por não terem sido objeto de suspeita de subfaturamento punível com pena de perdimento. Sustenta a autora, em síntese, que realizou importação de produtos eletrônicos, os quais foram discriminados na Declaração de Importação nº. 10/1797438-3, registrada em 13/10/2010. Salienta, porém, que teve ciência de dois autos de infração lavrados sob a alegação de suspeita de subfaturamento especificamente das câmeras, objeto da importação, nada questionando em relação às placas-mãe, nem quanto aos discos de leitura sendo estes, portanto, fatos incontroversos. Assevera, ainda que, embora somente parte das mercadorias (câmeras) tenham sido objeto de discussão nos autos de infração, a Receita Federal procedeu à retenção de todas as mercadorias descritas na declaração de importação (câmeras, discos, placas-mãe), impedindo o prosseguimento de suas atividades econômicas. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 165/166, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 175). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 190/202, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da presente demanda, uma vez que foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias objeto do auto de infração impugnado neste feito (Auto nº 0817900/09032/11). No mérito, sustentou, em síntese, que, no dia 07/11/2011, a autoridade fiscal, em atividade de fiscalização da autora, realizou intervenção na operação de importação nº. 10/1797437-5, com base no procedimento de controle aduaneiro previsto na IN SRF nº. 206/2002, bem como na IN SRF nº. nº. 52/2001, em razão da constatação de indícios de fatos puníveis com a pena de perdimento. Salientou que a autoridade fiscal competente concluiu que a autora cometeu infração sujeita à pena de perdimento e lavrou o correspondente auto de infração, com base no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº. 37/1996, e artigo 23, inciso V, 1º e 2º do Decreto-Lei nº. 1.455/76. Informou, assim, que a aplicação da pena de perdimento devido à interposição fraudulenta restou configurada, segundo a autoridade fiscal, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas transações internacionais. Consignou, também, que a infração em tela autoriza a aplicação da pena de perdimento de todas as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº. 10/1797438-3, inclusive os discos para leitura. Afirmou, no mais, que a autoridade fiscal concluiu que os valores pesquisados foram de aproximadamente 5, 8 a 10 vezes maiores que o declarado e informado em fatura comercial. Esclareceu, por fim, que foi estritamente observado o princípio do devido processo legal. Réplica às fls. 211/212. É breve o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, já foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817900/09032/11, em 26/01/2012 (fls. 196/202). Considere-se, ainda, que não se verifica, de pronto, nenhuma irregularidade no procedimento fiscal que culminou na aplicação da referida pena de perdimento dos bens pretendidos pela autora.

Deveras, as infrações imputadas à autora correspondem, não apenas ao alegado subfaturamento dos produtos (câmeras), mas, também, à interposição fraudulenta de terceiros em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos financeiros empregados na operação de comércio exterior, razão pela qual a pena de perdimento abrangeu todas as mercadorias apreendidas e relacionadas na Declaração de Importação sob procedimento fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada diante da ausência dos seus pressupostos. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor às fls. 211/212, notadamente com relação ao destino das mercadorias descritas na inicial, após a aplicação da pena de perdimento informada na contestação de fls. 190/202. Intimem-se.

**0000329-69.2013.403.6100 - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela e à concessão da gratuidade e dos benefícios da tramitação nos moldes da Lei 10.741/03 (fl. 29). Anote-se. Cite-se a ré União Federal, observando-se o alegado às fls. 38/43. Intimem-se.

**0000534-98.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 30/33, diante da diversidade de objetos. Outrossim, anote-se que o depósito judicial, requerido pela parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela autora, em sua inicial, para autorizar o depósito judicial do valor discutido nestes autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos. Após a realização do referido depósito, cite-se, oficiando-se à ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Manifeste-se a parte argüida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do presente incidente, nos termos do artigo 392 e seguintes do CPC. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009584-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR**

Fls. 104/107 e 108/110: ciência à parte autora da juntada das cartas precatórias de intimação com diligências negativas para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012867-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA**

Fls. 33/34: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014653-35.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA**

STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA  
Cite-se a ré ESTOFADOS DUEMME LTDA no endereço indicado às fls. 115/116.

**0000002-27.2013.403.6100** - HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, em seu original, que não se limite à atuação nos autos do Processo nº 0074206-58.2011.403.6182, em trâmite na 09ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, conforme consta à fl.16. No mesmo prazo, recolha as custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 88. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2138**

### **MONITORIA**

**0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO

Acerca de fls. 284-293, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Fls. 96/116: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907810-06.1986.403.6100 (00.0907810-0)** - ELEVADORES OTIS S/A(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E Proc. RENATO RASSAM MALULI E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 239 e 240, conforme requerido às fls. 237/238 Int.

**0016892-27.2002.403.6100 (2002.61.00.016892-9)** - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP306714 - BARBARA FAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0)** - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF do Ofício e nota de Exigência do CRI de Cotia de fls. 345/348, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.

**0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7)** - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Fls.1351: Defiro a devolução de prazo para manifestação do réu Carlos Roberto Santos Correa. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006807-30.2012.403.6100** - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão proferida às fls. 693/702 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007571-16.2012.403.6100** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação anulatória, proposta por HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a extinção de débito tributário por compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN. Contestação tempestivamente apresentada (fls. 59/65).Réplica juntada às fls. 106/112.Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo.Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert na área contábil para apurar o quantum efetivamente recolhido pela autora e a que título foi feito, mediante a análise dos documentos apresentados nos autos.Assim, defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 120/121. Nomeio perito o Dr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

**0017539-70.2012.403.6100** - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre a presente demanda e a ação distribuída sob nº 0080619-93.1999.403.0399, apontada no termo de prevenção de fl. 54.Int.

**0020736-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021826-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013673-54.2012.403.6100) ANGEL GONZALEZ BEVILAQUA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução nº 0013673-54.2012.403.6100.Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Apresente o embargante planilha de cálculo com o valor

que entende correto, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos presentes embargos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033814-27.1994.403.6100 (94.0033814-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Acerca da juntada aos autos das informações da Receita Federal de fls. 405-427, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000405-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de constatação e reavaliação negativo à fl. 144/145, prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 138. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013327-06.2012.403.6100** - LARA DE SIQUEIRA NUNES EPP(SC027147 - GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA E SC032877 - VANISA KELLY EUZEBIO) X CHEFE DO SETOR DE LICITACOES DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO TRT 2 REGIAO X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Mantenho a decisão proferida às fls. 309/314 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0020735-48.2012.403.6100** - ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015167-51.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON CANDIDO NAVARRO X MARIA DA CONCEICAO VENTURA NAVARRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação parcialmente cumprido, à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016609-86.2011.403.6100** - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos

termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 687, conforme requerido às fls. 677 Int.

#### **PETICAO**

**0022254-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006062-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Fls.78: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Isto posto, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0019094-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2140**

#### **MONITORIA**

**0014602-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILENE DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração ad judicia, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003358-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050105-63.1998.403.6100 (98.0050105-3)** - DECIO SALLES X MARIA VALERIA CASTAGNARI SALLES X TANIA MARIA RIBEIRO CASTAGNARI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 455.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002481-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002481-0)** - GILSON JULIO GUIZARDI X ISABEL HELENA COELHO SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora acerca da liberação do RPV expedido. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

**0017908-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017908-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014783-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014783-9)) NELSON WAGNER LOPES X MARCIA REGINA ARRUDA LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8)** - ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010922-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010922-7)** - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição/alteração do ofício requisitório de pequeno valor. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução.Int.

**0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5)** - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0031642-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031642-8)** - PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4)** - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0014906-86.2012.403.6100** - JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a delação (fl. 122), defiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0018446-45.2012.403.6100** - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (fls. 69/94).Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029991-30.2003.403.6100 (2003.61.00.029991-3)** - STRATEGIC DEAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA X COLD DEVIEW CONTADORES LTDA X COMPLIANCE CONTADORES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0011239-39.2005.403.6100 (2005.61.00.011239-1)** - PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0007994-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007994-7)** - CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0022295-59.2011.403.6100** - PAULO CESAR ARRUDA PARENTE(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0022807-42.2011.403.6100** - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0017654-91.2012.403.6100** - EDSON JOSE FABIANI ROSENDO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a existência do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados

em duas parcelas (fls. 145/155), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 5375**

### ACAO PENAL

**0012918-15.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA E SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Fls.4513/4516. Verifico que a defesa dos acusados ANDERSON e ALEXANDRE se manifestou para apresentar a suas razões recursais na superior instância. Fl.4512. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado FRANCISCO. Assim, intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para que apresente as razões ao recurso. Aguarde-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3290**

### ACAO PENAL

**0002817-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002817-7)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM E SP137893 - LUCIANA VALVERDE GRINBERG E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Comigo hoje. Fls. 127/128: Anote-se. Tendo em vista que não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 131/132), determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de abril de 2013, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, em cuja oportunidade serão inquiridas as testemunhas Lucas Santos Albino Junior, arrolada pela acusação, e Sueli Monteiro Gomes e José Newton de Souza, arroladas pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se o MPF, as testemunhas, e o acusado e seu defensor para comparecerem à referida audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de acusação Ricardo Rocha da Silva, solicitando que o ato deprecado seja realizado antes da audiência acima designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da expedição da precatória, a teor do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 04.12.2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3291**

##### **ACAO PENAL**

**0005773-88.2000.403.6181 (2000.61.81.005773-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SANDRA REGINA ROSA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X LUZILENE LOPES NASCIMENTO X VALDIRENE FERREIRA RIBEIRO X FRANCISCA DAS CHAGAS X SIDNEI DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MESSIAS

Fls. 741: Defiro.Designo o dia 04/04/13,14h30para oitiva de Regiane Tressino de Oliveira e de Eduardo Mendes da Silva, na qualidade de INFORMANTES. Intime-se.Intime-se as partes, expedindo-se o necessário, inclusive eventuais requisições. Desentranhe-se as fls. 743/744 e junte-se aos autos 0010643-59.2012.403.6181.São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

#### **Expediente Nº 3292**

##### **ACAO PENAL**

**0002283-87.2002.403.6181 (2002.61.81.002283-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER APARECIDO PANNOCCCHIA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Fls. 390: intime-se a defesa de Wagner Aparecido Pannocchia (Dra. Sônia Regina Arrojo e Drigo), acerca do ofício juntado às fls. 390.Fls. 392/393: Vista ao MPF.São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5463**

##### **ACAO PENAL**

**0002495-16.1999.403.6181 (1999.61.81.002495-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO TSCHICK X KAROLINE INGEBORG TSCHICK X HEIDI TSCHICK(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X URSULA MARTA TOMAZ

Fls.493: Acolho a manifestação ministerial retro a fim de determinar a intimação do requerente para apresente os documentos solicitação pelo Ministério Público Federal, na conformidade do artigo 93 e seguintes do Código Penal. Prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5467**

##### **ACAO PENAL**

**0003784-95.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI E SP174703E - CESAR ROBERTO LEME)

Intime-se a defesa da acusada Lilian Helena Chvaes da Cunha para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos pelas testemunhas que serão ouvidas por carta rogatória.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fl. 941.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2567**

**ACAO PENAL**

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA

Autos nº 0002609-38.2011.403.6181 Vistos em decisão. Trata-se de manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal à fls. 888/890, resultante da análise das investigações desenvolvidas na OPERAÇÃO PORTO SEGURO, requerendo em síntese, a juntada de novos documentos, relativos a pendências relacionadas no relatório final apresentado pela Polícia Federal à fls. 869; compartilhamento integral de provas para investigação de crimes de lavagem; compartilhamento de provas aos órgãos públicos para instrução de procedimentos administrativos disciplinares; manutenção da apreensão dos veículos, bem como autorização para uso do Departamento de Polícia Federal; seqüestro do imóvel pertencente a PAULO RODRIGUES VIEIRA e autorização de uso, e aplicação das medidas cautelares a ROSEMARY NOVOA DE NORONHA. Oferece ainda, denúncia em apartado, em 131 laudas, em desfavor de PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, MARCOS ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE BATISTA, JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, ÊNIO SOARES DIAS, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, JAILSON SANTOS SOARES, JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES, CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, CARLOS CÉSAR FLORIANO, GILBERTO MIRANDA BATISTA, JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, KLEBER EDNALD SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, TIAGO PEREIRA LIMA e MÁRCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA, imputando-lhes as condutas descritas na tabela de fls. 1017/1021. Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002618-91.2011.403.6181, que deferiu a continuidade das investigações pelo Departamento de Polícia

Federal, e considerando as pendências apresentadas no relatório final (fls. 869), quais sejam, perícias de equipamentos apreendidos, conteúdo de caixas de emails pendentes de recebimento e/ou análises, bem como recebimento de informações de quebras de sigilos fiscal e bancário ainda não disponibilizadas, autorizo a juntada de novos documentos, comprobatórios de materialidade e autoria dos crimes já apontados, tão logo sejam as informações obtidas. Em relação à presença de indícios de crimes de ocultação de bens, direitos e valores por parte dos investigados, autorizo o compartilhamento integral de provas dos autos, de seus volumes, apensos e mídias, a fim de instruir a investigação criminal específica de tais crimes. Autorizo também, o compartilhamento de provas aos órgãos públicos que manifestem justificado interesse, tendo em vista a necessidade de instauração e instrução de processos administrativos disciplinares em relação aos denunciados. A vista de indícios de procedência ilícita de bens pertencentes ao denunciado PAULO RODRIGUES VIEIRA, com fundamento no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, por ora, determino o seqüestro do imóvel localizado à Alameda Lorena, 521, AP. 1204, Flat Ninety, e indefiro o pedido de restituição dos veículos I/LR DEFENDER 110S, placa JHO 1698, e PAJERO T, placa JIX 1543, R, que são objeto dos autos nº 0013688-71.2012.403.6181, bem como autorizo a utilização do imóvel e dos veículos, pelo Departamento de Polícia Federal, para fins exclusivamente policiais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de restituição de coisas nº 0013688-71.2012.403.6181, determinando ainda a juntada de documentos comprovando a propriedade dos veículos mencionados. Com relação a denunciada ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, visando a equidade com os demais investigados, denunciados pelos mesmos crimes, determino a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, incisos I, IV, VI e VIII, do Código de Processo Penal, em substituição à decretação de sua prisão preventiva, por entender adequadas e suficientes à garantia da ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal. Consoante entendimento do Colendo STF, com relação aos denominados crimes funcionais, firmado no sentido de que se torna indispensável apresentação de defesa prévia pelos denunciados que ainda encontram-se na condição de funcionários públicos. Para melhores esclarecimentos, transcrevo a seguinte ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, Primeira Turma, HC 95969, Rel. Ministro Ricardo Levandowsky, Publicado no DJU, data de julgamento: 12.05.2009) Sendo assim, sem prejuízo das medidas acima, por ora, notifique-se PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, ÊNIO SOARES DIAS, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, JAILSON SANTOS SOARES, JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES, CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, TIAGO PEREIRA LIMA e MÁRCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA, para que apresentem defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Primeiramente, ao SEDI para inclusão dos nomes constares às fls. 895/900, que deverão constar como denunciados. Expeça-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. Com o recebimento das defesas, tornem os autos conclusos. Dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1529**

**ACAO PENAL**

**0000118-59.2006.403.6106 (2006.61.06.000118-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ADELINO SERON NETO X VALCIR SERON(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)**

Tendo em vista as certidões de fls. 425 e 440, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI. Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 1572

### ACAO PENAL

**0002743-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006314-7)) JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA) X DAISY MAROSTEGAN(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 577: (...)3. Após, ciência à DEFESA, bem como para que apresente seus Memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006193-78.2009.403.6181 (2009.61.81.006193-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X MARCO ANTONIO FIORI(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

1. Trata-se de ação penal movida em face de MARCO ANTONIO FIORI, MARIO SÉRGIO NUNES DA COSTA e EDUARDO MASTANDREA JÚNIOR, na qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976. 2. Segundo a peça inicial acusatória, no início de 2003, a RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A. passava por sérias dificuldades financeiras, conforme demonstrado por seus demonstrativos financeiros para o exercício fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2002. Seu patrimônio líquido seria negativo ao menos desde 21.12.1998. Em março de 2003, EDUARDO MASTANDREA JÚNIOR passou a presidir o Conselho Administrativo da empresa. Entre janeiro e maio de 2003, conforme informações prestadas pela BOVESPA à CVM, as ações Rimet PN foram negociadas apenas no mercado fracionário em valores irrisórios. No mercado à vista da Bovespa, os negócios iniciaram-se no dia 13 de junho de 2003, quando 1.100.000 (um milhão e cem mil) ações foram adquiridas pelo Atrium Fundo Mútuo de Investimentos em Ações (Atrium FMIA) pelo preço de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) por lote de mil ações, num negócio cujo montante atingiu a cifra insignificante de R\$ 3.146,00 (três mil, cento e quarenta e seis reais). Nos meses seguintes, até 04 de dezembro de 2003, adquiriu cerca de 9.919 (nove mil, novecentos e dezenove) lotes de mil ações por um preço que oscilou entre R\$ 3,02 (três reais e dois centavos) e R\$ 5,00 (cinco reais), desembolsando, no período, R\$ 31.982,07 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos). Tais operações, bem como as que se seguiram teriam sido realizadas pelos denunciados MARCO ANTONIO FIORI, diretor da ATRIUM CCTVM, e MARIO SÉRGIO NUNES DA COSTA, gerente de operações da ATRIUM CCTVM. MARCO ANTONIO FIORI seria o responsável pelas operações em bolsa de valores, bem como o responsável pela administração do ATRIUM FMIA. Em 11 de dezembro de 2003 e 14 de janeiro de 2004, o ATRIUM FMIA, apresentando-se sob nova denominação, qual seja, ATRIUM FUNDO DE INVESTIMENTOS, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ATRIUM FITVM), vendeu à ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., do grupo empresarial ATRIUM CCTVM., praticamente todas as ações que adquirira no semestre, ou seja, 9.200 (nove mil e duzentos) lotes de mil ações, sendo que 5.000 (cinco mil) lotes foram comprados por R\$ R\$ 7,00 (sete reais) e 4.200 (quatro mil e duzentos) lotes por R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos). O ATRIUM FMIA recebeu, portanto, R\$ 113.120,00 (cento e treze mil, cento e vinte reais). Em 15 de janeiro de 2004, a ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ainda adquiriu de outros acionistas 1.200 (mil e duzentos) lotes de mil ações ao preço de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos), desembolsando R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). Finalmente, a ATRIUM PARTICIPAÇÃO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO adquiriu, entre 16 e 23 de dezembro de 2003, 2.600 (dois mil e seiscentos) lotes de mil ações a preços que oscilaram entre R\$ 7,00 (sete reais) e R\$ 15,00 (quinze reais), desembolsando, portanto, R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais). 3. Em seguida, entre 15 e 22 de janeiro de 2004, todas as empresas do grupo ATRIUM se desfizeram, por preços que variaram de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos) por lote de mil ações, de todas suas ações RIMET PN. O ganho global do grupo ATRIUM com essas operações de compra e venda, levadas a cabo num período inferior a oito meses, foi de R\$ 257.421,55 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). Conforme conclusão da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), a evolução dos preços das ações da RIMET mostrou-se em descompasso com a evolução do ÍNDICE BOVESPA no período, sem que houvesse algum evento especial que justificasse essa elevação. 4. No início de 2004, EDUARDO MASTANDREA JÚNIOR contratou os serviços da MS CARDIM E ASSOCIADOS para elaboração de laudo de avaliação econômica, visando-se a determinar o valor econômico da empresa e seu patrimônio líquido, além do valor econômico justo das ações ordinárias e preferenciais. Concluiu tal laudo que, apesar de o valor patrimonial da ação em 31.12.2003 ser

negativo, o valor econômico justo para as ações seria de R\$ 0,01 (um centavo), ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) por lote de mil ações, dado que as ações preferenciais da Rimet apresentavam negociações regulares na Bovespa. Em 18 de junho de 2004, EDUARDO MASTANDREA JÚNIOR convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para deliberar o aumento do capital social, mediante a capitalização de créditos detidos pelos acionistas contra a Companhia, com a subscrição particular de novas ações ordinárias. Foi homologado, na ocasião, um aumento de capital social de R\$ 78.037.077,34, com a subscrição particular de 5.823.622.488 novas ações ordinárias. Em julho de 2004, no momento em que se realizava a , o valor de negociação das ações chegou a R\$ 7,00, mas em dezembro de 2004 retornou a R\$ 3,15, bastante próximo ao preço de R\$ 2,86, referente a junho de 2003, antes das negociações tidas por fraudulentas. Finalmente, frisa o Ministério Público Federal, entre março e dezembro de 2004, apenas 42 (quarenta e dois) negócios foram realizados com referida ação na BOVESPA, o que evidenciaria o irreal volume negociado entre dezembro de 2003 e janeiro de 2004. 5. Foram arroladas 3 (três) testemunhas. 6. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2011 (fls. 253/256). 7. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 300/301). EDUARDO MASTANDREA JUNIOR concordou com a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, ao passo que MARCO ANTONIO FIORI e MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA a rejeitaram, prosseguindo a ação penal apenas contra estes (fls. 338/340). 8. A Defesa de MARCO ANTONIO FIORI, na resposta escrita à acusação acostada às fls. 344/378, alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aduz que os fatos imputados na denúncia teriam ocorrido entre os meses de junho de 2003 e janeiro de 2004, sendo a denúncia recebida somente em dezembro de 2011. Sustenta que, embora não tenha ocorrido a prescrição em abstrato, considerando-se a inexistência de antecedentes criminais do acusado, a eventual pena em concreto será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa. Em seguida, sustenta que o acusado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação penal, pois era um mero sócio minoritário da ATRIUM DTVM, desempenhando apenas funções técnicas na empresa, sem relação com a parte operacional de corretagem de valores. Defende que os depoimentos do então diretor da ATRIUM PARTICIPAÇÕES e da ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, Sérgio Miyamoto, bem como do corréu MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA, indicariam que não teve participação nas negociações com ações da RIMET PN. A Defesa alega, ademais, que a CVM concluiu, em processo administrativo, que o valor por ação da RIMET, para fins de aumento de capital, não se revelou lesivo aos acionistas não controladores da sociedade anônima, porquanto, dentre as alternativas analisadas, seria o que causaria menor diluição na participação dos acionistas minoritários. Também argumenta que o suposto prejudicado pelo delito, Agripino Bonani Filho, declarou que as negociações realizadas com ações da RIMET se deram por ordem sua, não tendo constatado qualquer irregularidade. Na seqüência, tece a Defesa comentários acerca da política de investimentos adotada pelas entidades do grupo ATRIUM, afirma que não houve manipulação de mercado e sustenta a ausência de dolo e denexo causal entre o artifício e o resultado. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas e juntados documentos (fls. 379/428). 9. A Defesa de MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA, na resposta escrita à acusação acostada às fls. 429/460, também alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aduz que os fatos imputados na denúncia teriam ocorrido entre os meses de junho de 2003 e janeiro de 2004, sendo a denúncia recebida somente em dezembro de 2011. Sustenta que, embora não tenha ocorrido a prescrição em abstrato, considerando-se a inexistência de antecedentes criminais do acusado, a eventual pena em concreto será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa. Repetindo os argumentos apresentados por MARCO ANTONIO FIORI, a Defesa alega, ademais, que a CVM concluiu, em processo administrativo, que o valor por ação da RIMET, para fins de aumento de capital, não se revelou lesivo aos acionistas não controladores da sociedade anônima, porquanto, dentre as alternativas analisadas, seria o que causaria menor diluição na participação dos acionistas minoritários. Também argumenta que o suposto prejudicado pelo delito, Agripino Bonani Filho, declarou que as negociações realizadas com ações da RIMET se deram por ordem sua, não tendo constatado qualquer irregularidade. Também se discorreu acerca da política de investimentos adotada pelas entidades do grupo ATRIUM, afirma que não houve manipulação de mercado e sustenta a ausência de dolo e de nexocausal entre o artifício e o resultado. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas e juntados documentos (fls. 463/512). 10. É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 11. Em primeiro lugar, quanto à preliminar referente à prescrição, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da súmula 438, o entendimento de que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Os fatos narrados na

denúncia teriam ocorrido até janeiro de 2004, tendo a denúncia sido recebida em dezembro de 2011. O lapso temporal, pois, é inferior a 8 (oito) anos e o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, dado que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976 é de 8 (oito) anos. Não há que se falar, portanto, em prescrição. 12. Em segundo lugar, no que tange à alegada ilegitimidade passiva do réu MARCO ANTONIO FIORI, destaco que, conforme exposto pela CVM, no processo administrativo instaurado para averiguar os fatos, era à época dos fatos Diretor da Atrium CCTVM Ltda. responsável pelas operações em bolsa de valores e responsável pela administração e gestão do Atrium Fundo Mútuo de Investimento em Ações. Além disso, concluiu que ele teria participado ativamente na execução das operações no mercado à vista com Rimet PN investigadas no presente inquérito, realizadas em 2003 e 2004 em nome dos clientes Atrium Fundo Mútuo de Investimento em Ações, Atrium Participações, Consultoria e Administração Ltda., Atrium Administração e Serviços Ltda. e Agripino Bonani Filho, nas quais ficou caracterizada a ocorrência de manipulação de preços e práticas não-equitativas... (fl. 55). Além disso, foi o próprio réu MARCO ANTONIO FIORI quem respondeu os ofícios à CVM, resposta na qual teria afirmado que os responsáveis pelas sugestões das operações com Rimet PN seriam ele próprio e o corréu MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA (fl. 39). Não vejo, pois, fundamento para o afastamento do réu da ação penal. Somente a instrução processual permitirá aferir sua efetiva participação nas negociações. 13. Os demais argumentos defensivos - existência ou não de manipulação de mercado, ausência de dolo e ausência de nexos causal entre o artifício e o resultado - não constituem causa de absolvição sumária, de modo que, evidentemente, somente podem ser devidamente analisados após a instrução processual. 14. Diante do exposto, não reconheço nenhuma causa de absolvição sumária e determino o prosseguimento da ação penal. Ressalto que é ônus da acusação e da Defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, qualificar corretamente as testemunhas, apontando seu nome completo e o seu endereço de forma precisa e atualizada. Portanto, a indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes ou nos quais as testemunhas não sejam encontradas tornará prejudicada a sua oitiva, salvo em casos excepcionalmente justificados. Entendo relevante a oitiva de Oscar José Horta Filho (fls. 110/111) e Agripino Bonani Filho (fls. 210/211), como testemunhas do Juízo. Designo, desde logo, a data de 09 abril de 2013, a partir das 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta Capital, bem como das testemunhas do Juízo. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias para a oitiva das testemunhas residentes fora do território dessa Subseção Judiciária. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo no exercício da titularidade plena

**0009858-90.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ALAOR JUNIOR SMANIOTTO GANHOLO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS)**

Intime-se a defesa a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 48 horas decorrido o prazo acima, em não havendo requerimentos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Memoriais escritos.

**0000783-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE RICARDO COUTINHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)**

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. \*\*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*\*

**0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BACKER(SC013566 - MARCELO ROSSET)**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO BECKER imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 14 do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, em 26.12.2011, no interior do aeroporto internacional de Guarulhos, o denunciado tentou promover, livre e conscientemente, a saída do país de US\$ 27.000,00 (vinte e sete de mil dólares). Indagado acerca dos valores que transportava, o denunciado confirmou portar a aludida quantia, afirmando não haver realizado a Declaração de Porte de Valores à Receita Federal por não ter conhecimento de sua obrigatoriedade. A denúncia foi oferecida em 23.02.2012 (fls. 49/51), tendo sido recebida em 27.02.2012 (fls. 59/60), ocasião em que foi determinada a requisição dos antecedentes criminais do acusado, ante a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao oferecimento do benefício previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado está respondendo a outro processo criminal junto à Justiça Federal pelo delito previsto no artigo 334, do Código Penal. O denunciado foi citado (fl. 119) e constituiu defensor (fl. 125). Em defesa preliminar, encartada aos autos às fls. 134/144, sustentou a ausência de dolo, alegando que não teve a intenção de ludibriar os agentes da Receita Federal que o abordaram e que não tinha ciência da necessidade de declaração dos valores que portava. Asseverou, ainda, que a

conduta perpetrada configura erro de tipo. Acompanhando a peça defensiva vieram os documentos de fls. 145/154. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na Resposta Escrita à Acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. A Defesa do réu não aventou preliminares. No que concerne às alegações aduzidas pelo réu na peça defensiva e que dizem respeito unicamente ao mérito da demanda, especificamente a ausência de dolo e ocorrência de erro de tipo, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se o acusado tinha vontade e consciência de realizar a ação tipo. Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias: (i) à Subseção Judiciária de Canoas/RS, para a oitiva da testemunha de defesa Iomara Teresinha Groth; (ii) à Comarca de São Leopoldo/RS, para a oitiva da testemunha de defesa Alexandre Correa da Silva; (iii) à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para a oitiva das testemunhas de defesa Orlando José Becker e Carolina Groth Becker; e (iv) à Comarca de São José/SC, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Afonso Tedesco. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do CPP, vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos comunicando que este Juízo não se opõe à devolução ao acusado RODRIGO BECKER do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao processo administrativo nº 10814.720428/2012-01. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal \*\*\*\*\* EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 410, 411, 412 E 413/12 \*\*\*\*\*

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8242**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0) - JUSTICA PUBLICA X KALEDE SALAMAN**

**FARES (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)**

Decisão de fl. 604: Verifica-se que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso oposto

perante o Colendo Supremo Tribunal de Federal (fl. 603), razão pela qual determino: I-) Proceda-se consulta

periódica ao endereço eletrônico do STF para acompanhar o andamento do referido recurso. II-) Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

**Expediente Nº 8243**

**ACAO PENAL**

**0007745-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007745-9)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Decisão de fl. 1039: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1027/1032, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1339**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000239-12.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-56.2013.403.6181) TIAGO DIAS MOREIRA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Preliminarmente, intime-se o patrono do acusado para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**ACAO PENAL**

**0001405-26.2006.403.6181 (2006.61.81.001405-4)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID MAURO MOREIRA(SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP240506 - MARINA PERRAN TABORGA PIRES DA COSTA) X ELIANE PINHEIRO BELFORT MATTOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a defesa da acusada Eliane Pinheiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha DINA COSTA, não localizada conforme consta da certidão de fls. 337/338, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4116**

**ACAO PENAL**

**0012849-80.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-

23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

FL. 372: Tendo em vista a decisão/ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado (fl. 370), expeça-se carta precatória à Comarca de Tietê/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa JEAN FRANCISCO SENIANO, solicitando que a audiência seja realizada em data anterior à 20/06/2013, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado neste Juízo. Intimem-se. (CARTA PRECATÓRIA N. 12/2013 EXPEDIDA A COMARCA DE TIETE/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JEAN FRANCISCO)

#### **Expediente Nº 4117**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000006-15.2013.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos.1) Designo o dia 16 de JULHO de 2013, às 16:30 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA.2) Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação supra.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se.São Paulo, data supra.

**0000085-91.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO FANTINI PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP126701 - CARLA AGGIO E SP034155 - JOSE GENARO PIROZZI FILHO E SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos.1) Designo o dia 23 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MIRIAN SALAZAR SALVATI e SÉRGIO SALAZAR SALVATI.2) Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação supra.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se.São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 4118**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001882-39.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTOINE GEBRAN X ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ GEBRAN(SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)

...Pelo exposto, REJEITO a denúncia de fls. 148/150, tendo por fundamento o artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ANTOINE GEBRAN (RG 2.910.493-2-SSP/SP e CPF/MF 186.680.548-72) e ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ (RG 8.472.104-8-SSP/SP e CPF/MF 946.901.708-00), quanto aos fatos tratados nestes autos, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV (primeira figura) c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

#### **Expediente Nº 2525**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007848-80.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-25.2003.403.6181 (2003.61.81.004490-2)) ZULMIRA CANASSA CRUZ(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: Trata-se de pedido de restituição formulado por ZULMIRA CANASSA CRUZ, visando à devolução de Carteira de Trabalho CTPS e carnê do INSS, que foram apreendidos no escritório de Maria Filomena de Ataíde, a qual está sendo investigada nos autos do inquérito policial nº 0004490-25.2003.403.6181, por supostas práticas de estelionatos em face do INSS (cerca de duzentos benefícios). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de ainda não terem sido ultimadas as diligências acerca da regularidade da concessão do benefício à requerente. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que a última informação que se tem nos autos do inquérito policial acerca do procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade em torno do benefício da requerente data dos idos de 2006 (inquérito policial - fls. 444/450), sendo certo que, em julho de 2012, o Departamento de Polícia Federal expediu ofício ao INSS, solicitando se foi concluída e, em caso positivo, o resultado da auditoria realizada no benefício da requerente (inquérito policial - fls. 752/754, 756, 760/761, 763 e 764). Assim sendo e tendo em vista que os autos do inquérito policial foram encaminhados ao Ministério Público Federal, sem qualquer certidão a respeito da resposta do aludido ofício (inquérito policial - fls. 765v e ss.), proceda a Secretaria o desapensamento destes autos de restituição dos autos do inquérito policial, dando-se baixa destes últimos nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para que o Departamento de Policial Federal certifique a respeito da resposta do ofício expedido às fls. 764 do inquérito policial, devendo, na ausência, reiterar seu ofício, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento. Tal ofício deverá ser entregue nas mãos do seu destinatário, e os autos do inquérito policial deverão retornar a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido da requerente. Nestes autos, dê-se vista à requerente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se cópias autenticadas dos documentos solicitados atenderiam sua necessidade, explicitando-a no caso de resposta negativa. Traslade-se cópia da presente ao inquérito policial mencionado. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009203-62.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA)

1. Mantenho a sentença de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000313-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0)) ECOWINDOW PLASTICOS LTDA X FAUSTO DE TOLEDO RIBAS(SP272407 - CAMILA CAMOSSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ECOWINDOW PLASTICOS LTDA e FAUSTO DE TOLEDO RIBAS em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do ex-sócio do polo passiva da execução fiscal e anulação da dívida referente à confissão de dívida de FGTS.Colacionou documentos (fls. 09/24).Nos autos da execução fiscal n. 0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0) o autor FAUTO DE TOLEDO RIBAS teve sua inclusão no polo passivo deferida em razão da dissolução irregular da empresa, bem como o agravo de instrumento lá interposto (n. 0028157-41.2012.4.03.0000), embora ainda sem trânsito em julgado, teve seu seguimento negado.Recebidos os autos do SEDI, estes vierem conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O Juízo das Execuções Fiscais não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo. A competência para o processo e julgamento desta Ação Declaratória é do Juízo Cível. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0). Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035165-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035165-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020635-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020635-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0042760-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 326.

**0053674-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1)) HELIO DE ALMEIDA FRAGA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501023-27.1993.403.6182 (93.0501023-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROJEC COM/ DE MOVEIS INSTALACOES LTDA X RITA DE CASSIA MARQUES OLIVEIRA (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos em decisão. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta

Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0519067-60.1994.403.6182 (94.0519067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE MANOMETROS ALIANCA LTDA X ORIOVALDO COURA DA SILVA X IDALIA DE FRANCA ANTUNES(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)**

Vistos em decisão. Fls. 132/135: Em que pese ser o Excipiente parte legítima para compor o polo passivo da presente execução fiscal, seja porque consta do título executivo (fl. 04), seja porque no caso vertente ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, sem o devido recolhimento dos tributos (fl. 44), é certo que deve ser excluído do pólo passivo da presente demanda, já que com relação a ele operou-se o fenômeno da prescrição para o redirecionamento do feito, conforme argumentado. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de inclusão no polo passivo e de citação do Excipiente, formulado pela Exequente na data de 21/06/2004 (fl. 51), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 08/02/1995 (fl. 10). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao Coexecutado ORIOVALDO COURA DA SILVA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando ainda que a Coexecutada IDALIA DE FRANCA ANTUNES também se encontra na mesma situação jurídica que o Excipiente, estendo a ela os efeitos da presente decisão, reconhecendo também a prescrição, de ofício, para redirecionamento da ação executiva. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intimem-se e cumpra-se.

**0031662-65.2005.403.6182 (2005.61.82.031662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)**

Fls. 790: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 5.879.998,65 em 27/03/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Fls. 909: A prática tem demonstrado que não tendo sido localizados valores que obedeçam a ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF, também não se mostra útil a diligência de penhora livre para garantir o Juízo. É que mormente o que se encontra é estoque rotativo e maquinários, desgastados pelo uso, sem valor ou aceitação comercial e, eventualmente já arrematados, mostrando-se insuficientes a saldar o débito em cobro, onerando excessivamente a máquina administrativa em comparação com o valor arrecadado. Assim, por ora, considerando que não houve indicação de bens específicos pela Exequente, cumpra-se o item 8 da decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0042835-86.2005.403.6182 (2005.61.82.042835-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO**

BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em decisão.Fls. 425/434: A alegação de decadência parcial deve ser acolhida na medida em que reconhecida pela Exequite. Isso porque, com a aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do STF, houve o reconhecimento administrativo da decadência com relação aos créditos referentes à inscrição n. 35.620.114-7, no que concerne às de 11/1996 a 11/1997 e 13/1997, conforme fls. 484/487. Registre-se que para o caso dos autos, como não houve antecipação de pagamento, incide a regra do art. 173, I, do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu com o Lançamento de Débito Confessado - LDC em 10/12/2003 (fl. 05), somente podem ser considerados decaídos os créditos referentes às contribuições cujos vencimentos se deram antes do primeiro dia do exercício de 1998. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição tão somente das competências de 11/1996 a 11/1997 e 13/1997, referentes ao débito inscrito sob o n. 35.620.114-7. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Exequite tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0011933-28.2012.4.03.0000/SP (fls. 495/497), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente demanda das empresas COSTA BRAGA EDUCAÇÃO BÁSICA S/C LTDA - EPP, COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO e CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA, na qualidade de sucessoras tributárias. Dado o tempo decorrido, dê-se nova vista à Exequite para apresentação do extrato atualizado da dívidas, com as devidas exclusões, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (tinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)**

Intime-se a exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0042031-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X IMPERIAL BAKERY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)**

Vistos em decisão.Fls. 65/115 e 117/118: Diante da notícia de adesão, pela executada, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, prejudicada a análise da exceção apresentada. Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009 e reconhecimento da dívida. Assevero ainda, ser desnecessária a intimação da parte para desistência, seja do parcelamento, seja da exceção ofertada, haja vista ser incompatível o ato de parcelar a dívida com o de impugná-la. No mais, considerando que os débitos permanecem em parcelamento regular (fl. 123), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO) X FAUSTO DE TOLEDO RIBAS(SP272407 - CAMILA CAMOSSI)**

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 359/402), bem como acerca da petição e documentos de fls. 439/1429. Com a resposta, tornem conclusos. Por oportuno, anoto que desnecessário proferir juízo de retratação quanto à interposição do agravo de instrumento (fls. 403/419), diante da prolação de decisão em segunda instância, negando seguimento ao recurso (fls. 420/422). Intime-se e cumpra-se.

**0024319-13.2008.403.6182 (2008.61.82.024319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X PRODUCAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS SHIGUERU TOMINAGA X FABIOLA TOMINAGA(SP290692 - THAIS PORTO E SP136886 - FERNANDA VON BAUMGARTEN)

Vistos em decisão.Fls. 80/96: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, é de rigor a manutenção da Excipiente no polo passivo da presente demanda.Em segundo lugar porque o E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento assim já determinou, fundamentando estar caracterizada a dissolução irregular da sociedade, configurando a prática de ato ilegal, bem como em razão do exercício da gerência/administração, pela sócia-excipiente, à época do fato imponible (dissolução irregular), conforme traslado de fls. 62/75.Em primeiro lugar, a permanência da Excipiente no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe, uma vez que não constitui formalidade essencial a integração originária do nome dos corresponsáveis tributários (sócios) no título executivo, já que nestes casos o redirecionamento da demanda decorre diretamente do preceituado no art. 135, do CTN, sendo promovido no bojo da própria ação, e não mediante procedimento administrativo prévio. Portanto, não há que se falar em nulidade da certidão da dívida ativa.No tocante à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à Excipiente.A presente execução refere-se à cobrança de SIMPLES relativa ao período de apuração ano base/exercício de 2003/2004, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/21). Pois bem.Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Aliás, tal entendimento já foi reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Dito isso, verifico que no caso vertente há informação prestada pela Exequente a fl. 66, acerca da data de entrega das declarações, que se deu em 13/05/2004. Assim, considerando o início do prazo prescricional nesta data, o ajuizamento da presente execução fiscal em 18/09/2008 (fl. 02) e, por fim, o despacho que citatório datado de 09/10/2008 (fl. 22), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Contudo, em que pese a REJEIÇÃO dos argumentos tecidos pela Excipiente em objeção de pré-executividade, é certo que a presente demanda não pode prosseguir. Isso porque este feito executivo se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00), motivo pelo qual suspendo o andamento da presente execução.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0016785-81.2009.403.6182 (2009.61.82.016785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZOLDA BOURDOT FANTUCCI - ME X ISOLDA BOURDOT FANTUCCI(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)**

Vistos em decisão.Fls. 103/147: Inicialmente reafirmo a legitimidade da empresária (pessoa física) para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Iso porque, o Código Civil de 2002 dispõe que a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.O empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Portanto, em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, respondendo este pelos débitos excutidos, não havendo que se falar em responsabilidade nos moldes do art. 135, III, do CTN.No tocante à alegação de prescrição, igualmente não assiste razão à Excipiente.A presente execução refere-se à cobrança de contribuições sociais relativas aos períodos de 2004 e 2005 (CDAs remanescentes n. 80.6.08.097550-06 e n. 80.6.08.097551-89), sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 10/46).Registre-se que, se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já foi reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Anoto, por oportuno, que no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Dito isso, verifico que no caso vertente a Exequente informou as datas de entregas das declarações, o que ocorreram em 12/05/2004, 13/08/2004, 12/11/2004, 14/02/2005, 28/09/2005 e 31/03/2006, constituindo assim, definitivamente, os créditos exigidos. Destarte, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 12/05/2009 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação datado de 04/06/2009 (fl. 47), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Neste ponto há que se considerar que o despacho citatório interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (12/04/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

Fls. 392/433: A questão trazida à baila pela Executada encontra óbice na preclusão. Isso porque este Juízo já decidiu pela manutenção da penhora sobre o faturamento, conforme fls. 198, 238 e 318, bem como em razão da questão ter sido submetida à instância superior para julgamento do agravo de instrumento interposto pela Executada (fls. 368/369). Além disso, não há que se falar na nomeação de administrador/perito, uma vez que assim somente seria procedido fosse caso de não ter o responsável legal da empresa, LEONARDO PLACUCCI, aceitado o encargo de administrador (fl. 279), tendo inclusive iniciado os depósitos e apresentado faturamento mensal (fls. 331/337). E mais, por ocasião da determinação da penhora sobre o faturamento, este Juízo já levou em consideração sua natureza excepcional e a situação da empresa, tanto que fixou o percentual em 5% (cinco por cento), buscando não inviabilizar as atividades da Executada. Destarte, neste momento processual, cabível somente a determinação para que a Executada dê continuidade aos depósitos mensais, mediante a apresentação de faturamento, haja vista não se ter notícia nos autos da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Intime-se e cumpra-se.

**0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 576.

**0054298-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTA JACI GARRIDO MAGALHAES(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)**

Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, conforme r. decisão de fl. 17. Int.

**0036768-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)**

Fls. 16/20: A Executada já deu-se por citada nos autos (art. 214, parágrafo 1º, do CPC), contudo, deve promover a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 37, do CPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da atual situação do débito exequendo, requerendo o que entender de direito, uma vez que, conforme consulta no sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que desde já determino a juntada aos autos, não há inscrições em nome da Executada. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2509**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020490-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3)) P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

AUTOS CONCLUSOS EM 25.09.2012 Vistos etc. Superado o incidente competencial e fixada a competência para processar e julgar esta ação de conhecimento neste Juízo Federal, avanço desde logo à análise do requerimento de antecipação de tutela formulado pela autora. Postula a autora, em antecipação de tutela, a suspensão do processo de execução fiscal nº 2008.61.82.018488-3, no qual exigidos os créditos tributários anotados sob o numeral 80.7.08.001670-52. Primeiramente, anoto que o crédito em questão não se encontra submetido a regime de parcelamento, conforme bem comprovam os extratos do E-CAC cuja juntada aos autos ora determino. Assim, não há, em princípio, empecilho ao prosseguimento do processo de execução fiscal, e não se encontra, bem por isso, prejudicado o requerimento de suspensão desse processo formulado pela autora. A medida de antecipação de tutela está calcada, sumariamente, em alegação de prescrição dos créditos em cobrança. Não vislumbro, no entanto, nesta etapa do processo, a existência de prova inequívoca da citada prescrição. É que, diferentemente do alegado na petição inicial, os extratos fazendários apontam que os créditos em cobrança são relativos ao período que medeia 15.10.1996 e 19.06.2000. Todos foram constituídos por auto de infração, tendo o contribuinte sido notificado do lançamento em 18.05.2000. Pode-se afirmar, com precisão, que não houve decadência, pois constituídos os créditos dentro do quinquênio legal contado a partir do vencimento de cada obrigação tributária. No tocante à prescrição, contudo, repito que não há prova inequívoca de que ela tenha efetivamente ocorrido, haja vista que, embora entre a data da notificação do lançamento (18.05.2000) e a data do ajuizamento do processo de execução fiscal (14.07.2008 - fl. 37) tenha, de fato, decorrido mais de cinco anos, não se pode prima facie descartar a possibilidade de ter ocorrido alguma causa suspensiva da prescrição entre um momento e outro (v.g. parcelamento, impugnação administrativa), fatos estes que caberá à União aclarar quando do oferecimento de resposta ao pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela. Cite-se a União. Oportunamente, promova a Secretaria o apensamento a estes autos do processo de execução fiscal nº 2008.61.82.018488-3, certificando-se. Intime-se a autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0524601-14.1996.403.6182 (96.0524601-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520579-44.1995.403.6182 (95.0520579-1)) AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a parte embargada - AFRANIO CANDIDO DE SOUZA - para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela embargante - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO às fls. 275/276. Em caso negativo, desentranhe-se a petição de fls. 271/276 e distribua-se por dependência a estes autos como Embargos à Execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de ofício requisitório. Int.

**0574386-08.1997.403.6182 (97.0574386-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529341-78.1997.403.6182 (97.0529341-4)) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os presentes embargos encontram-se há anos sem qualquer movimentação apta a proporcionar a efetiva prestação jurisdicional.Assim, de modo a imprimir celeridade à demanda:- determino o imediato desapensamento dos autos dos processos administrativos relativos às NFLDs nº 31.828.268-7; 31.838.267-9 e 31.838.266-0, para encaminhamento ao órgão de origem, vez que todas as peças que compõem esses processos já foram trasladadas para os autos destes embargos (folhas 1227/1344; 1345/1536 e 1537/1702, respectivamente);- em nome do princípio ético-processual da não-surpresa, determino a subsequente intimação das partes para dizerem, em 10 (dez) dias, acerca da imprescindibilidade da produção das provas oral e pericial requeridas nesta demanda, haja vista que, em uma análise ainda perfunctória, tenho que a matéria de fundo pode bem ser resolvida com esteio exclusivo na prova documental já produzida, sem embargo da constatação de que a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as parcelas controvertidas constitui questão processual eminentemente de direito, a autorizar o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da LEF.Cumpra-se. Int. Após, conclusos para deliberação.

**0027118-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053245-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053245-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTTO DESIGN PROMOCIONAL LTDA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, bem como sobre a CDA retificada encartada na execução fiscal de origem.Após, conclusos para julgamento.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0024170-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024169-27.2011.403.6182) AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida pelo e.TRF-3, fixando a competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento da execução fiscal nº 0024169-27.2011.403.6182, prossiga-se naquele feito, promovendo-se a remessa destes autos ao arquivo como baixa-findo, desapensando-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0526193-93.1996.403.6182 (96.0526193-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) F.208/209 - Ante a concordância da parte exequente, defiro o levantamento da constrição representada pelo Auto de Penhora da folha 26.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012.Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

**0538126-63.1996.403.6182 (96.0538126-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP276526 - CONSTANTINO CHAHIN DE MELLO ARAUJO) X MANFREDO MAX MERKEL X MOREL MATIAS MERKEL

F. 144/145- Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

**0553960-38.1998.403.6182 (98.0553960-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA HELENA M VALENTE) X IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA E FERRAGENS (MASSA FALIDA) X ANTONIO DE ABREU X DERNA MONACO DE ABREU(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

DECISÃOVistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/10/1998, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de outubro/1995 a dezembro/1996.A carta de citação retornou positiva (24/11/1998) e foi juntada aos autos em 19/07/1999 (fl. 12).O mandado de penhora retornou

com diligência negativa em 03/08/2000 (fl. 19). À fl. 25, o INSS informou a decretação da falência da empresa e requereu a suspensão da execução fiscal e, considerando que o débito provavelmente não seria integralmente pago nos autos falimentares, requereu a citação dos corresponsáveis (fls. 58 e 61). À fl. 84, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado e, em 23/08/2007 (fl. 84v), o INSS reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deste feito. A decisão de fls. 85 indeferiu o pedido do INSS, pelo fato de a decretação da falência não configurar dissolução irregular a permitir a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 88/94), ao qual foi concedido efeito suspensivo para inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 97/98). Pelo despacho de fls. 102, determinou-se o cumprimento da referida decisão. E, posteriormente, foi dado provimento ao referido recurso, por entender o E. TRF3 não ser óbice à inclusão dos corresponsáveis a decretação da falência, bem como haver a necessidade de dilação probatória para se aferir a ilegitimidade passiva dos sócios (fls. 121/122). A coexecutada Abigail de Abreu Fondora, citada em 30/05/2008 (fl. 109), opôs exceção de pré-executividade às fls. 126/140, alegando ilegitimidade passiva, por ter se retirado da diretoria da empresa em 01/08/1995, ou seja, antes da data do fato gerador do débito em cobro; e prescrição quanto ao sócio. Juntou ficha cadastral da JUCESP às fls. 159/160. Instado a se manifestar, o INSS sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, e refutou os argumentos de ocorrência de prescrição quanto ao sócio e ilegitimidade passiva. Afirmou que houve encerramento da falência, mas em razão do não-pagamento da dívida, devem os sócios por ela responder. Requer a penhora de bens das coexecutadas Abigail de Abreu Fondora e Derna Mônaco de Abreu e a citação por edital de Antonio de Abreu (fls. 165/185). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Em que pese entender este Juízo que a análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. No presente caso, o E. TRF3 decidiu não ser a decretação da falência da empresa executada óbice à inclusão dos corresponsáveis, bem como haver a necessidade de dilação probatória para se aferir a ilegitimidade passiva dos sócios. Diante disso, resta prejudicada a análise da matéria, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. 121/122. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO A citação da empresa ocorreu em 24/11/1998 (fl. 12), nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetou os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios co-responsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considere apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Constatei, todavia, que em diversas situações a dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, em que pese a interrupção do prazo prescricional ter ocorrido em 24/11/1998 (citação da pessoa jurídica), no entendimento deste Juízo, conforme já mencionado na decisão de fls. 85, não houve dissolução irregular em razão da falência da empresa executada. Entretanto, cumprindo-se o v. acórdão de fls. 121/122, que entendeu não ser óbice à inclusão dos coexecutados no polo passivo da presente execução fiscal mesmo com a decretação da falência da empresa, a dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 03/08/2000, quando a

empresa não foi localizada para o cumprimento do mandado de penhora (fl. 19). Deve-se salientar que no período compreendido entre 24/11/1998 e 03/08/2000 não houve inércia por parte da Fazenda Pública, tendo inclusive se manifestado em diversas oportunidades (fls. 25, 30v e 58). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação dos sócios em 11/06/2007 (fl. 61). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (07/01/2000) e a data do pedido de inclusão da sócia (11/06/2007), observa-se o transcurso de lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição em relação à excipiente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 31.914.108-0 em relação à coexecutada Abigail de Abreu Fondora. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente Abigail de Abreu Fondora, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão do nome acima do polo passivo da presente execução fiscal. Como não há nos autos prova de encerramento da falência da empresa executada, expeça-se edital de citação em relação ao coexecutado Antonio de Abreu e mandado de penhora em desfavor da coexecutada Derna Mônaco de Abreu, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se.

**0058830-76.2004.403.6182 (2004.61.82.058830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)**

F. 41/42 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor. Intime-se.

**0022960-96.2006.403.6182 (2006.61.82.022960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)**

F. 189/190 - Defiro a substituição dos bens penhorados às folhas 136/138 pelo depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, inc. I da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031150-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)**

F. 143 - Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0025531-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

Vistos etc. Juntem-se aos autos extratos do BACENJUD relativos a penhora incidente sobre numerário. Aguarde-se o encaminhamento pela CEF do comprovante da transferência bancária determinada. Após, dê-se vista ao exequente para requerimentos. Intime-se o executado acerca desta decisão, na pessoa do advogado constituído à folha 36.

**0034802-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034802-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUL AMERICA SAUDE S/A(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)**

Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença. Fl. 37: Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SUDI para que seja retificada a autuação, passando a constar o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo como exequente neste feito. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada manifeste-se sobre a desistência apresentada a fl. 36/37. Intimem-se.

**0031716-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP264284 - THIAGO**

SANTOS GONÇALVES)

F. 46 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0036770-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGAZINE TIAGO LUZ LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

F. 61, 66 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes (contrato social) para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, anote-se o necessário para acompanhamento pelos profissionais constituídos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se. F. 83 - Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0044472-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER)

Suspendo o curso do processo em relação às inscrições n.º 80210026819-31, 80610053605-07, 80610053606-98 e 80710013241-12, ante a notícia de parcelamento da folha 272. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do bem penhorado às folhas 254/255. Após, designe-se data para a realização de Hasta Pública. Intime-se.

**0065070-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA

F. 237 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes (contrato social) para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040596-71.1989.403.6182 (89.0040596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-53.1989.403.6182 (89.0011051-9)) DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela parte executada CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO, de folhas 140/143. Em caso negativo, desentranhe-se a petição de fls. 140/143 e distribua-se por dependência a estes autos como Embargos à Execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0044312-72.1990.403.6182 (90.0044312-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 66 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias

nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0504722-55.1995.403.6182 (95.0504722-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AMARAL GURGEL STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS(SP026035 - WLADEMIR LISSO E SP160351 - VALÉRIA UNTI MAIORINO E SP162306 - LUCIANA SABBATINE NEVES) X AMARAL GURGEL STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 341 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0534211-35.1998.403.6182 (98.0534211-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDITORA WAVES S/C LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X EDITORA WAVES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Expeça-se ofício requisitório. Às folhas 123/124, a Fazenda Nacional apresenta petição, protocolada em 29/01/2009, concordando com o valor pleiteado pela parte ora exequente, referente a honorários advocatícios. Somente em 18/01/2012, os patronos da parte exequente protocolaram petição renunciando os poderes que lhes foram outorgados. Desta forma, intime-se os patronos da parte exequente da presente decisão para que informem nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento. Após, excluam-se os nomes dos patronos renunciantes e remetam-se os autos ao arquivo como findo.

**0010818-65.2003.403.6182 (2003.61.82.010818-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024460-13.2000.403.6182 (2000.61.82.024460-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

F.231 - Considerando a concordância da Prefeitura Municipal de São Paulo, ora executada, quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos

pagamentos.

**0044030-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMV PARTICIPACOES S/C LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X JAMV PARTICIPACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL F. 151/159 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste, quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente.

**0053710-52.2004.403.6182 (2004.61.82.053710-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERNANDEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X HERNANDEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que, acerca da discordância apresentada pela Fazenda nacional, manifeste a parte adversa.Intime-se.

**0058033-03.2004.403.6182 (2004.61.82.058033-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 189/1991- Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0059412-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059412-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VR FACTORING LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X VR FACTORING LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 148/151 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0019353-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019353-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 181 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2929**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015102-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015102-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.509591-1) CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0031946-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045444-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045444-3)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0041654-50.2005.403.6182 (2005.61.82.041654-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056003-92.2004.403.6182 (2004.61.82.056003-6)) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta,

encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0017093-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019007-61.2005.403.6182 (2005.61.82.019007-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0036391-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036391-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034493-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034493-9)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0015205-84.2007.403.6182 (2007.61.82.015205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021874-4)) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0013736-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522277-08.1983.403.6182 (00.0522277-0)) UILTON AURELIANO VANDERLEI(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA E SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0017090-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017090-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021939-0)) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0018562-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045920-80.2005.403.6182 (2005.61.82.045920-2)) FUNDO ALPHAVILLE DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0020639-20.2008.403.6182 (2008.61.82.020639-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041650-42.2007.403.6182 (2007.61.82.041650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0026221-98.2008.403.6182 (2008.61.82.026221-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530442-87.1996.403.6182 (96.0530442-2)) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 -

HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0030273-40.2008.403.6182 (2008.61.82.030273-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025102-20.1999.403.6182 (1999.61.82.025102-9)) BANCO BANORTE S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0034417-57.2008.403.6182 (2008.61.82.034417-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-51.2007.403.6182 (2007.61.82.031833-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0000104-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000104-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0014134-76.2009.403.6182 (2009.61.82.014134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0017884-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052148-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052148-9)) BANCO GARAVELLO S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0020404-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020404-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048866-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048866-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0020406-86.2009.403.6182 (2009.61.82.020406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048865-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048865-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0031381-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002850-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0044700-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032856-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032856-2)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0046806-40.2009.403.6182 (2009.61.82.046806-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047483-75.2006.403.6182 (2006.61.82.047483-9)) PAULO DA CONCEI O ANDRADE(SP287472 - FABIO LLIMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0019729-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037756-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037756-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0032388-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024528-0)) KATRI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0066229-59.2004.403.6182 (2004.61.82.066229-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2930**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036081-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046808-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046808-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSUL SERV.E EQUIP.PARA INFORMATICA LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA)

RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0033370-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517233-56.1993.403.6182 (93.0517233-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

**0034865-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) INSS/FAZENDA(SP280995 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO E SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

**0036219-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553738-70.1998.403.6182 (98.0553738-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X AEROLINEAS ARGENTINAS(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034994-65.1990.403.6182 (90.0034994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-28.1987.403.6182 (87.0002754-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

1. Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 192/195, na medida em que o depósito constante à fl. 177, foi efetuado a título de pagamento dos honorários advocatícios a que a Prefeitura do Município de São Paulo foi condenada, conforme denotam-se das fls. 53, 72/73, 104/105, 154, 169, deste modo, quando do seu levantamento, se este valor sobejar os limites de isenção estabelecidos pela Receita Federal, caberá a incidência de imposto de renda.2. Providencie a Secretaria o cancelamento e desentranhamento do formulário original do alvará de levantamento (fl. 194), NCJF sob n. 0382730, nos termos do disposto no artigo 244, do Provimento da CORE n. 64/2005, certificando-se.3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0504914-17.1997.403.6182 (97.0504914-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

**0063804-98.2000.403.6182 (2000.61.82.063804-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-92.1999.403.6182 (1999.61.82.007967-1)) PLATINUM INFORMATICA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl. 183: O pedido merece deferimento, não nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez não se tratar de cobrança de crédito tributário, mas de acordo com o art. 50 do Código Civil, por se referir à exigência de condenação civil em honorários advocatícios. De fato, tendo sido encerrada irregularmente a embargante, ora executada, pelo que consta dos autos (fls. 160 e 180), houve confusão patrimonial entre ela e os seus sócios, situação que se enquadra na hipótese legal do art. 50 do Código Civil. Sendo assim, cabe a extensão da obrigação da pessoa jurídica, no caso, o pagamento de honorários advocatícios, aos bens particulares dos seus administradores ou sócios. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão de MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE, CPF n. 228.881.038-69, na relação

jurídica processual, na qualidade de executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo passar a constar Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como acrescentados os tipos de parte exequente (Fazenda Nacional) e executada (Platinum informática Ltda. e Maria Rafaela Cavalcante). Em seguida, intime-se a coexecutada para pagamento (fls. 153/154), nos termos e sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil, por mandado na RUA DONA MATILDE, 351, APTO. 105, VL. MATILDE, SÃO PAULO/SP, CEP: 03512-000. Para tanto, expeça-se mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0043362-67.2007.403.6182 (2007.61.82.043362-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006163-0)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que não houve cumprimento integral do determinado à fl. 592, uma vez que a resposta da autoridade administrativa nada menciona acerca da análise do Processo Administrativo n. 10880.505652/2007-14 (CDA n. 80.7.07.000868-83), determino nova expedição de ofício ao DERAT, a fim de que este juízo seja informado acerca da conclusão do referido procedimento. Tendo em vista, ainda, que já foi concluído o exame do Processo Administrativo n. 10880.505651/2007-61 (CDA n. 80.6.07.003583-04), conforme fls. 631/636, intime-se o embargante para que retire as cópias relativas aos procedimentos administrativos juntados ao presente processo, uma vez que desnecessárias ao julgamento dos presentes embargos. Int.

**0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 545/549: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por haver controvérsia sobre a aplicação da base de cálculo do COFINS que teria resultado em quitação integral/parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0032934-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023720-89.1999.403.6182 (1999.61.82.023720-3)) BODEMER MARQUES IND/ MECANICA LTDA X SIDNEY PEREIRA MARQUES (SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0047132-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000908-8)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0032385-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568341-95.1991.403.6182 (00.0568341-6)) GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI (SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. BARBARA CAROL M BRENTANI)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0050449-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-

29.2009.403.6182 (2009.61.82.009216-6)) MARIA SALETE FELIX LEITE CUSTODIO(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0029588-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-98.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0042649-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046198-08.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0042650-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046167-85.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0518231-87.1994.403.6182 (94.0518231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507265-65.1994.403.6182 (94.0507265-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA

Fl. 130: O pedido merece deferimento, não nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez não se tratar de cobrança de crédito tributário, mas de acordo com o art. 50 do Código Civil, por se referir à exigência de condenação civil em honorários advocatícios. De fato, tendo sido encerrada irregularmente a embargante, ora executada, pelo que consta dos autos (fl. 118), houve confusão patrimonial entre ela e os seus sócios, situação que se enquadra na hipótese legal do art. 50 do Código Civil. Sendo assim, cabe a extensão da obrigação da pessoa jurídica, no caso, o pagamento de honorários advocatícios, aos bens particulares dos seus administradores ou sócios. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e determino a inclusão de ISLEY BRUNELLO MENONCELLO, CPF n. 087.875.628-04, na relação jurídica processual, na qualidade de executado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo passar a constar Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como acrescentados os tipos de parte exequente (INSS/Fazenda) e executada (Empresa de Transportes Transley Ltda. e Isley Brunello Menoncello). Em seguida, intime-se o coexecutado para pagamento, nos termos e sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil, por mandado na RUA CAMPO GRANDE, 329, ALTO DA LAPA, SÃO PAULO/SP, CEP: 05302-051. Publique-se. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2931**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019722-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0019724-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038442-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511766-91.1996.403.6182 (96.0511766-5)) MARILISA DE RUSSI COLELLA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2945**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510064-47.1995.403.6182 (95.0510064-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 4. Após a realização dos leilões, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131, informando que parte dos bens penhorados, de fls. 11/12, encontram-se em estado de sucata. Int.

**0520466-90.1995.403.6182 (95.0520466-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0521989-40.1995.403.6182 (95.0521989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0546985-97.1998.403.6182 (98.0546985-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAULISTA DE MONTAGENS PROD ART CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP243081 - WALTER ALESSANDRO BORGES)

1. Tendo em vista a consulta retro, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos

cópia do contrato social da empresa. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Publique-se a decisão de fls. 102. - Fls. 102: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Em consequência, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0557181-29.1998.403.6182 (98.0557181-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BERNARDO ZALTMAN X JAYME BORK**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0017666-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)**

1. Tendo em vista a consulta retro, regularize a parte executada sua representação processual, face à nulidade dos substabelecimentos sem reservas de fls. 140, e fls. 142, haja vista que não consta nos autos a procuração dos advogados que assinaram. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 170. - Fls. 170: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0044461-53.1999.403.6182 (1999.61.82.044461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO EDUCACIONAL BRASILEIRO S/C LTDA(SP109180 - MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ)**

1. Tendo em vista a consulta retro, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Publique-se a decisão de fls. 90. - Fls. 90: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Em consequência, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

1. Tendo em vista a consulta retro, regularize a parte executada sua representação processual, face à nulidade do substabelecimento sem reservas fls. 50, haja vista que não consta nos autos a procuração da advogada que assinou. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 130. - Fls. 130: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0042698-41.2004.403.6182 (2004.61.82.042698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S/C CAVALLARI BASEGGIO ADVOGADOS(SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO)**

1. Tendo em vista a consulta retro, regularize a parte executada sua representação processual, sendo que não consta nos autos a procuração do advogado que assinou a petição de fls. 25. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do

feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 75. - Fls. 75: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Em conseqüência, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0026262-36.2006.403.6182 (2006.61.82.026262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP129488 - LUCI MARQUES TOSINI DOS S NEVES)**

1. Tendo em vista a consulta retro, regularize a parte executada sua representação processual, sendo que não consta nos autos a procuração do advogado que assinou as petições de fls. 66/67 e fls. 89/95. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 167. - Fls. 167: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em conseqüência, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0041113-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0023867-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE IN LEE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506767-32.1995.403.6182 (95.0506767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500136-72.1995.403.6182 (95.0500136-3)) IND/ DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA(SP216246 - PERSIO PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em conseqüência, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

**0540846-66.1997.403.6182 (97.0540846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ESCOVAS FIDALGA LTDA**

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. Int.

## **Expediente Nº 2946**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029575-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0036073-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033588-91.1999.403.6182 (1999.61.82.033588-2)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

**0045703-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028702-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028702-7)) SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 2.351.242,25 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

**0045709-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-89.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Ante a realização de depósito judicial no valor integral do débito, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0045717-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045935-39.2011.403.6182) JORGE ANTUNES DE GODOY - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0045726-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017240-75.2011.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1 Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 44.007,00 (quarenta e quatro mil e sete reais) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

**0046383-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0046386-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3)) ODECIMO SILVA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0046387-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-13.2010.403.6182) MARIA DA CONCEICAO DE FARIA ASSISTENCIA TECNICA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0046388-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043181-27.2011.403.6182) QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0046390-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 1.567.587,17 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0046743-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039294-35.2011.403.6182) EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL

E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**0046744-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-67.2010.403.6182) EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0050142-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040115-73.2010.403.6182) REGINALDO FERREIRA LIMA - ADVOGADOS.(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 32.629,63 (trinta e dois mil , seiscientos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Ante a realização de depósito judicial no valor integral do débito, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

**0051061-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040010-33.2009.403.6182 (2009.61.82.040010-9)) FRANCISCO ASSIS FREITAS NETO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1001**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031972-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-19.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0026461-19.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0026461-19.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3249**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0569478-05.1997.403.6182 (97.0569478-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533925-91.1997.403.6182 (97.0533925-2)) SABO IND/ E COM/ LTDA(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) Tendo em vista a manifestação da exequente, ora embargada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0037084-84.2006.403.6182 (2006.61.82.037084-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054016-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054016-5)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0043848-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043848-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507783-16.1998.403.6182 (98.0507783-7)) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls.225/228: Ciência a embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0048892-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044829-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO é empresa pública federal, que presta serviço público ( e não atividade econômica), reconhecida como longa manus da União Federal. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INFRAERO. ARTIGO 730 E SEQUINTE DO CPC. I - A execução de dívida contra a Fazenda Pública

processada segundo os artigos 730 e seguintes do CPC, em que o devedor é citado apenas para oferecer embargos e o pagamento do débito segue a ordem de apresentação de precatórios (artigo 100, 1º, da CF/88), afastando-se as disposições da Lei 6.830/80. II - Já se manifestou o STJ no sentido de que empresa pública prestadora de serviço público (e não de atividade econômica) de competência da União, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública nas execuções que tenha ajuizadas contra si (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). III - A INFRAERO é empresa pública, autorizada pela lei 5.862/72, que presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, XII, c, da Constituição da República, sujeitando-se à execução nos termos do artigo 730, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351991, Proc. Nº 0041049-21.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 368). Desta forma, em nome do princípio da fungibilidade, recebo a petição das fls. 251/260 como EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desentranhe-se a referida petição, encaminhando-a ao setor competente para distribuição por dependência aos presentes autos. Instrua-a com cópia desta decisão. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0050063-44.2007.403.6182 (2007.61.82.050063-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031184-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031184-0)) MAXMIX COMERCIAL LTDA X MARIE ANTONIA CAMICADO YANO X MARIA CETHUCO CAMICADO X MINOLU CAMICADO (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0011757-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011757-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0)) COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/18, o embargante assevera, em síntese, a falta de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa que embasam o feito executivo, tendo em vista que os créditos em cobro foram extintos por meio de compensação com base em decisões judiciais. Vieram documentos às fls. 19/212. Houve emenda à inicial (fls. 217/223). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo; entretanto, em sede de agravo de instrumento, foi determinando o prosseguimento da execução (fls. 228, 243/257 e 261/264). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo a certeza e liquidez dos títulos executivos e a impossibilidade de análise da compensação em sede de embargos à execução. Por fim, frisou não restar comprovada a observância do rito administrativo adequado para efetivação de compensação (fls. 230/240). Intimado a especificar provas, o embargante requereu a juntada de documentos, para o que lhe foi concedido o prazo de 30 dias (fls. 278 e 279). Em 01/10/2010 o embargante juntou documentos (fls. 282/297). Dada oportunidade para contraditório à embargada, esta requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para análise das alegações e documentos pelo órgão competente (fls. 298 e 299/302). Determinou-se, então, a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi reiterado em 10/11/2011 (fls. 303 e 308). Em resposta aos ofícios expedidos, a Receita Federal informou a manutenção dos valores em cobro (fls. 310). A Fazenda Nacional, então, requereu o prosseguimento do feito executivo (fls. 314). O embargante, por sua vez, defendeu a procedência do pedido (fls. 323/324). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. NULIDADE DA CDAA alegação de nulidade da CDA em virtude de não ter sido considerada a suposta compensação mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso em tela, a embargante poderia ter requerido a produção de prova pericial capaz de comprovar a veracidade de suas alegações. Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de

02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DA COMPENSAÇÃO Saliente que a compensação depende de expressa previsão legal, a qual definirá quais os critérios para seu deferimento. O contribuinte tem direito à compensação somente depois de preencher os requisitos fixados na lei. No presente caso, verifico que a embargante informou a realização da operação de compensação quando apresentou as respectivas DCTFs à Secretaria da Receita Federal (fls. 41/118). Nos termos do disposto no art. 12 e 17 da IN SRF nº 21/97, são compensáveis os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. A disposição contida no art. 170-A, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, também exige a ocorrência do trânsito em julgado para que os créditos tributários sejam utilizados na compensação. No caso em tela, o embargante informa que realizou compensações com base em decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n 2002.61.00.023903-1 e n 2002.61.00.024229-7, que reconheceram, em primeira instância, o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS. Em consulta ao website do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifica-se que as duas ações mandamentais ainda aguardam julgamento dos respectivos Recursos Especiais interpostos pela ora embargante, de modo que não há trânsito em julgado. Ora, tendo o embargante buscado prévia autorização judicial para realização de compensação, deve, pois, observar a regra contida nos arts. 12 e 17 da IN SRF nº 21/97 e aguardar o trânsito em julgado da decisão. Note-se que as normas administrativas mencionadas têm respaldo na disposição contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrita. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Destaque e grifo nossos) Deve-se salientar que não cabe nesta sede declaração ou apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Data Publicação 16/05/2003. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA: 16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Vedada a veiculação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, deve o contribuinte, que se arroga a condição de credor do Poder Público, adotar outro caminho para a obtenção dos créditos; seja em sede de ação autônoma, que não os embargos do devedor, seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, observando as regras procedimentais de estilo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

**0023069-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009306-3)) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES E SP250223 - MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR E SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 05/09/2008 em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega, em síntese, nulidade da execução. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/248 e 252/258). Houve emenda às fls. 262/285. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 286/288). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação, mas requereu prazo análise das alegações pelo órgão competente (fls. 292/302). O sobrestamento do feito foi indeferido, mas determinou-se a expedição de ofício para a DRF a fim de que analisasse conclusivamente o processo administrativo relativo ao crédito exequendo (fls. 303). Em resposta, a DRF propôs a alteração dos valores das inscrições (fls. 314/367). Cientificadas as partes, a embargada requereu a substituição das inscrições

80.7.08.000411-13, 80.6.08.002086-06, 80.2.08.00541-97 e 80.6.08.002087-97 (fls. 371/416) e a embargante, por sua vez, informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 425/439). Confirmada a existência de parcelamento, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção dos presentes embargos (fls. 441/462). Instada a manifestar-se a embargante também requereu a extinção do feito (fls. 465). É o breve relatório. Decido. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição dos benefícios do parcelamento ou do pagamento. No presente caso, houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 463 e 465) razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, em razão da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

**0030136-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046503-9)) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA (SP173877 - CELSO RIBEIRO E SP130805 - FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0035289-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista que o valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80, é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo e que o valor ajuizado na execução fiscal (R\$ 428,69), objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Em que pese a circunstância acima mencionada, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso manejado pela Prefeitura Municipal de Poá-SP às fls. 71/74 como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 312: Indefiro o prazo conforme requerido. Tendo em vista o transcurso de mais de 30 (trinta) dias da formulação do pedido, manifeste-se a embargada sobre o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 299, com a expedição de alvará Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0032921-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032921-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0046824-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506433-37.1991.403.6182 (91.0506433-3)) MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)**

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0013506-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0036174-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-05.2010.403.6182) OSICLEIDE DE ARRUDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/19, a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, alega, em síntese, não necessidade de garantir o juízo para oposição de Embargos à Execução Fiscal; inscrição no Conselho não comprovada; ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária; inconstitucionalidade da expressão Fixar radicada no art. 2º da lei nº 11.000/00 e abusividade da conduta do Conselho em manter a embargante inscrita. O juízo, diante da declaração de hipossuficiência alegada às fls. 20, concedeu ao embargante as benesses da justiça gratuita, bem como o intimou para emendar a inicial (fl. 31). Emendada a inicial, os autos vieram conclusos para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, CAPUT, E INCISOS XXXV, LIV, LV E LXXIV DA CF. ART. 3º DA LEI 1060/50. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A pessoa jurídica embargante, representada pela Defensoria Pública, não trouxe aos autos prova do estado de miserabilidade, não sendo suficiente para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça a mera declaração de pobreza. (Cf. STJ, EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Ainda que o embargante fizesse jus ao benefício, no rol taxativo de isenções da assistência judiciária, previsto no art. 3º, da Lei 1.060/50, não está inserida a garantia do juízo. Tal dispositivo não fere o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF. 3. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia do juízo é, pois, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Precedentes. 4. Esta E. Turma entende que nos casos em que há nomeação de curador especial ao executado citado por edital, a impugnação, eventualmente apresentada, não poderá ser recebida como embargos à execução, tendo em vista a inexistência de garantia do juízo pela penhora e a impossibilidade de suspensão do curso do feito executório. Ademais, não sendo localizada a empresa ou bens passíveis de penhora, o processo de execução será arquivado, sendo certo que qualquer impugnação poderá ser feita nos próprios autos da execução ou em ação própria que não exija a garantia pela penhora, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado. - (Cf. AC-2009.51.01.503982-2, AC-2009.51.01.501823-5, Relator Des. Fed. Luiz Antonio Soares). 5. Assim, diante da previsão, no ordenamento jurídico, de outros meios de impugnação à disposição do executado, sem a exigência legal da garantia do juízo como condição de procedibilidade, não há se falar em ofensa aos princípios do livre acesso à justiça, igualdade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, caput, e incisos XXXV, LIV e LV, da CF), como alegado. 6. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada pelo embargante nos autos da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (AC 200951015018170, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2012 - Página: 198.) (grifo e negrito nosso) A hipossuficiência financeira, que possibilita o deferimento do benefício da**

Justiça Gratuita, não tem o condão de dispensar a garantia da execução para apresentação dos embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015100-05.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012856-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-15.2010.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E GO021490 - OTAVIO ALVES FORTE)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0018521-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-76.2010.403.6182) CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.10), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034972-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043806-95.2010.403.6182) BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Tendo em vista que as cópias do Diários Oficiais de 11/11/1963 e de 29/12/1977 respectivamente, referem-se às empresas BREDA Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda e e BREDA S/A Indústria e Comércio de Auto Peças, sendo a embargante BREDA S/A Empreendimentos e Participações, providencie certidão atualizada completa da JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0048367-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182) TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Ante a garantia do feito (fls.45), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção

subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente o item [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0053794-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3)) CB & JR SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP058774 - RUBENS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão em agravo de instrumento das fls. 115/116, atribuo à causa o valor de R\$213.176,18 (duzentos e treze mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos. Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido de acolhimento da garantia ofertada (precatório), já que esta não se configura a via processual adequada. Ademais, não há provas nos autos da aceitação de tal garantia pelo exequente, ora embargado, e de seu acolhimento por este Juízo. Ante a garantia do feito (fls. 82/87), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. A mera alegação é insuficiente para a sua comprovação. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000620-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2)) ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 69), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte

não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0009697-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-19.2011.403.6182) FEIFORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ante a garantia do feito (fls. 94/95), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0018422-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-69.2011.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/14, a embargante alega, principalmente, a hipossuficiência financeira nos dias atuais, requerendo o benefício da justiça gratuita; princípio da capacidade contributiva; confiscatoriedade; ilegalidade da SELIC; falta de pedido de esclarecimento e inaplicabilidade da multa moratória.Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 142), a embargante alegou não atribuir valor a causa, pois pediu justiça gratuita diante de não possuir condições financeiras de garantir o juízo (fls. 143/144).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Deixou também de juntar cópias da petição e da certidão de dívida ativa.Por fim, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA -

REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0042732-69.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036095-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-42.2011.403.6182) INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR GIOVANNI GUERRINI(SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0036109-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-61.2012.403.6182) MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0036110-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047870-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047870-6)) OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/28, a embargante alega, em síntese, prescrição do crédito tributário; nulidade da CDA; ausência de processo administrativo; ausência de lei complementar que instituiu o tributo; desrespeito ao princípio da capacidade contributiva; impossibilidade da cobrança de juros moratórios e multa de mora; impossibilidade dos juros de mora excederem 1% ao mês e impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.Nos autos de execução fiscal nº 0047870-85.2009.403.6182, o embargante ofereceu a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, pedido este aceito pela exequente (fls. 55/56) e pelo juízo (fls. 64/65). Depois da lavratura do auto de penhora em 03/04/2012 (fl. 69), foi determinado à executada que comprovasse os depósitos mensais ou justificasse a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento (fl. 71). Contudo, conforme certificado pelas cópias de fls. 102/103 (dos Embargos), a executada ficou inerte quanto à determinação do juízo.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo, embora garantida pela penhora sobre o faturamento, venha sendo cumprida pela executada.Houve tempo para que a executada comprovasse o cumprimento da garantia penhorada, mas não o fez (fls. 102/103).Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência

de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0047870-85.2009.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053350-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-72.2011.403.6182) ACE PRO ACESSORIOS PROMOCIONAIS LTDA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/29, a embargante alega, em síntese, cerceamento da defesa e prescrição do crédito tributário.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:TRIBUTÁRIO E PROCESSAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, CAPUT, E INCISOS XXXV, LIV, LV E LXXIV DA CF. ART. 3º DA LEI 1060/50. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A pessoa jurídica embargante, representada pela Defensoria Pública, não trouxe aos autos prova do estado de miserabilidade, não sendo suficiente para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça a mera declaração de pobreza. (Cf. STJ, EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Ainda que o embargante fizesse jus ao benefício, no rol taxativo de isenções da assistência judiciária, previsto no art. 3º, da Lei 1.060/50, não está inserida a garantia do juízo. Tal dispositivo não fere o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF. 3. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia do juízo é, pois, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Precedentes.4. Esta E. Turma entende que nos casos em que há nomeação de curador especial ao executado citado por edital, a impugnação, eventualmente apresentada, não poderá ser recebida como embargos à execução, tendo em vista a inexistência de garantia do juízo pela penhora e a impossibilidade de suspensão do curso do feito executório. Ademais, não sendo localizada a empresa ou bens passíveis de penhora, o processo de execução será arquivado, sendo certo que qualquer impugnação poderá ser feita nos próprios autos da execução ou em ação própria que não exija a garantia pela penhora, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado.- (Cf. AC- 2009.51.01.503982-2, AC-2009.51.01.501823-5, Relator Des. Fed. Luiz Antonio Soares).5. Assim, diante da previsão, no ordenamento jurídico, de outros meios de impugnação à disposição do executado, sem a exigência legal da garantia do juízo como condição de procedibilidade, não há se falar em ofensa aos princípios do livre acesso à justiça, igualdade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, caput, e incisos XXXV, LIV e LV, da CF), como alegado.6. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada pelo embargante nos autos da execução fiscal.7. Apelação desprovida.(AC 200951015018170, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2012 - Página: 198.) (grifo e negrito nosso)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004960-72.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030692-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO X MARIA DAS GRACAS ABREU X MARIA APARECIDA TEODOSIO X BENEDITO TEODOSIO NETO - ESPOLIO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fls.88/90: Tendo em vista o tempo decorrido, providencie os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito.Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo os embargados indicados à fl.89.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, atentando-se para o andamento prioritário do feito (fl.87).Cumpra-se. Intime-se.

**0048366-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN(SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUARTE

## CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim desconstituir a penhora realizada de parte ideal (1/3) nos autos da execução fiscal n.97.0547686-1 e à expedição de mandado de manutenção em favor do embargante. Pugna pela antecipação da tutela, inaudita altera parte. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. No caso em tela, o deferimento do pedido de desconstituição da penhora, nos termos em que requerido, implica, inicialmente, a antecipação da solução do conflito sem dilação probatória, que se exige quando se discute fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal e, ainda, sem a manifestação da Fazenda Nacional e dos outros embargados a respeito do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido. Considerando o comprovante de rendimento da fls. 101, a contratação de advogados, bem como o local de sua residência (Morumbi), seja ela própria ou alugada, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu estado de miserabilidade. Intime-se o embargante para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Com o recolhimento das custas processuais, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade, atentando-se para o andamento prioritário do feito (fl.92). Intime-se.

**0036101-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) MARIA DO CARMO FARIA RIGOTO X BENEDITO ANTONIO RIGOTO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de liminar a fim desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.05427291419984036182. Pugna pela concessão da liminar, inaudita altera parte. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1051 do CPC sobre a possibilidade de concessão de liminar. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. No caso em tela, o deferimento do pedido de desconstituição da penhora, nos termos em que requerido, implica, inicialmente, a antecipação da solução do conflito sem dilação probatória, que se exige quando se discute fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal e, ainda, sem a manifestação da Fazenda Nacional e dos outros embargados a respeito do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 55, com a remessa dos presentes autos ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0046999-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031504-20.1999.403.6182 (1999.61.82.031504-4)) GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; 2) A juntada :a) da matrícula atualizada do imóvel. 3) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.4) Indefiro o pedido de denunciação à lide por não ser cabível em sede de embargos de terceiro. Conforme julgado: DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Nos embargos de terceiro, não é admissível a denunciação da lide. Ausência de direito regressivo. Princípio da economia processual. Precedentes jurisprudenciais. Agravo monocraticamente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70019391036, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/04/2007) Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0533821-02.1997.403.6182 (97.0533821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI**

PEREIRA) X EDEN BARA CONFECOES LTDA X KYUNG YUL YOO(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO)

Vistos etc. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal. Conforme se denota às fls. 227/28, a conta corrente em nome do coexecutado KYUNG YUL YOO junto ao Banco Bradesco S/A (ag.: 1767/1 c/c 0850342/7) presta-se ao recebimento de benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 622,00. Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 622,00, impenhorável nos termos da Lei. Quanto aos demais valores trata-se de disponibilidade financeira, razão pela qual, deve ser mantido o bloqueio. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio parcial e transferência do saldo pelo sistema Bacenjud. Int.

**0559722-35.1998.403.6182 (98.0559722-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEREIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MENNA DE OLIVEIRA(SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Tendo em conta o noticiado a fls. 217/18, intime-se o executado a juntar cópia da petição nº 2012.6105003812-1 de 05/11/2012. Int.

**0030084-43.2000.403.6182 (2000.61.82.030084-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA X RENATO FERNANDES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP017169 - JOSE MARIA FLETCHER)

Fls.629/636 : manifeste-se a exequente .Defiro o pedido de justiça gratuita .

**0012724-85.2006.403.6182 (2006.61.82.012724-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executada . Após, dê-se vista ao exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0016287-87.2006.403.6182 (2006.61.82.016287-8)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X LOGULLO & MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DANILO SERGIO MINUTTI X OLI TERESINA CHICA MINUTTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/2006, visando à satisfação dos créditos constantes na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 28/04/2006; o AR foi recebido em 07/07/2006 (fls. 07 e 09). Em 07/03/2012 a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a ocorrência de prescrição do crédito Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua

natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.3. Recurso especial provido. (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.Agravo regimental improvido.Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos)Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação (11/02/2004), constante nas próprias CDAs.O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 28/04/2006 (fls. 07).Assim, entre os termos a quo (28/04/2006) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não terem sido estes fulminados pela prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0017596-46.2006.403.6182 (2006.61.82.017596-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)**

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executada . Após, Dê-se vista ao exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como do valor bloqueado via Bacenjud.

**0017380-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017380-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)**

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executado . Após, dê-se vista ao exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0050626-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050626-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)**

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executada . Após, dê-se vista ao exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)**

Fls. 191/92: Tendo em conta o noticiado pela exequente, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação sobre o pleito administrativo de revisão de consolidação do parcelamento pela Lei 11.941/09. Int.

**0005670-63.2009.403.6182 (2009.61.82.005670-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERCIO RANU**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010251-24.2009.403.6182 (2009.61.82.010251-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA GONCALVES CAFE PAULO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 23.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006974-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO CLESIO FERREIRA**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringão. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s)Francisco Clesio Ferreira citado(s) às fls. 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0023591-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON KAZUO KATSURAGAWA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025069-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a alegação de indicação da inscrição nº 80.7.05.078410-23 para parcelamento, informando as datas de adesão e exclusão, se houver

**0038546-37.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X NTPK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0045022-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRIDA - AGROPECUARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS L

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016879-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANO MARCEL DORCE - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001804-62.2000.403.6182 (2000.61.82.001804-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559826-27.1998.403.6182 (98.0559826-8)) VIACAO VILA FORMOSA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de verba de sucumbência fixada nos embargos de terceiro nº 0001804-62.2000, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 139/141). Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 147), o oficial de justiça avaliador certificou que deixou de proceder à penhora, uma vez que no local esta instalada a empresa Himalaia Transportes Ltda e não a executada. A exequente requereu a penhora on line (sistema BACENJUD) da executada, a fim de quitar a verba de sucumbência (fls. 151/152). Tal procedimento foi realizado, contudo restou negativa a tentativa de constrição de valores (fls. 155/157). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, já que instaurou procedimento administrativo para inscrição em dívida ativa dos honorários advocatícios discutidos nesta execução de cumprimento de sentença, para que posteriormente ajuíze execução fiscal para cobrança dos débitos (fls. 161/163). É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente (fls. 161/163), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035398-96.2002.403.6182 (2002.61.82.035398-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018761-75.1999.403.6182 (1999.61.82.018761-3)) INDS MATARAZZO EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X INDS MATARAZZO EMBALAGENS LTDA

Fl.170: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos termos em que requerido.O exequente deverá informar a este juízo a efetivação do levantamento dos valores depositados.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2081**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0074829-06.2003.403.6182 (2003.61.82.074829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051115-17.2003.403.6182 (2003.61.82.051115-0)) THEREZA RAMOS DE PAULA RUPEREZ(SP175932 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0000011-49.2004.403.6182 (2004.61.82.000011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025089-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025089-4)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001035-15.2004.403.6182 (2004.61.82.001035-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046057-33.2003.403.6182 (2003.61.82.046057-8)) HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Tendo em vista que o cancelamento do requisitório foi motivado pela divergência de grafia entre a razão social registrada (fls. 7) e a que se apresenta no comprovante de situação cadastral (fls. 315), intime-se o patrono da embargante para que providencie a correção junto ao órgão da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Sanada a divergência, expeça-se novo ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0045319-40.2006.403.6182 (2006.61.82.045319-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020454-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020454-6)) HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0006433-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006433-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039385-2)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trasladem-se cópias das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo

com baixa na Distribuição.

**0013633-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057656-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057656-1)) ENDOCLINICA DE SAO PAULO LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0031405-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056897-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056897-4)) ASTON MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

**0037950-53.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)) CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 60/61: Concedo ao embargante prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do determinado às fls. 59.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0008108-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

**0012848-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025154-1)) ALMEIDA & CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X MARIO MARTINS DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intimem-se os embargantes, ora apelados, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0033316-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026946-19.2010.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 2009.61.00.013655-8, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0045506-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043115-86.2007.403.6182 (2007.61.82.043115-8)) AVELINO MARQUES DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA

KLEIN DE MENDONCA VIEIRA E SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES FARTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0050421-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-70.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0051776-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 2) Quanto à perícia requerida, apresente a embargante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

**0062729-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043681-64.2009.403.6182 (2009.61.82.043681-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050895-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054116-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054116-6)) DROG AURI VERDE LTDA - ME(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa, e de cópia da guia de depósito do valores bloqueados (fls. 117 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

**0050974-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): a) procuração e substabelecimento em conformidade com o Estatuto Social de fls. 30/40 e Ata de Assembléia Geral Ordinária de fls. 29, b) cópia das guias de depósito judicial (fls. 125, 128, 136 e 146 dos autos da execução fiscal em apenso). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036389-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-62.2002.403.6182 (2002.61.82.008389-4)) MARCOS FERREIRA-ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, conforme requerido às fls. 50/52.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A

1. Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7774**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6)** - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2)** - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8)** - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando que os formulários de informações referentes aos períodos de 22/06/1976 a 08/09/1977, de 03/09/1992 a 08/08/1995, de 04/06/1998 a 22 /09/2001 e de 12/04/2002 a 09/06/2003 foram redigidos pelo próprio autor, que afirma haver laudo que teria embasado as informações prestadas, intime-se a parte autora a juntar referidos laudos, no prazo de 10 (dez) dias;2. Com relação aos períodos de 21/11/1977 a 15/07/1981 e de 23/01/2006 a 07/02/2007, diante da irregularidade da documentação apresentada, que se encontra apócrifa, deverá a parte autora providenciar sua regularização, lhe sendo facultado trazer os documentos que entender necessários à sua substituição, no mesmo prazo de 10(dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica.Int.

**0016163-67.2008.403.6301** - MARIA ISABEL DA FONSECA COELHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8)** - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0015843-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015843-5)** - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4)** - MARLI ANZOLIN PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0006019-29.2010.403.6183** - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007943-75.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0013254-47.2010.403.6183** - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0006177-50.2011.403.6183** - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008791-28.2011.403.6183** - MARIA CECILIA SAAVEDRA COUTINHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0009537-90.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0010316-45.2011.403.6183** - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0011911-79.2011.403.6183** - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. 3. Fica designada a data de 09/04/13, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Rosa Mendes Venâncio, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012232-17.2011.403.6183** - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013040-22.2011.403.6183** - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0013480-18.2011.403.6183** - ADAO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000501-58.2011.403.6301** - ALFREDO GALVAO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0001503-92.2012.403.6183** - ILDON SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida, se fazendo necessária a realização de audiência de justificação prévia para comprovação das atividades habituais realizadas pela parte autora, após a qual será analisado o pedido de tutela antecipada. 2. Fica designada, desde já, a data de 09/04/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas da parte autora, que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. 3. Expeça-se o mandado. 4. Cite-se. Int.

**0001893-62.2012.403.6183** - ANGELO SIMONATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0002137-88.2012.403.6183** - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias a instrução das cartas precatórias, bem como o endereço correto (rua, nº e cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0002237-43.2012.403.6183** - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0002816-88.2012.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0003416-12.2012.403.6183** - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0004917-98.2012.403.6183** - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0005919-06.2012.403.6183** - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007870-35.2012.403.6183** - CHRISTINA CACCACCE ASTROLINO X LUCIA MARIA ASTROLINO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0007934-45.2012.403.6183** - JOSE LUIZ FUNGARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0008532-96.2012.403.6183** - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0009345-26.2012.403.6183** - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009571-31.2012.403.6183** - JAIR MINOTTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0009905-65.2012.403.6183** - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0009922-04.2012.403.6183** - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0010028-63.2012.403.6183** - AURELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010705-93.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade das atividades exercidas no período entre 16/11/1982 e 31/10/1989, tendo em vista que a unidade de potência elétrica indicada no item 15.4 do documento de fls. 57/58, reiterado as fls. 169/170, (Vcc) não encontra equivalência nas unidades de potência descritas na legislação que regulamenta as atividades e agentes insalubres. Faculta-se ao autor juntar aos autos laudo técnico referente a tal período, como os devidos esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0010853-07.2012.403.6183** - LUIS GERALDO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0011108-62.2012.403.6183** - NELSON SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0000109-16.2013.403.6183** - ALBERTO DE CARVALHO(SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000142-06.2013.403.6183** - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000160-27.2013.403.6183** - DEA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento

do feito.Intimem-se.

**0000195-84.2013.403.6183** - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000206-16.2013.403.6183** - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000231-29.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o PPP juntado as fls. 38/39 atesta tão somente a especialidade do período laborado entre 28/02/1990 a 11/03/1997, intime-se a parte autora a apresentar os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade de todo o período, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipadaInt.

**0000268-56.2013.403.6183** - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.

**0000318-82.2013.403.6183** - CLOVIS BATISTA SANTANA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

**0000334-36.2013.403.6183** - JOSE MARIO BELLESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012809-29.2010.403.6183** - JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP284606 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO E SP172451E - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP171372E - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

... Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade pretensamente coatora, o determinante da competência em see de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba- 10ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

**0006834-89.2011.403.6183** - YARA DIONORA UNTI(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP246813 - RODRIGO JOSE OLIVEIRA PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X ANA LUISA DA ROSA DEMESTRI

Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.2. Após, conclusosInt.

**0008037-86.2011.403.6183** - GILBERTO RODRIGUES COUTO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP  
1. Fls. 125 a 129: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusosInt.

#### **Expediente Nº 7775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8)** - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após conclusosInt.

**0028169-09.2008.403.6301** - NILSON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 2852. Após, conclusosInt.

**0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8)** - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias 2. Após, conclusos Int.

**0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1)** - RENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 3072. Após, conclusosInt.

**0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7)** - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após conclusosInt.

**0003020-06.2010.403.6183** - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

1. Intime-se a parte autora pra que apresente a qualificação em endereço das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos para a designação da audiênciaInt.

**0003370-91.2010.403.6183** - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentençaInt.

**0004459-52.2010.403.6183** - GERALDO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos a ContadoriaInt.

**0005401-84.2010.403.6183** - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos a ContadoriaInt.

**0005942-20.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após conclusosInt.

**0008722-30.2010.403.6183** - LUIZ TEIXEIRA X VILMA MACHADO TEIXEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0013881-51.2010.403.6183** - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após conclusos. Int.

**0014616-84.2010.403.6183** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.2. Após, conclusos. Int.

**0040309-07.2010.403.6301** - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

**0056110-60.2010.403.6301** - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o PPP juntado às fls. 21/22 atesta tão somente a especialidade do período laborado entre 01/04/1991 a 28/02/1995, intime-se a parte autora a apresentar os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 27/09/1998 a 30/03/1991, conforme pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001633-19.2011.403.6183** - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0002343-39.2011.403.6183** - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos a Contadoria. Int.

**0002994-71.2011.403.6183** - JOAO PAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após conclusos. Int.

**0003480-56.2011.403.6183** - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, eo eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0007691-38.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008628-48.2011.403.6183** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos a Contadoria. Int.

**0010545-05.2011.403.6183** - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos a ContadoriaInt.

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após conclusosInt.

**0011923-93.2011.403.6183** - GILMAR POLIQUEZI(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 1112. Após, conclusosInt.

**0012684-27.2011.403.6183** - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusosInt.

**0001775-86.2012.403.6183** - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dia.2. Após, conclusosInt.

**0007752-59.2012.403.6183** - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls 159/163: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusosInt.

**0010256-38.2012.403.6183** - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0010255-53.2012.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0010455-60.2012.403.6183** - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias 2. Após, conclusos Int.

**0010600-19.2012.403.6183** - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a Carta de concessão/memória de cálculo de fls. 33/36 não demonstra que houve limitação ao teto de nenhum dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, intime-se a parte autora a juntar a documentação que entender necessária para a comprovação dos aludidos recolhimentos acima do teto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010840-08.2012.403.6183** - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se a parte autora a juntar documentos médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista a informação de fls. 53, intime-se a parte autora a juntar aos autos os comprovantes de recolhimento efetuados como autônoma após 12/12/2007, data do último vínculo empregatício constante em sua CTPS (fl.15).Appos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Int.

**0000072-86.2013.403.6183** - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000223-52.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO MEIRELLES TEODORO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 7776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0351808-85.2005.403.6301** - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5)** - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados. 2. Após, conclusos. Int.

**0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8)** - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0)** - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0)** - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4)** - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0011890-40.2010.403.6183** - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

**0037096-90.2010.403.6301** - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002916-77.2011.403.6183** - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005422-26.2011.403.6183** - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados. 2. Após, conclusos. Int.

**0007356-19.2011.403.6183** - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007698-30.2011.403.6183** - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca dos documentos de fls. 104 a 144. 2. Após, conclusos. Int.

**0007715-66.2011.403.6183** - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0013308-76.2011.403.6183** - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013657-79.2011.403.6183** - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013849-12.2011.403.6183** - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0021871-93.2011.403.6301** - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000111-20.2012.403.6183** - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora. Int.

**0001070-88.2012.403.6183** - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca da juntada do perfil profissional previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

**0002832-42.2012.403.6183** - EDSON MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados. 2. Após, conclusos. Int.

**0003953-08.2012.403.6183** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004165-29.2012.403.6183** - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004178-28.2012.403.6183** - ANTONIO HERCULES BONONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004735-15.2012.403.6183** - TSUNEYO MAEDA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004912-76.2012.403.6183** - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006513-20.2012.403.6183** - MARIA ELIETE MACRUZ(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0006825-93.2012.403.6183** - JOSE EUGENIO DE MELO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008090-33.2012.403.6183** - EMERSON FRANCISCO DA CRUZ(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008309-46.2012.403.6183** - ROSELI SOTERO MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008392-62.2012.403.6183** - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009353-03.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009515-95.2012.403.6183** - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009920-34.2012.403.6183** - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010049-39.2012.403.6183** - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010080-59.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE PONTES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010365-52.2012.403.6183** - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010563-89.2012.403.6183** - MIGUEL ARCANJO GUIMARAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010753-52.2012.403.6183** - ROSILDA CORREIA DE MENEZES TEIXEIRA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010341-58.2011.403.6183** - ENICACIO JOSE DE BRITO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

#### **Expediente Nº 7777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005469-10.2005.403.6183 (2005.61.83.005469-7)** - VITORIA COSTA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0021004-76.2006.403.6301 (2006.63.01.021004-7)** - JOSE GREGORIO NONATO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3)** - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002936-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002936-2)** - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9)** - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002954-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002954-4)** - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0)** - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002984-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002984-2)** - DORIVAL RISAFE X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003002-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003002-9)** - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004094-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004094-1)** - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2) - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004304-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004304-8) - JOSE RUIZ X JOSE LUIZ ESCOBAR X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOSE RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004306-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004306-1) - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008364-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008364-2) - ROBERTO NILO CHINQUINI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5) - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013370-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013370-0) - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014041-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014041-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5) - SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 -**

ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017512-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017512-3) - APARECIDO VICIOLI SOBRINHO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002264-94.2010.403.6183 - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003514-65.2010.403.6183 - JOANA MARIA DE JESUS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004410-11.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA BEZERRIL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000486-55.2011.403.6183 - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000906-60.2011.403.6183 - JOSE BENETTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000936-95.2011.403.6183 - PAULO AFONSO TEIXEIRA LEITE(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA**

SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005198-88.2011.403.6183** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0013792-91.2011.403.6183** - ANTONIO GERSON SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013796-31.2011.403.6183** - SEVERINO SOARES DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003034-19.2012.403.6183** - INEZ MACARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009124-43.2012.403.6183** - SONIA DAVEINIS VAN DEN BRULE MATOS(SP158421 - REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009140-94.2012.403.6183** - JOSE FELIPE PEREIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011444-66.2012.403.6183** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000079-78.2013.403.6183** - DANTE GIOVANNI CAREGARO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000082-33.2013.403.6183** - JOAO MARCOS DE MORAES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000084-03.2013.403.6183** - RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 7109**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003970-40.1995.403.6183 (95.0003970-2)** - CASIMIRO RODRIGUES X CARLOS GOMES X ARNALDO BRAZOLIN X ANTONIO GOMES DA SILVA X THIMOTHEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X HOMERO MARTINIANO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Considerando que os documentos de fls. 74-77 informam o óbito dos autores CASIMIRO RODRIGUES, ARNALDO BRAZOLIN, ANTONIO GOMES DA SILVA e HOMERO MARTINIANO DA SILVA, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual dos autores acima mencionados, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção com relação aos autores acima mencionados. Int.

**0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9)** - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 519-522: defiro a realização de nova perícia, devendo a parte autora, no prazo de 5 dias, considerando que o feito está na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, informar o endereço atualizado do local da perícia, apresentando, ainda, as peças necessárias para intimação do perito, sob pena de preclusão. 0 No que tange a requisição dos honorários periciais, considerando a ino que tange a requisição dos honorários periciais, considerando a informação retro, deverá a Secretaria entrar em contato com o sr. perito (Mário Alberto Correa Nunes) informando-o da necessidade de cadastramento no atual sistema da Justiça Federal para efetiva requisição dos honorários. estemunhas. Aguarde-se o retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas. Int.

**0004927-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004927-9)** - NICANOR MONTEIRO X IVO RODRIGUES NETO X MARIO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Considerando que o documento de fl. 77 informa o óbito do autor NICACOR MONTEIRO, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor acima mencionado, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção com relação ao autor acima mencionado. Int.

**0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência, inicialmente para juntada de petição.No mais, compulsando os autos, constato que se trata de demanda, sob o procedimento ordinário, na qual a parte autora pretende que o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 113.745.637-7), no período de 29/11/1999 a 28/02/2001), a suspensão/cancelamento das consignações efetuadas em seu benefício, assim como que seja mantido o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, os quais foram objeto da lide proposta no processo 2002.61.84.012296-0 (Juizado Especial Federal). Alega a parte autora ter ajuizado Mandado de Segurança (fls. 100-126 - processo 2001.61.83.000400-7), no qual foi determinado que o INSS afastasse as Ordens de Serviço 600 e 623. De fato, às fls. 128-129, consta liminar concedida determinando que o INSS afastasse as referidas Ordens de Serviço. Assim, em decorrência da decisão proferida na mencionada Ação Mandamental, foi concedido o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 113.745.637-7), com um total de 32 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme se observa pelo documento de fl. 147-147v. O documento de fl. 149 demonstra que foi gerado um PAB referente ao período de 29/11/1999 (DER) até 28/02/2001 (DDB), uma vez que o benefício foi implantado em razão da decisão judicial.No processo de auditoria para liberação do referido PAB, o INSS entendeu que, mesmo com o afastamento das Ordens de Serviço 600 e 623, não poderiam ser considerados especiais os períodos de 27/02/1984 a 29/11/1999 (Hospital das Clínicas) e de 01/08/1991 a 29/11/1999 (Fundação Faculdade de Medicina), razão pela qual refez o cálculo do tempo de serviço da parte autora, desconsiderando os referidos períodos e suspendendo o benefício em 01/09/2002 (fl. 219). Inconformada, a parte autora ajuizou ação ordinária no Juizado Especial Federal (processo 2002.61.84.012296-0), que julgou procedente o pedido, reconhecendo os mencionados períodos como especiais, fixando o tempo de serviço/contribuição em 32 anos, 11 meses e 14 dias, tendo como Renda Mensal, em janeiro de 2003, o valor de R\$ 604,68 e fixando, o valor dos atrasados em R\$ 3.908,37 (fls. 454-457). Não foi dado provimento ao recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença (fls. 245-248). Segundo alega a parte autora, o valor dos atrasados fixados na sentença proferida no Juizado Especial Federal, refere-se ao período desde a suspensão do benefício (01/09/2002) até janeiro de 2003, restando a ser pago, pelo INSS, o valor do PAB referente ao período de 29/11/1999 (DER) até 28/02/2001 (DDB). Como se não bastasse, afirma a parte autora que o INSS vem descontando, ilegalmente, valores de seu benefício, sob a alegação de que a RMI do benefício foi revista, por erro nos valores constantes no Período Básico de Cálculo (PBC), o que teria gerado um complemento negativo no valor de R\$ 7.552,64 que passou a ser descontado do benefício do autor a partir de agosto de 2005. Nos autos constam, efetivamente, documentos que demonstram que o INSS efetuou a mencionada consignação (fls. 384-385, entre outras). Sendo assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para: a) apurar se a RMI do benefício foi fixada corretamente no momento de sua concessão, devendo informar, também, se a revisão efetuada na RMI pelo INSS corresponde ao valor efetivamente devido, levando em consideração, inclusive, a sentença proferida no Juizado Especial Federal que fixou a Renda Mensal, em janeiro de 2003, em R\$ 604,68; b) no caso de estar correta a revisão feita pelo INSS, informar se há complemento negativo que deve ser pago pelo autor, fixando o valor total, bem como os valores já descontados de seu benefício; c) informar se o autor já recebeu os valores dos atrasados fixados na r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal; d) informar se o autor já recebeu os valores dos atrasados devidos desde período de 29/11/1999 (DER) até 28/02/2001 (DDB); e) por fim, apurar se há valores a serem pagos pelo INSS ao autor, informando a que período se referem; Atente a contadoria judicial para as alegações do INSS de fls. 316-317 e 517. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 384-385: Ante o extrato de Notificação de Tutela Antecipada do INSS, cuja juntada segue com o presente despacho, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ, com urgência, para cumprimento, no prazo de 05 dias, da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 374-377), remetendo-se cópia das peças em tela. certifique-se o contato nos autos e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int.

## **Expediente Nº 7112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
217-225: Inicialmente, tendo em vista a notícia de falecimento do demandante (Nelsino Gasbarra), SUSPENDO O CURSO DA AÇÃO, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino ao INSS que se manifeste, expressamente, no PRAZO DE 15 DIAS, acerca do pedido de habilitação de fls. 217-225, informando, ainda, em igual prazo, se, eventualmente, existem e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte de Nelsino Gasbarra, não obstante o documento de fl. 225, trazido pela parte autora.Fls. 226-227; 233-242: Ante a suspensão do curso da ação, deixo de apreciar, neste momento, o recebimento dos recursos em pauta.Int.

## **Expediente Nº 7118**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005522-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005522-0) - JOAO COSME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
199-207: Ante a notícia de falecimento do demandante (JOÃO COSME DA SILVA), SUSPENDO O CURSO DA AÇÃO, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de habilitação, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 dias, documento que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91.Quanto aos documentos que acompanharam a petição em tela (fls. 199-207), ressalto que este não é o momento processual oportuno à sua análise, tendo em vista que o curso desta ação foi suspenso e, além disso, o feito já foi sentenciado, o que impede, de toda a maneira, a apreciação dos referidos documentos por este juízo a quo.Fls. 220-235: Ante a suspensão do curso da ação, deixo de apreciar, neste momento, o recebimento do recurso interposto.Int.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 1261**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020603-45.1999.403.6100 (1999.61.00.020603-6) - PAULO KRAUSS(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

FLS. 332: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 22 de janeiro de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

**0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME**

FL. 298Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fl. 297.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

**0004643-37.2012.403.6183** - BEATRIZ CARNIATO PEIXOTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de pensão por morte até a conclusão de seu curso superior. Alega a impetrante, em síntese, que: recebe os benefícios nºs 088.248.635-7 e 300.508.525-2, em decorrência do falecimento de seus pais; completou 21 anos de idade em 10/2012, o que tem o condão de extinguir referidos benefícios; por se encontrar regularmente matriculada em curso superior de graduação, pretende sejam seus benefícios prorrogados até a conclusão do referido curso. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. À fl. 39, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente notificada, prestou informações às fls. 47/51. Sustentou, em síntese, ser indevida a manutenção do benefício da impetrante, nos termos da legislação regente. Às fls. 53/56, o pedido de liminar foi indeferido. Contra tal decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0030574-64.2012.403.0000 (fls. 62/70), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 72/81, manifestou-se pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 53/56, mister reconhecer, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentado complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600276108, Desemb. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE 16/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (g.n.)(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200801329117, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010). III - O 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem

como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido. (g.n.).(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00085394720114030000, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJE 10/09/2002)Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 37 no seguinte sentido:A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. e O.

**0007057-08.2012.403.6183** - MARIA EDUARDA DOS SANTOS COSTA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova a impetrante, no prazo de 48 horas, a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 8639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019949-71.1997.403.6183 (97.0019949-5)** - ANTONIA MATHILDE LOPES X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 117/120: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr Oswaldo de Camargo Manzano, OAB/SP 27.953, a expedição de certidão de inteiro teor solicitada, a ser procedida pela Secretaria, ficando o patrono da parte autora ciente de que a referida certidão encontra-se neste Juízo à sua disposição para retirada. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001333-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001333-9)** - NEMICIO NERES GONCALVES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDOMIRO GREGORIO MARQUES X AUGUSTO DUDA DA SILVA X JOSE GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls 462: expeça-se certidão de inteiro, ficando o patrono ciente de que esta se encontra em Secretaria à sua disposição para retirada.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000487-40.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 155/158 e fls. 159/168 destes autos, que a sentença de fls. 43/44 desta Ação Cautelar de Exibição determinou que INSS cumpra a obrigação de fazer, no sentido de proceder a juntada das cópias da relação de salários de contribuição no que concerne ao benefício de auxílio-doença 31/028.009.402-7 de

LUIS CARLOS DE GUSMÃO TAVARES e, verificado que, até o presente momento tal providência não foi devidamente cumprida, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da APS-Pinheiros, com cópias do despacho do Juizado Espacial de fl. 14, do extrato de fl. 21, da informação de fls. 54/58, da sentença de fls. 43/44, bem como dos ofícios do INSS de fls. 73/82 e 83/144 para que, no prazo de 05(cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, para apresentação da **RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO** afetos ao benefício de auxílio-doença supracitado, nos termos da r. sentença, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02(duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02(duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 8641**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0)** - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 293/294 destes autos, verificada a apresentação dos dados referentes ao segurado JOSÉ POSCA NETO pelo INSS, conforme depreende-se ao vislumbrar as fls. 286/292, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 206. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6)** - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a verificação das peças juntadas às fls. 284/300 e da manifestação do autor de fl. 305/307 destes autos, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e os de número 0504282-75.2004.403.6301, 0163283-22.2005.403.6301 e 0176683-06.2005.403.6301. Sendo assim, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 6814**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008521-67.2012.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 26 para o dia 02 de abril de 2013, às 15:30 horas, intimando-se, novamente e com urgência, a testemunha arrolada, comunicando-se, ainda, o MM. Juízo Deprecante. Int.